



DJ 1862
30/11/2007

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XIX – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 1862 – PALMAS, SEXTA-FEIRA, 30 DE NOVEMBRO DE 2007 CIRCULAÇÃO: 12h00

SUMÁRIO

Presidência	1
Corregedoria-Geral da Justiça	3
Diretoria Judiciária.....	4
Tribunal Pleno	4
1ª Câmara Cível	5
2ª Câmara Cível	9
2ª Câmara Criminal	13
Divisão de Conferência e Contadoria Judicial	14
1º Grau de Jurisdição.....	14

PRESIDÊNCIA

Decretos Judiciários

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 354/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve exonerar a partir de 28 de novembro do ano de 2007, HÉLISSON GLEISER ROSA FREITAS, do cargo de provimento em comissão de Secretário TJ, e nomeá-lo, para o cargo em comissão de Motorista de Desembargador, símbolo ADJ-1, a pedido da Desembargadora WILLAMARA LEILA, para ter exercício no Gabinete desta.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 28 dias do mês de novembro do ano de 2007, 119º da República e 19º do Estado.

DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY
PRESIDENTE

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 355/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve nomear a partir de 28 de novembro do ano de 2007, NEI DE OLIVEIRA, ocupante do cargo de Escrivão, integrante do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário TJ, símbolo ADJ-03, a pedido da Desembargadora WILLAMARA LEILA, para ter exercício no Gabinete desta.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 28 dias do mês de novembro do ano de 2007, 119º da República e 19º do Estado.

DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY
PRESIDENTE

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 356/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve exonerar a pedido e a partir de 29 de novembro do ano de 2007, SELMA COELHO MACHADO, ocupante do cargo de Atendente Judiciário, integrante do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário, do cargo, em comissão, de Assistente de Gabinete da Corregedoria-Geral da Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 29 dias do mês de novembro do ano de 2007, 119º da República e 19º do Estado.

DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY
PRESIDENTE

Portarias

PORTARIA Nº 767/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, especialmente o contido no art. 12, § 1º, incisos III e V, do Regimento Interno da Corte, e na Instrução Normativa nº 02/2007,

RESOLVE:

Art. 1º. No ano 2008, as férias dos Juizes de Direito do Estado serão gozadas nos períodos determinados no anexo único a esta portaria.
Parágrafo único. Salvo ulterior disposição em contrário, a substituição obedecerá às tabelas constantes da Instrução Normativa nº 01/2003.

Art. 2º. Nas épocas oportunas, a Diretoria de Pessoal e Recursos Humanos do Tribunal de Justiça procederá às anotações das férias nos assentamentos dos magistrados, mencionando a quais etapas se referem, bem assim providenciará seu pagamento e dos adicionais correspondentes.

§ 1º. Os dois primeiros períodos usufruídos em 2008 serão anotados como férias daquele ano; os períodos subsequentes serão anotados como gozo de férias acumuladas de anos anteriores, iniciando-se pelas mais remotas.

§ 2º. Não haverá pagamento de adicional relativamente às férias acumuladas, em virtude de ter sido antecipado, nem de recesso natalino.

Art. 3º. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Portaria nº 681, de 12 de novembro de 2007.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 29 dias do mês de novembro do ano 2007.

DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY
PRESIDENTE

PORTARIA Nº 767/2007
ANEXO ÚNICO

JUIZ(A)	PERÍODO
Adalgiza Viana de Santana	07/01 a 05/02 03/07 a 01/08 02 a 31/10 *
Ademar Alves de Souza Filho	07/01 a 05/02 06/02 a 05/03 02 a 31/07 *
Adhemar Chufalo Filho	02 a 31/07 20/11 a 19/12
Adolfo Amaro Mendes	07/02 a 07/03 02 a 31/05
Adonias Barbosa da Silva	07/01 a 05/02 04/08 a 02/09 03/11 a 02/12 *
Adriano Gomes de Melo Oliveira	02 a 31/07 01 a 30/10 21/01 a 01/02 **
Adriano Morelli	07/01 a 05/02 03/11 a 02/12
Agenor Alexandre da Silva	07/01 a 05/02 29/09 a 28/10 04/08 a 03/09 * 02 a 19/12 **
Alessandro Hofmann Teixeira Mendes	07/01 a 05/02 22/04 a 21/05
Allan Martins Ferreira	01 a 30/07 20/11 a 19/12
Álvaro Nascimento Cunha	08/04 a 07/05 28/10 a 26/11
Amália de Alarcão Ribeiro Martins	01 a 30/06 01 a 30/10
Ana Paula Brandão Brasil	07/02 a 07/03 01 a 30/09
André Fernando Gigo Leme Neto	07/01 a 05/02 04/08 a 02/09
Ângela Maria Ribeiro Prudente	11/02 a 11/03 07/07 a 05/08 20/11 a 19/12 * 09 a 20/09 **
Antiógenes Ferreira de Souza	25/06 a 24/07 20/11 a 19/12

Bernardino Lima Luz	03/03 a 01/04 01 a 30/09
Célia Regina Régis Ribeiro	01 a 30/04 01 a 30/07
Cibele Maria Bellezza	31/03 a 29/04 03/11 a 02/12
Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira	07/01 a 05/02 06/02 a 06/03 07/03 a 05/04 * 07/04 a 06/05 *
Ciro Rosa de Oliveira	02 a 31/07 03/11 a 02/12
Deusamar Alves Bezerra	07/01 a 05/02 01 a 30/07
Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário	07/01 a 05/02 01 a 30/07
Edimar de Paula	01 a 30/04 28/07 a 26/08 07 a 24/01 **
Edson Paulo Lins	02 a 31/05 03/11 a 02/12
Eduardo Barbosa Fernandes	02 a 31/05 03/11 a 02/12
Elias Rodrigues dos Santos	31/03 a 29/04 03/11 a 02/12
Esmar Custódio Vêncio Filho	05/05 a 03/06 01 a 30/09
Etelvina Maria Sampaio Felipe	01 a 30/07 *** 01 a 30/09 19/11 a 18/12 *
Eurípedes do Carmo Lamounier	07/01 a 05/02 02 a 31/07
Flávia Afini Bovo	01 a 30/07 20/11 a 19/12
Francisco de Assis Gomes Coelho	07/01 a 05/02 01 a 30/07
Francisco Vieira Filho	07/02 a 07/03 05/05 a 03/06
Gil de Araujo Correa	02 a 31/03 03/11 a 02/12
Gilson Coelho Valadares	03/07 a 01/08 21/10 a 19/11 20/11 a 19/12 *
Gladiston Esperdito Pereira	04/08 a 02/09 08/09 a 07/10
Grace Kelly Sampaio	07/01 a 05/02 05/05 a 03/06 04/08 a 02/09 * 07 a 19/12 **
Helvécio de Brito Maia Neto	07/01 a 05/02 03/11 a 02/12
Hélvia Túlia Sandes Pedreira Pereira	02 a 31/07 03/11 a 02/12
Iluipitrando Soares Neto	07/01 a 05/02 01 a 30/04 02 a 31/07 * 20/11 a 19/12 *
Jacobine Leonardo	07/02 a 07/03 20/11 a 19/12
Joana Augusta Elias da Silva	07/01 a 05/02 04/08 a 02/09
João Rigo Guimarães	07/01 a 05/02 02 a 31/07
Jocy Gomes de Almeida	07/01 a 05/02 16/07 a 14/08
José Maria Lima	07/01 a 05/02 02/06 a 01/07 01 a 30/09 * 02 a 19/12 **
José Ribamar Mendes Júnior	07/01 a 05/02 01 a 30/08
Julianne Freire Marques	03/03 a 01/04 17/11 a 16/12
Kilber Correia Lopes	18/02 a 18/03 17/07 a 15/08
Lauro Augusto Moreira Maia	01 a 30/06 03/11 a 02/12
Lilian Bessa Olinto	07/01 a 05/02 30/06 a 29/07
Luiz Astolfo de Deus Amorim	07/02 a 07/03 10/03 a 08/04 09/04 a 08/05 * 09/05 a 07/06 * 09/06 a 08/07 *
Luiz Zilmar dos Santos Pires	01 a 30/07 01 a 30/10
Marcello Rodrigues de Ataides	01 a 30/05 01 a 30/07 15/09 a 14/10 *
Marcelo Augusto Ferrari Faccioni	04/08 a 02/09 03/11 a 02/12
Marcéu José de Freitas	18/08 a 16/09 17/11 a 16/12
Márcio Barcelos Costa	01 a 30/06 01 a 30/10
Márcio Ricardo Ferreira Machado	05/05 a 03/06 15/10 a 13/11
Marco Antônio Silva Castro	28/07 a 26/08 09/09 a 08/10
Maria Adelaide de Oliveira	02 a 31/05 03/11 a 02/12
Maria Celma Louzeiro Tiago	12/05 a 10/06 09/09 a 08/10
Maysa Vendramini Rosal	07/01 a 05/02 11/02 a 11/03 01 a 30/07 *
Milene de Carvalho Henrique	07/01 a 05/02 05/05 a 03/06 13/10 a 11/11 *
Milton Lamenha de Siqueira	01 a 30/06 03/11 a 02/12
Mirian Alves Dourado	07/01 a 05/02 22/09 a 21/10
Nassib Cleto Mamud	07/01 a 05/02 12/05 a 11/06
Nelson Coelho Filho	02/06 a 01/07 03/11 a 02/12
Nelson Rodrigues da Silva	07/01 a 05/02 02 a 31/07

Nely Alves da Cruz	31/03 a 29/04 03/11 a 02/12
Nilson Afonso da Silva	07/01 a 05/02 07/07 a 05/08
Pedro Nelson de Miranda Coutinho	07/01 a 05/02 09/09 a 08/10
Rafael Gonçalves de Paula	07/01 a 05/02
Renata Teresa da Silva	02 a 31/05 20/11 a 19/12
Ricardo Ferreira Leite	03/03 a 01/04 01 a 30/08 20/11 a 19/12 * 21/01 a 01/02 ** 22 a 24/04 **
Roniclay Alves de Moraes	07/01 a 05/02 11/02 a 11/03 06/10 a 04/11 * 07 a 18/04 ** 18/08 a 04/09 **
Rosa Maria Rodrigues Gaziré Rossi	01 a 30/04 12/08 a 10/09 20/11 a 19/12 *
Rosemildo Alves de Oliveira	02 a 31/05 03/11 a 02/12
Rubem Ribeiro de Carvalho	02 a 31/07 20/11 a 19/12
Sândalo Bueno do Nascimento	07/02 a 07/03 01 a 30/10
Sarita Von Röeder Michels	02 a 31/05 03/11 a 02/12
Saulo Marques Mesquita	07/02 a 07/03 01 a 30/07
Sérgio Aparecido Paio	07/01 a 05/02 07/02 a 07/03
Silas Bonifácio Pereira	07/02 a 07/03 20/11 a 19/12
Silvana Maria Parfieniuk	07/01 a 05/02 02 a 31/05 01 a 30/10 *
Umbelina Lopes Pereira	07/01 a 05/02 30/06 a 29/07 18/08 a 16/09 * 16 a 27/06 **
Victor Sebastião Santos da Cruz	01 a 30/04 01 a 30/07
Zacarias Leonardo	07/02 a 07/03 01 a 30/07 20/11 a 19/12 * 05 a 15/05 **

* Os períodos assim assinalados serão anotados como gozo de férias de anos anteriores, iniciando-se pelas mais antigas.

** Os períodos assim assinalados referem-se a recessos natalinos de anos anteriores.

*** Período deferido condicionalmente: depende da lotação de outro juiz na comarca.

PORTARIA Nº 768/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, especialmente o contido no art. 12, § 1º, inciso V, e 301, alínea b, do Regimento Interno da Corte,

RESOLVE

Art. 1º. Ficam designados para responder pelas comarcas do Estado, durante o recesso de 20 de dezembro de 2006 a 06 de janeiro de 2007, os Juizes de Direito relacionados no anexo único a esta portaria.

Art. 2º. Nos casos de impedimento, suspeição ou ausência justificada do Magistrado designado, aplicar-se-ão as tabelas de substituição previstas na Instrução Normativa nº 001/2003.

Parágrafo único. Os casos omissos serão decididos pela Presidência do Tribunal de Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 29 dias do mês de novembro do ano 2007.

DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY
PRESIDENTE

PORTARIA Nº 768/2007
ANEXO ÚNICO

COMARCA/VARA	JUIZ
– Araguaína (sede): Juizado Especial Criminal Varas Cíveis	Kilber Correia Lopes
– Ananás – Itaguatins – Wanderlândia	
– Araguaína (sede): Juizado Especial Cível Varas dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos	Deusamar Alves Bezerra
– Araguatins – Augustinópolis – Axiá do Tocantins	
– Araguaína (sede): Varas Criminais – Tocantinópolis – Xambioá	Francisco Vieira Filho
– Araguaína (sede): Varas de Família e Sucessões Vara de Precatórias, Falências e Concordatas Juizado da Infância e Juventude – Filadélfia – Goiatins	Edson Paulo Lins
– Colinas do Tocantins (sede) – Arapoema	Umbelina Lopes Pereira

- Dianópolis (sede) - Almas - Arraias - Aurora do Tocantins - Taquatinga	Ciro Rosa de Oliveira
- Gurupi (sede): Varas Cíveis Juizado Especial Cível Vara de Precatórios, Falências e Concordatas Vara de Família e Sucessões Juizado da Infância e Juventude Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos - Alvorada - Araguaçu	Silas Bonifácio Sobrinho
- Gurupi (sede): Varas Criminais Juizado Especial Criminal - Figueirópolis - Formoso do Araguaia	Eduardo Barbosa Fernandes
- Miracema do Tocantins (sede) - Miranorte - Tocantinópolis	Marco Antonio Silva Castro
- Palmas (sede): Varas Cíveis Varas de Família e Sucessões Vara de Precatórios Cíveis, Falências e Concordatas Juizado Especial Cível Juizado Especial Criminal Juizados Especiais Cíveis e Criminais Juizado da Infância e Juventude	Pedro Nelson de Miranda Coutinho
- Palmas (sede): Varas Criminais Varas dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos Conselho da Justiça Militar - Novo Acordo	Sândalo Bueno do Nascimento
- Paraíso do Tocantins (sede) - Araguacema - Cristalândia - Pium	Adolfo Amaro Mendes
- Pedro Afonso (sede) - Colméia - Guarai - Itacajá	Milton Lamenha de Siqueira
- Peixe (sede) - Palmeirópolis - Paraná	Cibele Maria Bellezza
- Porto Nacional (sede): Varas Criminais Juizado Especial Criminal - Ponte Alta do Tocantins	Alessandro Hoffmann Teixeira Mendes
- Porto Nacional (sede): Varas Cíveis Vara de Família, Infância e Juventude Juizado Especial Cível - Natividade	Hélvia Túlia Sandes Pedreira Pereira

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Decisões

PROCESSO: ADM-CGJ 1854. (05/00422194-3)

ASSUNTO: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR.

RECLAMANTE: DESEMBARGADOR – RELATOR DOS AGRAVOS DE INSTRUMENTO 4508, 5200 e 5675.

RECLAMADA: JUÍZA DE DIREITO M. A. O.

DECIDO

(...). Necessário se faz que os fatos constantes do presente procedimento sejam submetidos à análise do Colendo Tribunal Pleno, para os fins devidos.

Por consequência, determino o apensamento dos presentes autos aos autos da correição extraordinária – ADM-CGJ nº 2813, e, a imediata remessa de tais procedimentos à Egrégia Presidência deste Tribunal de Justiça, para os fins preconizados nos §§ 1º e 2º, do art. 7º, da Resolução nº 30/2007, do Conselho Nacional de Justiça.

Cumpra-se.

Palmas-TO, em 26 de novembro de 2007.

PROCESSO: ADM-CGJ 2152 (06/0047927-7)

ASSUNTO: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

RECLAMANTE: RENATO DONIZETI FICHER

RECLAMADA: JUÍZA DE DIREITO – M. A. O.

DECIDO

(.). Tenho que os fatos constantes do presente procedimento devem ser submetidos à análise do Colendo Tribunal Pleno.

Por consequência, determino o apensamento dos presentes autos aos autos da correição extraordinária – ADM-CGJ nº 2813, e, a imediata remessa de tais procedimentos à Egrégia Presidência deste Tribunal de Justiça, para os fins preconizados nos §§ 1º e 2º, do art. 7º, da Resolução nº 30/2007, do Conselho Nacional de Justiça.

Cumpra-se.

Palmas-TO, em 27 de novembro de 2007.

PROCESSO: ADM-CGJ 2323 (06/0051566-4)

ASSUNTO: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

RECLAMANTE: AIRTON BERNARDES MENDES

RECLAMADA: JUÍZA DE DIREITO - M. A. O.

DECIDO

(...). Tenho que os fatos constantes do presente procedimento devem ser submetidos à análise do Colendo Tribunal Pleno.

Por consequência, determino o apensamento dos presentes autos aos autos da correição extraordinária – ADM-CGJ nº 2813, e, a imediata remessa de tais procedimentos à Egrégia Presidência deste Tribunal de Justiça, para os fins preconizados nos §§ 1º e 2º, do art. 7º, da Resolução nº 30/2007, do Conselho Nacional de Justiça.

Cumpra-se.

Palmas-TO, em 27 de novembro de 2007.

PROCESSO: ADM-CGJ 2349 (06/0051837-0)

ASSUNTO: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

RECLAMANTE: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS.

RECLAMADA: JUÍZA DE DIREITO - M. A. O.

DECISÃO

Conforme consignado na decisão proferida nos autos ADM-CGJ 2358, o conteúdo do presente procedimento denota irregularidades graves, que devem ser objeto de apuração em processos administrativos disciplinares.

Em tais circunstâncias, determino o desarquivamento do presente procedimento, bem como, o apensamento do mesmo aos autos ADM-CGJ 2358 e ADM-CGJ 2813, para os fins devidos.

Cumpra-se.

Palmas-TO, em 27 de novembro de 2007.

PROCESSO: ADM-CGJ 2358 (06/0051911-2)

ASSUNTO: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

RECLAMANTE: CORREGEDORIA DA JUSTIÇA FEDERAL DA 1ª

REGIÃO – SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS

RECLAMADA: JUÍZA DE DIREITO – M. A. O.

DECIDO

(...). Tenho que, sem prejuízo da apuração de faltas funcionais que possam ser imputadas ao Escrivão Cível, tenho que os fatos aqui relatados devem ser submetidos à apreciação do Egrégio Tribunal Pleno deste Tribunal de Justiça, para apuração das responsabilidades da Juíza de Direito.

Por consequência, determino o apensamento dos presentes autos – ADM-CGJ 2358, bem como dos autos – ADM-CGJ 2349, aos autos da correição extraordinária – ADM-CGJ nº 2813, e, a imediata remessa de tais procedimentos à Egrégia Presidência deste Tribunal de Justiça, para os fins preconizados nos §§ 1º e 2º, do art. 7º, da Resolução nº 30/2007, do Conselho Nacional de Justiça.

Cumpra-se.

Palmas-TO, em 27 de novembro de 2007.

PROCESSO: ADM-CGJ 2547 - (07/0054183-7)

ASSUNTO: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

RECLAMANTE: MARIA EUNICE PAZ DE ARAÚJO

RECLAMADA: JUÍZA DE DIREITO - M. A. O.

DECIDO

(...). Tenho, por imperativo, que tantos os fatos relatados, como as acusações formuladas devem ser submetidos à análise do Colendo Tribunal Pleno deste Tribunal de Justiça, para os fins devidos.

Por consequência, determino o apensamento dos presentes autos aos autos da correição extraordinária – ADM-CGJ nº 2813, e, a imediata remessa de tais procedimentos à Egrégia Presidência deste Tribunal de Justiça, para os fins preconizados nos §§ 1º e 2º, do art. 7º, da Resolução nº 30/2007, do Conselho Nacional de Justiça.

Cumpra-se.

Palmas-TO, em 26 de novembro de 2007.

PROCESSO: ADM-CGJ 2609 (07/0055628-1)

ASSUNTO: CÓPIA DE SENTENÇAS E DECISÕES

REQUERENTE: CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

REQUERIDO: JUÍZA DE DIREITO – M. A. O.

DECIDO

(...). Face ao contido nos autos da correição extraordinária realizada na Comarca de Miranorte, no período de 22 a 25 de outubro do corrente ano de 2007 – ADM-CGJ 2813, apensem-se estes autos a aqueles.

Cumpra-se.

Palmas-TO, em 27 de novembro de 2007.

PROCESSO: ADM-CGJ 2626 - (07/0056222-2)

ASSUNTO: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

RECLAMANTE: MARIA MADALENA RIBEIRO RODRIGUES

RECLAMADA: JUÍZA DE DIREITO - M. A. O.

DECIDO

(...). Tenho que os fatos narrados no presente procedimento devem ser submetidos à análise do Colendo Tribunal Pleno deste Tribunal de Justiça, para os fins devidos.

Por consequência, determino o apensamento dos presentes autos aos autos da correição extraordinária – ADM-CGJ nº 2813, e, a imediata remessa de tais procedimentos à Egrégia Presidência deste Tribunal de Justiça, para os fins preconizados nos §§ 1º e 2º, do art. 7º, da Resolução nº 30/2007, do Conselho Nacional de Justiça.

Cumpra-se.

Palmas-TO, em 26 de novembro de 2007.

PROCESSO: ADM-CGJ 2813 (07/0060019-1)

REQUERENTE: CORREGORIA-GERAL DA JUSTIÇA
ASSUNTO: CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NA COMARCA DE MIRANORTE, NO PERÍODO DE 22 A 25 DE OUTUBRO DE 2007.

(...). Tratam os presentes autos da correição extraordinária realizada na Comarca de 2ª entrância de Miranorte, no período de 22 a 25 de outubro do corrente ano de 2007, determinada com fundamento no que preconiza o art. 19, "caput" da Resolução CNJ nº 30/2007, c.c. o preceituado no art. 17, inc. II, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, pelo Corregedor-Geral da Justiça, nos termos da Portaria nº 021/2007-CGJ, complementada pela Portaria nº 023/2007-CGJ.

Frente às irregularidades apontadas, e ainda eventuais outras que possam estar prejudicando a regularidade da efetivação dos serviços judiciários na Comarca de Miranorte-TO, no âmbito da competência que me é outorgada pelo regramento jurídico, tenho por necessárias as seguintes providências:

1) – Determinar a imediata extração de cópias dos presentes autos, para, via procedimentos autônomos, instaurar-se processos administrativos disciplinares objetivando a apuração de perpetração de faltas funcionais por parte dos Serventuários da Justiça, xxxxx e xxxxx da Comarca de Miranorte, face ao que consta dos itens "h", "i", "j" e "m", autos ADM-CGJ 2754, dentre eventuais outros fatos irregulares.

2) - Determinar a imediata extração de cópias dos documentos que compõe o APENSO II destes autos, para instauração de procedimento investigatório objetivando apurar-se a regularidade ou não da destinação que vem sendo dada na Comarca de Miranorte, aos numerários que são arrecadados, no âmbito daquela Comarca, em decorrência das transações que são efelivadas nos procedimentos criminais que tratam dos delitos de menor potencial ofensivo – Juizado Especial Criminal, bem como a regularidade ou não da prestação de contas concernentes.

3) – Determinar expedição de ato próprio, fixando prazo aos Escrivães e Escreventes da Comarca de Miranorte-TO, para fazerem a inclusão de todos os processos que se encontram em trâmite na Comarca, no sistema oficial de informatização do Tribunal de Justiça deste Estado.

4) – Determinar o apensamento dos procedimentos que tratam das reclamações e representações retro referidas - itens I a IX, e, ainda os autos ADM-CGJ 2349, aos presentes autos, conquanto todos eles tratam de irregularidades que são imputadas a MM. Juíza de Direito, M. A. O., com a imediata remessa de todos estes procedimentos à Egrégia Presidência do Tribunal de Justiça, para os fins preconizados no § 1º, do art. 7º, da Resolução nº 30/2007, do Conselho Nacional de Justiça, com o subsequente cumprimento do que dispõem os §§ 2º e 3º, do art. 7º, do mesmo ato normativo.

CUMPRA-SE.

Palmas-TO, em 27 de novembro de 2007.

PROCESSO: RP-CGJ 1524 (06/0047927-7)

ASSUNTO:RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR
RECLAMANTE:RENATO DONIZETI FICHER
RECLAMADA:JUÍZA DE DIREITO – M. A. O.

DECIDO

(..). Face a quantidade de reclamações e representações que vêm sendo apresentadas, nesta Corregedoria-Geral da Justiça, imputando prática de atos irregulares à Juíza de Direito, determino o apensamento dos presentes autos aos autos da correição extraordinária – ADM-CGJ nº 2813, e, a imediata remessa de tais procedimentos à Egrégia Presidência deste Tribunal de Justiça, para os fins preconizados nos §§ 1º e 2º, do art. 7º, da Resolução nº 30/2007, do Conselho Nacional de Justiça.

Cumpra-se.

Palmas-TO, em 26 de novembro de 2007.

PROCESSO: RP-CGJ 1536 - (07/0055330-4)

ASSUNTO:RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR
RECLAMANTE:CONSELHO DA OAB – SECCIONAL DO TOCANTINS
RECLAMADA:JUÍZA DE DIREITO – M. A. O.

DECIDO

(..). Assim, necessária e imperativa a submissão das acusações formuladas ao crivo do Egrégio Tribunal Pleno deste Tribunal de Justiça.

Por consequência, determino o apensamento dos presentes autos aos autos da correição extraordinária – ADM-CGJ nº 2813, e, a imediata remessa de tais procedimentos à Egrégia Presidência deste Tribunal de Justiça, para os fins preconizados nos §§ 1º e 2º, do art. 7º, da Resolução nº 30/2007, do Conselho Nacional de Justiça.

Cumpra-se.

Palmas-TO, em 26 de novembro de 2007.

PROCESSO: RP-CGJ 1542 - (06/0059403-5)

ASSUNTO:RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR
RECLAMANTE: CORREGEDORIA DA JUSTIÇA FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RECLAMADA: JUÍZA DE DIREITO TITULAR – M. A. O.

DECIDO

(..). Em tais termos, tenho que os fatos constantes do presente procedimento devem ser submetidos à análise do Colendo Tribunal Pleno.

Por consequência, determino o apensamento dos presentes autos aos autos da correição extraordinária – ADM-CGJ nº 2813, e, a imediata remessa de tais procedimentos

à Egrégia Presidência deste Tribunal de Justiça, para os fins preconizados nos §§ 1º e 2º, do art. 7º, da Resolução nº 30/2007, do Conselho Nacional de Justiça.

Cumpra-se.

Palmas-TO, em 26 de novembro de 2007.

Desembargador JOSÉ NEVES
Corregedor-Geral da Justiça

DIRETORIA JUDICIÁRIA

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIO: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

INQUÉRITO Nº 1715 (07/0059469- 8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PREPARATÓRIO Nº 261/2007 – PGJ/TO)

INDICIADO: JOSÉ MAURÍCIO VIANA MEDEIROS E OUTROS

VÍTIMA: COLETIVIDADE

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 101/102, a seguir transcrito: "Trata-se de INQUÉRITO CRIMINAL, referente ao procedimento administrativo preparatório n.º 261/2007 – PGJ/TO, em face do Sr. JOSÉ MAURÍCIO VIANA MEDEIROS (Prefeito Municipal de Wanderlândia –TO), SEBASTIÃO LIMA DE MORAIS (ex-Secretário Municipal de Finanças), JOÃO DE SOUSA LEITE (atual Secretário Municipal de Finanças), TÁCIO SOARES MENESES (Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Wanderlândia) e ARMSTRONG COLLINS CAMPOS MIRANDA (Engenheiro Civil, representante da empresa Construtora e Incorporadora Mão Forte Ltda), em que se apura a possível prática de crimes tipificados no artigo 1º, inciso XI, do Decreto-lei n.º 201/67 (adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei) e art. 90 da Lei n.º 8.666/93 (frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter normativo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação). O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Órgão de Cúpula, representado por sua Procuradora-Geral de Justiça, com base no aludido procedimento, ofereceu a denúncia de fls. 02/07 em desfavor dos aludidos indiciados, como incursos nos artigos em epígrafe. As fls. 08/09 requereu algumas diligências, bem como a quebra do sigilo bancário e fiscal da Prefeitura Municipal de Wanderlândia-TO, relativo ao período de março a dezembro de 2006, com fundamento no art. 1º, § 4º, inciso VI da Lei Complementar n.º 105, de 10 de janeiro de 2001, com o objetivo de averiguar os pagamentos efetuados à empresa Construtora e Incorporadora Mão Forte. Com efeito, os pleitos formulados às fls. 08/09, serão apreciados por ocasião do recebimento ou não da denúncia. Assim sendo, nos termos do art. 4º, da Lei n.º 8.038/1990, DETERMINO a notificação de JOSÉ MAURÍCIO VIANA MEDEIROS (Prefeito Municipal de Wanderlândia –TO), SEBASTIÃO LIMA DE MORAIS (ex-Secretário Municipal de Finanças), JOÃO DE SOUSA LEITE (atual Secretário Municipal de Finanças), TÁCIO SOARES MENESES (Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Wanderlândia) e ARMSTRONG COLLINS CAMPOS MIRANDA (Engenheiro Civil, representante da empresa Construtora e Incorporadora Mão Forte Ltda), para apresentarem resposta no prazo de quinze dias. Ressalto, por oportuno que, com a notificação, deverão ser entregues aos notificados, cópias da denúncia, do requerimento de fls. 08/07, da Portaria n.º 06/2006 (fls. 04), que instaurou o procedimento administrativo preparatório e do presente despacho. P.R.I. Cumpra-se. Palmas, 22 de outubro de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3684/07 (07/0060727- 7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: IOLETE BEZERRA SALES

Defensora Pública: Maria do Carmo Cola

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 19/21, a seguir transcrita: "Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por intermédio do Ilustre Defensor Público, FRANCISCO ALBERTO T. ALBUQUERQUE, em favor de IOLETE BEZERRA SALES, indicando como Autoridade Impetrada o EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. Segundo a impetrante, o ato acioado de coator se acha consubstanciado na redução ocorrida em seus proventos referentes aos meses de setembro e outubro do corrente ano por terem sido creditados nestes meses apenas R\$ 50,00 (cinquenta reais) de gratificação de produtividade. Alega, que saiu de licença maternidade no dia 20 de abril retornando no dia 20 de agosto de 2007, e, que enquanto esteve afastada de suas atividades laborais permaneceu recebendo normalmente o seu salário integral, todavia, ao retornar ao trabalho, e receber os seus vencimentos referentes aos meses de setembro e outubro verificou que os mesmos haviam sido drasticamente reduzidos em razão de terem sido creditados em sua conta bancária, além do seu salário, apenas R\$ 50,00 (cinquenta reais), de gratificação de produtividade. Consigna, que não obstante o artigo 10, III, da Resolução nº 21/2006, do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins não contemplar à Gratificação de Produtividade aqueles servidores que estiverem em gozo de qualquer tipo de licença, tal exclusão não pode prevalecer em se tratando de licença maternidade, pois, tal determinação fere à Constituição Federal, que garante à mulher trabalhadora o salário integral durante o período de 120 dias em que estiver afastada do trabalho pelo nascimento de seu filho. (artigo 7º, XVIII, e 201, II).Arremata, pugnando, pela concessão da liminar para que seja declarada a suspensão do ato que reduziu o valor referente à produtividade a fim de ser pago a ora impetrante,

nos meses de setembro outubro e nos subsequentes, o mesmo valor que percebia antes, qual seja, R\$ 443,63 (quatrocentos e quarenta e três reais e sessenta e três centavos). No mérito, pugna pela concessão definitiva da ordem mandamental em apreço. Requer, ainda, a concessão da gratuidade da Justiça, nos termos do artigo 4º, da Lei Nº 1060/50. A exordial veio instruída com os documentos de fls. 07/16. Distribuídos, vieram-me os autos ao relato por sorteio. Em síntese, é o relatório do que interessa. Com fulcro no artigo 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, com a redação dada pela Lei 7.510/86, c/c o artigo 5º, LXXIV, da CF, DEFIRO o pedido de Gratuidade de Justiça formulado pela impetrante na inicial (fls. 02/06). Compulsando os autos observa-se que a impetrante almeja através da presente via mandamental suspender o ato que reduziu a gratificação de produtividade que vinha percebendo normalmente durante a licença maternidade e que após haver retornado ao labor foi reduzida de R\$ 443,63 (quatrocentos e quarenta e três reais e sessenta e três centavos) para apenas R\$ 50,00 (cinquenta reais). Em que pese à relevância dos argumentos suscitados pela impetrante, não existe nos autos nenhum documento comprobatório de que a alegada redução salarial ocorrida nos proventos da impetrante tenha sido efetivamente ocasionada em consequência da licença maternidade, até mesmo porque, segundo a impetrante, tal redução somente ocorreria após o seu retorno ao trabalho. Ante ao exposto, por medida de cautela, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após as informações da autoridade acolmada de coatora. Com efeito, NOTIFIQUE-SE, a Autoridade impetrada – EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS para que preste os seus imprescindíveis informes, no prazo legal. Após, volvam-me conclusos os autos. P.R.I. Palmas -TO, 22 de novembro de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.”

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3359 (05/0046572- 0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: JEAN CARLOS GOMES FERREIRA
Advogados: Fabrício Fernandes de Oliveira e Outro
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS
Advogado: Procurador-Geral do Estado
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 116, a seguir transcrito: “Considerando que o impetrante não foi localizado no endereço constante dos autos, intime-se via edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para que se manifeste acerca da petição de fl. 105, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Palmas, 09 de novembro de 2007. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora”.

NOTÍCIA CRIME Nº 1509 (07/0057702- 5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
NOTICIANTE: IESPEN – INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE PORTO NACIONAL S.A
Advogados: Francisco Deliane e Silva e Germino Moretti
NOTICIADO: PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL - TO
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 27, a seguir transcrito: “Cuidam os autos de Notícia Crime apresentada por IESPEN - Instituto de Ensino Superior de Porto Nacional S/A em desfavor de PAULO SARDINHA MOURÃO, Prefeito do município de Porto Nacional, imputando-lhe a prática de crimes de responsabilidade, desobediência, dano e prevaricação. Acolho a manifestação lançada pela douta Procuradora-Geral de Justiça às fls. 24. Destarte, determino à Secretaria do Tribunal Pleno que expeça ofício ao Secretário de Segurança Pública – acompanhado de cópia dos presentes autos –, requisitando-se a instauração de inquérito policial, na forma do que foi requerido pelo Parquet na aludida cota. Palmas, 11 de novembro de 2007. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.”

AÇÃO PENAL Nº 1618 (02/0029438- 5)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: (AUTOS 5528/01 – JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO)
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA
RÉUS: EDSON PAULO LINS E OUTROS
Advogadas: Cristiane Delfino Rodrigues e outra
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 70/71, a seguir transcrito: “Em 02 de novembro de 2001, a Delegacia de Polícia de Araguaína lavrou o Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 179/2001, de fls. 03, tendo como Autores do fato ÉDSON INÁCIO FERREIRA e o DR. ÉDSON PAULO LINS, pelo cometimento, em tese, do ilícito previsto no art. 46, da Lei nº 9.605/98. Acolhendo manifestação do Representante do Ministério Público, e tendo em conta que o DR. ÉDSON PAULO LINS é Juiz de Direito deste Estado, o Magistrado a quo, fls. 46, declinou da competência e remeteu os autos a este Sodalício. O em. Desembargador José Neves, a quem coube, inicialmente, a relatoria, determinou a reatuação do feito e, ato contínuo, sua remessa ao órgão de cúpula Ministerial. O culto Procurador Geral de Justiça, na manifestação de fls. 63/65, requereu a designação de audiência para possível formulação de proposta de transação penal. Redistribuídos, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Verifico haver matéria de ordem pública a ser analisada, em preliminar e de ofício, por este Tribunal, atinente à prescrição da pretensão punitiva do Estado. Examinando detidamente os autos, constato que o Órgão Ministerial de Cúpula entendeu configurado, in casu, o delito tipificado no art. 46, da Lei nº 9.605/98. A míngua de sentença condenatória transitada em julgado, configura-se a hipótese prevista no art. 109, caput, do Código Penal, em que a prescrição da pretensão punitiva do Estado se regula pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. A pena cominada para o crime em questão é de detenção, de 06 (seis) meses a 01 (um) ano, de modo que a prescrição se dá, nos termos do art. 109, inciso V, do CP, em 04 (quatro) anos. Tendo em conta que os fatos ocorreram em 02 de novembro de 2001, conforme se colhe do TCO de fls. 03, verifica-se que de então até a presente data decorreram mais de seis anos, lapso

de tempo superior ao prazo prescricional aludido. Ante o exposto e, de ofício, com base nos art. 107, IV, c/c art. 109, caput, e inciso V, ambos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de ÉDSON INÁCIO FERREIRA e do DR. ÉDSON PAULO LINS, em relação aos fatos em apuração no presente feito, em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Como o reconhecimento da prescrição equivale à absolvição, determino o imediato cancelamento de todos os registros cartorários referentes a este processo. De consequência, e nos termos do que dispõe o art. 30, inciso II, alínea ‘d’, do Regimento Interno desta Casa, determino o arquivamento do presente feito. Intimem-se. Palmas, 07 de novembro de 2007. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.”

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 1649 (07/0058139-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (APELAÇÃO CÍVEL Nº 6313 DO TJ-TO)
EXCIPIENTE: JOÃO BATISTA DE SENA
Advogados: Wander Nunes de Resende e outros
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 20/23, a seguir transcrito: “Ante o exposto, verificado a falta de suporte probatório a autorizar o prosseguimento da presente exceção, deixo de conhecê-la, para determinar o seu arquivamento, com fulcro no art. 314 do CPC, c/c art. 187 do RITJ. Junte-se cópia desta decisão na Exceção de Suspeição nº 1650/07, por serem as mesmas partes e pedidos idênticos, devendo ser cumprido conforme aqui consignado. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 06 de novembro de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.”

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 1650 (07/0058141 - 3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (APELAÇÃO CÍVEL Nº 6311 DO TJ-TO)
EXCIPIENTE: JOÃO BATISTA DE SENA
Advogados: Wander Nunes de Resende e outros
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 19, a seguir transcrito: “Cumpra-se conforme determinado na Exceção de Suspeição nº 1649/07. Palmas, 06 de novembro de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.”

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 1655 (07/0060449 - 9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 1813/06 – TJ/TO)
EXCIPIENTE: K. T. C. DA R.
Advogado: Domingos da Silva Guimarães
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 09, a seguir transcrito: “Nos termos do artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal, ouça-se os recusados. Cumpra-se. Palmas, 12 de novembro de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.”

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Pauta

PAUTA Nº 46/2007

Serão julgados pela 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 46ª (quadragesima sétima) Sessão Ordinária de Julgamento, aos 5 (cinco) dias do mês de dezembro do ano de 2007, quarta-feira a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

1)–AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-7233/07 (07/0056435-7).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
AGRAVANTE: ITAÚ SEGUROS S/A..
ADVOGADOS: MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO E OUTROS.
1º AGRAVADA: ELETROREDE - COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.
ADVOGADO: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL.
2º AGRAVADA: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS.
ADVOGADOS: SÉRGIO FONTANA E OUTROS.

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton	RELATOR
Desembargadora Willamara Leila	VOGAL
Desembargadora Jacqueline Adorno	VOGAL

2)–AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-6890/06 (06/0052452-3).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
AGRAVANTE: ITPAC - INSTITUTO TOCANTINENSE PRESIDENTE ANTONIO CARLOS.
ADVOGADAS: BÁRBARA CRISTIANE C. C. MONTEIRO E OUTRA.
AGRAVADO: FREDERICO PRATES CORRÊA DA COSTA.
ADVOGADOS: ANIERE CARRIJO CARDOSO E OUTROS.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	VOGAL
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL

3)–AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-7657/07 (07/0060268-2).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
AGRAVANTE: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL.
ADVOGADOS: NILTON VALIM LODI E OUTROS.
AGRAVADO: NICÉAS TRINDADE DA SILVA.

ADVOGADOS: HUGO BARBOSA MOURA

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza	RELATOR
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL
Desembargador Amado Cilton	VOGAL

4)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-7370/07 (07/0057353-4).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 AGRAVANTE: RUI FIRMINO GONÇALVES.
 ADVOGADO: KESLEY MATIAS PIRETT.
 AGRAVADO: TRANSBRASILIANA - TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
 ADVOGADOS: EVALDO BASTOS RAMALHO JUNIOR E OUTROS.

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton	RELATOR
Desembargadora Willamara Leila	VOGAL
Desembargadora Jacqueline Adorno	VOGAL

5)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-7175/07 (07/0055926-4).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS.
 PROC.(ª) EST.: LUIS GONZAGA ASSUNÇÃO.
 AGRAVADO: ZALRENICE SIMÕES DE LIMA.
 ADVOGADO: ANTÔNIO PAIM BROGLIO.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	VOGAL
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL

6)=DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DGJ-2634/07 (07/0056553-1).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
 REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS/TO.
 IMPETRANTE: MARIA INÉZ FREITAS DE OLIVEIRA.
 ADVOGADO: CLÉIA ROCHA BRAGA.
 IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE PALMAS/TO.
 ADVOGADO: GUMERCINDO CONSTÂNCIO DE PAULA.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza	RELATOR
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL
Desembargador Amado Cilton	VOGAL

7)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4636/05 (05/0041008-9).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.
 APELANTE: ILEUAR CARNEIRO DA SILVA.
 ADVOGADOS: ADOILTON JOSÉ ERNESTO DE SOUZA E OUTRO.
 APELADO: GESSI CARNEIRO DA SILVA E OUTROS.
 ADVOGADO: LORENA RODRIGUES CARVALHO SILVA.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila	RELATORA
Desembargadora Jacqueline Adorno	REVISORA
Desembargador Carlos Souza	VOGAL

8)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4673/05 (05/0041099-2).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
 APELANTE: A. R. DE S.
 ADVOGADOS: GILBERTO ADRIANO MOURA DE OLIVEIRA E OUTROS.
 APELADO: J. V. S. R. REPRESENTADO POR SUA GENITORA R. M. S.
 DEFEN. PÚBL.: SUELI MOLEIRO.
 PROCURADORA DE JUSTIÇA: Exma. Sra. ANGELICA BARBOSA DA SILVA.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila	RELATORA
Desembargadora Jacqueline Adorno	REVISORA
Desembargador Carlos Souza	VOGAL

9)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4768/05 (05/0041799-7).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
 APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS.
 PROC.(ª) EST.: SÔNIA MARIA ROSSATO.
 APELADO: MÁRCIO DE CIRQUEIRA PINTO.
 DEFEN. PÚBL.: JOSÉ ABADIA DE CARVALHO.
 PROCURADORA DE JUSTIÇA: Exma. Sra. ANGELICA BARBOSA DA SILVA.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Liberato Póvoa	RELATOR
Desembargador Amado Cilton	VOGAL
Desembargadora Willamara Leila	VOGAL

10)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6101/06 (06/0053240-2).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
 APELANTE: JOSÉ ALMERI ARRAIS JÚNIOR E DELMARIZ FERREIRA DA SILVA.
 ADVOGADO: HAMILTON DE PAULA BERNARDO.
 APELADO: LEONOR REGINA MORILLAS DE OLIVEIRA E ADÃO NILDO DE OLIVEIRA.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila	RELATORA
--------------------------------	-----------------

Desembargadora Jacqueline Adorno	REVISORA
Desembargador Carlos Souza	VOGAL

11)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5096/05 (05/0045347-0).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
 APELANTE: AROLDO JARDIM DE OLIVEIRA.
 ADVOGADO: CARLOS VIECZOREK.
 APELADO: INVESTCO S/A.
 ADVOGADOS: WALTER OHOFUGI JÚNIOR E OUTROS.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila	RELATORA
Desembargadora Jacqueline Adorno	REVISORA
Desembargador Carlos Souza	VOGAL

12)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6087/06 (06/0053079-5).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
 APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS.
 PROC.(ª) EST.: LUIS GONZAGA ASSUNÇÃO.
 APELADO: EDILBERTO ALVES COSTA.
 ADVOGADO: ANTÔNIO PAIM BROGLIO.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. RICARDO VICENTE DA SILVA.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila	RELATORA
Desembargadora Jacqueline Adorno	REVISORA
Desembargador Carlos Souza	VOGAL

13)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4514/04 (04/0039331-0).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 APELANTE: CARLOS HUMBERTO DUARTE DE LIMA E SILVA
 ADVOGADOS: ATAUL CORRÊA GUIMARÃES E OUTROS
 APELADO: FABRO CONSTRUTORA LTDA
 ADVOGADO: PAULA ZANELLA DE SÁ

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Liberato Póvoa	RELATOR
Desembargador Amado Cilton	REVISOR
Desembargadora Willamara Leila	VOGAL

14)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4515/04 (04/0039332-8).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
 APELANTE: CARLOS HUMBERTO DUARTE DE LIMA E SILVA.
 ADVOGADOS: ATAUL CORRÊA GUIMARÃES E OUTROS
 APELADO: FABRO CONSTRUTORA LTDA
 ADVOGADO: PAULA ZANELLA DE SÁ.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Liberato Póvoa	RELATOR
Desembargador Amado Cilton	REVISOR
Desembargadora Willamara Leila	VOGAL

Decisões/ Despachos
Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7705/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: (Ação de Manutenção de Posse nº 77247-8/07 da Vara Cível da Comarca de Palmeirópolis – TO)
 AGRAVANTE: GEORGES HAJJAR
 ADVOGADO: Lourival Venâncio de Moraes
 AGRAVADO: FRANCINE PINHEIRO DIAS
 ADVOGADO: Gilberto Pereira da Silva
 RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA– Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de liminar, interposto por Georges Hajjar, contra decisão proferida pelo Magistrado de 1º grau, nos autos da ação de manutenção de posse nº 77247-8/07, da Vara Cível da Comarca de Palmeirópolis – TO, que deferiu pedido liminar, antecipando os efeitos da tutela, cerceando a defesa do Agravante. A Ação de Manutenção de Posse foi proposta pela Agravada, onde sustenta haver adquirido os lotes de terra do Loteamento Santa Luzia de ns. 42, 43, 44 e 46, em 12 de março de 1997, estando a referida área cercada. Que em trabalhos de medição constatou que a área era maior do que a constante na escritura. Ao procurar o antigo proprietário, este lhe confirmou que a fazenda se constituía dos limites compreendidos com a cerca ali existente, situação que permaneceu inalterada até recentemente. Alegou ainda que o Agravante adquiriu uma propriedade limítrofe e, no início deste ano, tentou quebrar as cercas existentes, cessando a conduta a pedido da Agravada. E que nos dias 18 e 19 de outubro, o Agravante voltou a entrar na área cercada e desmatou cerca de 04 (quatro) alqueires. A Agravada sustentou que faz jus à proteção possessória já que adquiriu a posse anterior, de cinco anos, e a manteve ao longo mais de dez anos, perfazendo um total de 15 (quinze) anos de posse mansa e pacífica. Assim, a Agravada requer seja. O MM. Juiz a quo decidiu conceder parcialmente o pedido liminar, in verbis: “(...) Como a posse é situação de fato e estes não puderam ainda serem examinados profundamente defiro, em parte, o pedido liminar solicitado, determinando: I – Que o Sr. Oficial de Justiça faça uma vistoria no local, efetuando levantamento detalhado na área em litígio, inclusive com legenda fotográfica e informando pormenorizadamente, sobre os sinais e vestígios da cerca antiga mencionada pela autora na inicial. Deverá ainda relatar se é possível afirmar a existência de esbulho e desmatamento dentro da área em questão, notadamente se há vestígios recentes destes fatos e todos os demais pormenores que julgar adequados para o deslinde da ação. Os gastos com os trabalhos do fotógrafo deverão ser custeados pela autora. II – Deverá intimar o proprietário do imóvel ou, na sua ausência, o gerente da

fazenda, cientificando-o do teor desta ação e da proibição de inovar na área sem autorização judicial, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) além da possibilidade de prisão em flagrante pelo crime de desobediência. Destarte, cumprindo os requisitos do artigo 928 do Código de Processo Civil, DEFRO A LIMINAR nos moldes acima. O autor deverá providenciar os meios necessários para a remoção do animal, prestando todo apoio logístico ao Sr. Meirinho no cumprimento da ordem. Expeça-se mandado de manutenção e proibição. (...) Alega o Agravante que tal decisão não poderia acontecer, e não deve prosperar, assim liminarmente, sem que antes o MM. Juiz ouvisse a parte adversa, em razão dos próprios argumentos da autora, da Certidão do Oficial de Justiça, e da completa inexistência de quaisquer documentos probatórios capaz de ensejar a concessão da medida. Aduz que na decisão do Magistrado a quo, foram feitas algumas observações, quais sejam: "que é incumbência do autor provar: sua posse; a turbação ou esbulho; a continuação da posse". Porém, a Agravada não provou sua posse, não provou a turbação ou esbulho, e não provou também a continuação da posse. Observou ainda que "o esbulho praticado pelo réu demanda maiores cuidados pois até agora tem-se apenas alegações da autora; o alegado esbulho ocorreu a menos de ano e dia, segundo as informações da requerente. A turbação também se presume (...)". Argumenta ainda que a Agravada não reúne condições legais para figurar no pólo ativo da demanda. Inconformado, o Agravante interpõe o presente Agravo de Instrumento, onde sustenta que a decisão ora agravada trará prejuízo, na medida em que precisa preparar e plantar parte da área, onde a demora no preparo do solo trará prejuízos de elevada monta e de difícil reparação, vez que para plantar no ano safra 2007/2008 é necessário preparar o solo agora. Requer seja atribuído efeito suspensivo aos presentes autos, para cassar a decisão vergastada, e ainda, seja revogada a decisão deferidora do pedido liminar. Relatado, decidido. Cotejando a inicial, vislumbro a possibilidade de os efeitos da decisão monocrática, nos termos em que vazada, causar prejuízos irreparáveis à parte Agravante, onde suas razões são relevantes. Verifico que estão presentes os requisitos que autorizam a atribuição do efeito suspensivo à decisão agravada, em virtude da Agravada não demonstrar na inicial toda veracidade do alegado. Vejamos: Liminar. Documentos. VI ENTA 44: "Para a concessão de liminar nas possessórias não bastam documentos relativos ao domínio, assim como não são suficientes meras declarações de terceiros, desprovidas do crivo do contraditório". O Artigo 928 do CPC assim dispõe: "Art. 928. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada. (...) Logo, deve ser realizada a justificação prévia, seguindo o trâmite do artigo 928, 2º parte, do CPC. Diante do exposto, entendo que o Agravo deve ser processado; concedo a liminar pleiteada, atribuindo o efeito suspensivo à decisão agravada almejado pelo Agravante, e conseqüentemente, mantenho o Agravante na permanência da área demandada, pelo que determino ao MM. Juiz a quo que dê cumprimento imediato a esta decisão, bem como recolha os mandados de manutenção e proibição já expedidos. Notifique-o ainda, para que preste as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o Agravado para apresentar defesa, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 27 de novembro de 2007". (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2513/00

ORIGEM:COMARCA DE GURUPI / TO.

REFERENTE:EMBARGOS DE DEVEDOR Nº 892/99

APELANTE:AMÁLIA BERTOLA QUARENCHÉ

ADVOGADOS:Magdal Barbosa de Araújo e Umberto Luiz Quarenghi

APELADO:COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS – SANEATINS

ADVOGADA:Luciana Cordeiro Cavalcante Cerqueira

APELANTE:COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS – SANEATINS

ADVOGADA:Luciana Cordeiro Cavalcante Cerqueira

APELADO:AMÁLIA BERTOLA QUARENCHÉ

ADVOGADO: Magdal Barbosa de Araújo e Umberto Luiz Quarenghi

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Tendo em vista o trânsito em julgado do Incidente de Habilitação em apenso, determino o prosseguimento do feito principal, o qual passo a sanear. Da análise circunstanciada do presente processo, verifica-se a necessidade de rever os atos praticados a partir do óbito da parte autora, até a habilitação dos herdeiros, conforme determina a legislação vigente. Pois bem! Conforme notícia o documento de fls. 469 dos autos, o óbito da parte autora ocorreu em 04 de dezembro de 2005, tendo sido informado nos autos apenas em 26 de dezembro de 2006, ou seja, após mais de 01 (um) ano da ocorrência do fato. Diante da inércia da parte em comunicar o óbito, apesar de seus patronos continuarem a peticionar em nome do de cujus, nulos são todos os atos praticados no lapso temporal entre o falecimento da parte e a comunicação nos autos do ocorrido. A jurisprudência pátria tem firmando o entendimento neste sentido. Veja-se: "PROCESSO. SUSPENSÃO. RÉU. JULGAMENTO POSTERIOR. Nula a sentença do juiz singular proferida após a morte dos réus, porquanto, conforme uníssona jurisprudência, ainda que o fato não tenha sido imediatamente comunicado ao juízo (CPC, art. 265), suspende-se o processo no exato momento do fato, até que se determine a imediata habilitação dos herdeiros para que a causa retome o seu curso normal. Precedentes citados: REsp 270.191-SP, DJ 20/9/2004; REsp 298.366-PA, DJ 12/11/2001, e REsp 144.202-SP, DJ 21/6/1999. (STJ - REsp 155141 - ES - 4ª T. - Rel. Min. Barros Monteiro - J. 20.09.2005)". O artigo 265, inciso I, do CPC determina a suspensão do processo pela morte da parte, eis que a partir do fato desaparece a capacidade postulatória, bem como se opera a extinção dos poderes outorgados por meio de instrumento de procuração. Assim, qualquer pretensão formulada em nome da parte falecida, não tem possibilidade de gerar efeito, sendo nula em sua plenitude, se consolidando apenas após a habilitação dos herdeiros que deverão repetir os atos. Desta forma, acompanhando o entendimento sedimentado pelos Tribunais Superiores, TORNO NULOS todos os atos praticados, desde a ocorrência do óbito (04/12/2005) até a data em que ocorreu o trânsito em julgado do Incidente de Habilitação nº 1500 em apenso e, de consequência, revogo a decisão de fls. 391/393 dos autos. Em relação ao Agravo Regimental de fls. 395/408, JULGO-O PREJUDICADO, diante da revogação da decisão que o originou. Remetam-se os autos ao Contador Judicial para a atualização do débito, devendo este considerar a suspensão do feito no período compreendido entre a data do óbito (04/12/2005) e a data do trânsito em julgado do Incidente de Habilitação nº 1.500 (12/11/07), que não deverá integrar a cálculo. Cumpra-

se. Palmas (TO), 26 de novembro de 2007". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6215/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Carta Precatória nº 1232/05 da 2ª Vara Cível de Cristalândia – TO)

AGRAVANTE: CARLOS CARDOSO JÚNIOR

ADVOGADO: Sílvio Alves Nascimento e Outro

AGRAVADO: COODETEC – COOPERATIVA CENTRAL DE PESQUISA AGRÍCOLA S/A

ADVOGADO: Fernando Alencar e Outra

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "O Exequente, às fls. 144/147, postulou o cumprimento do v. Acórdão proferido no Agravo de Instrumento n. 6.215, transitado em julgado em 08.01.07, fl. 136, no tocante ao pagamento do valor das astreintes que incidiu no período em que a Executada descumpriu a obrigação de entregar coisa certa. Na decisão de fls. 154/157 foi homologado o valor das astreintes apresentado na planilha de fl. 147, e, por conseguinte, foi determinada a intimação da Executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor homologado, sob pena de incidência da multa de 10% e a penhora de bens para a satisfação do débito, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Determinou-se, também, a inclusão na referida conta de liquidação do valor das astreintes que incidirem até o efetivo cumprimento. Regularmente intimada, na pessoa de sua advogada, a Executada não fez o pagamento no prazo assinalado. Mas, nos termos do art. 475-L, incisos II, IV e VI, do Código de Processo Civil, apresentou impugnação ao cumprimento da sentença, fl. 160/168, acompanhada de documentos, na qual alegou, em síntese, que a execução do julgado não poderá se consumir, pois: a) A apreensão e a conseqüente remoção do produto depositado em nome do Agravante, levadas a efeito pela Agravada, decorrem de ordem judicial diversa daquela atacada neste recurso de agravo de instrumento; b) O Agravante não é titular do produto apreendido, pois o entregou em pagamento à empresa NOVA ERA COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA., através de acordo, judicialmente homologado, anterior à apreensão; c) A remoção do produto para Cristalina (GO) deveu-se à anterior apreensão do mesmo pela empresa SEMENTES PREZZOTTO LTDA., cujo representante legal assumiu o encargo de fiel depositário, o que impossibilita a devolução do produto por ato da ora Agravada; d) A Agravada entabulou acordo com a empresa NOVA ERA COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA., a quem o Agravante entregou em pagamento o produto, em razão da transação feita por essa empresa com a SEMENTES PREZZOTTO LTDA., que ficou em definitivo com o produto apreendido, acordos esses que fazem desaparecer o objeto deste Agravo de Instrumento. Por derradeiro, requereu a intimação do Agravado para manifestar sobre a impugnação, a produção de provas, a atribuição do efeito suspensivo à impugnação, o acolhimento da impugnação para extinguir o cumprimento de sentença. DECIDO. Trata de impugnação ao cumprimento de v. acórdão, proferido no presente Agravo de Instrumento nº 6.215, transitado em julgado, conforme se verifica às fls. 136, com fundamento no art. 475-L, incisos II, IV e VI, do Código de Processo Civil, sem que tenha havido a prévia penhora e intimação desta, conforme prescreve o § 1º, do art. 475-J, do mesmo Código que diz assim: "do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237 do CPC), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias." A teor do que dispõe o § 1º do art. 475-J do Código de Processo Civil, inicialmente é de se perguntar se a impugnação ao cumprimento da sentença prescinde da segurança do juízo, através da penhora. LUIZ GUILHERME MARINONI, com muita propriedade discorre que no atual sistema executivo, não mais existe mencionada exigência. Vejamos o que diz o Doutrinador: "... Para a apresentação de impugnação não se requer a prévia segurança do juízo. Não há regra específica sobre a questão e o art. 475-J, §1º, poderia insinuar outra resposta, já que diz que a intimação para o executado impugnar se dá depois de realizada a penhora. O art. 736 expressamente permite o oferecimento de embargos à execução de título extrajudicial independentemente da prévia garantia do juízo. Observando-se o sistema executivo, nota-se que, diante da regra da não suspensividade da impugnação (art. 475-M) e dos embargos à execução de título extrajudicial (art. 739-A), a prévia realização da penhora não é mais imprescindível para tornar o juízo seguro enquanto são processados a impugnação e os embargos..." CURSO DE PROCESSO CIVIL", vol. 3. Execução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 290/291. A impugnação ao cumprimento da sentença pode ser oferecida sem que tenha havido a prévia penhora. Contudo, a teor do que dispõe o art. 475-L do Código de Processo Civil, só pode versar sobre: I) falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; II) inexigibilidade do título; III) penhora incorreta ou avaliação errônea; IV) ilegitimidade de parte; v) excesso de execução; VI) qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença. Analisando a petição de impugnação, observo que as matérias nela deduzidas não se enquadram em nenhuma das hipóteses do art. 475-L, incisos I a VI, do Código de Processo Civil. Portanto, a hipótese é de rejeição em limine da impugnação, conforme as precisas lições de LUIZ GUILHERME MARINONI. "...Apresentada a impugnação, abrem-se três possibilidades para o juiz: a) rejeitá-la in limine; b) ouvir o exequente sobre a impugnação, conferindo-lhe o efeito suspensivo; e c) ouvir o exequente sobre a impugnação, sem outorgar-lhe efeito suspensivo. O juiz deve rejeitar liminarmente a impugnação quando os seus requisitos não estão presentes. Assim, por exemplo...se seu conteúdo não se insere em uma das hipóteses previstas no art. 475-L..." (CURSO DE PROCESSO CIVIL, vol. 3. Execução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 305). Com efeito, a Executada inicia sua impugnação afirmando que se revela inócua a determinação de devolução do produto apreendido e removido, já que não houve qualquer apreensão nos autos da Carta Precatória n.º 1.232/2005, extraída dos autos da medida Cautelar n.º 1.024/2005, originária do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel (PR). Essa matéria, contudo, havia sido argüida nas contra-razões ao Agravo de Instrumento e, quando do julgamento do mérito do recurso, foi enfrentada e afastada pela Turma Julgadora, tanto que aquela lhe impôs a mencionada obrigação, sob pena de multa diária, conforme se verifica do v. acórdão de fl. 122/133, assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6215/05. ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. AGRAVANTE: CARLOS CARDOSO JÚNIOR. ADVOGADOS: SÍLVIO ALVES NASCIMENTO E OUTRO. AGRAVADO: COODETEC – COOPERATIVA CENTRAL DE PESQUISA AGRÍCOLA S/A. ADVOGADA: SELEMARA BERCKEMBROCK FERREIRA GARCIA. RELATORA: Dês. JACQUELINE ADORNO. EMENTA: Agravo de

Instrumento. Carta Precatória. Cumprimento de liminar de busca e apreensão de sementes de soja. Remoção. Excesso. Recurso provido. 1 – O Juízo deprecado é mero executor do ato determinado pelo Juízo competente para a apreciação e julgamento do feito, por isso, há que restringir-se aos limites do ato requerido pelo Juízo deprecante. 2 – O Magistrado da Comarca de Cristalândia – TO deveria atuar nos limites da competência que lhe fora delegada, ou seja, proceder somente à busca e apreensão, posto que, a Carta Precatória nada mencionou acerca da autorização para a remoção das sementes. Se o local de depósito indicado pela autora implicava no deslocamento das sementes para outro Estado da Federação, ao Magistrado cabia indeferir o pedido, posto que, apenas ao M.Mº. Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel – PR competia autorizar a remoção dos bens. 3 – Expedida a carta precatória de vistoria, inspeção judicial e busca e apreensão, era defeso ao Juiz deprecado autorizar a remoção das sementes, haja vista que, incompetente para proceder qualquer providência que estivesse fora dos limites do que foi solicitado na carta emanada do Juízo deprecante. Recurso provido para determinar que a soja, objeto da remoção, seja devolvida à Unidade Armazenadora Granlagoa no Município de Lagoa da Confusão – TO. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº. 6215/05 em que Carlos Cardoso Júnior é agravante e Cooatec – Cooperativa Central de Pesquisa Agrícola S/A figura como parte agravada. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso, por presentes os requisitos de admissibilidade e, DEU-LHE PROVIMENTO, para determinar que a soja, objeto da remoção, seja devolvida à Unidade Armazenadora Granlagoa no Município de Lagoa da Confusão – TO. Votaram: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmº. Srº. Drº. César Augusto Margarido Zaratin – Procurador de Justiça. Palmas/TO, 18 de outubro de 2006. Por força dos Embargos de Declaração, o referido acórdão foi integrado e complementado pelo acórdão de fls. 133/134, lavrados nos seguintes termos: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO nº. 6215/05. ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. REFERENTE: Acórdão de fls. 122/123. EMBARGANTE: CARLOS CARDOSO JÚNIOR. ADVOGADOS: SÍLVIO ALVES NASCIMENTO E OUTRO. EMBARGADO: COODETEC- COOPERATIVA CENTRAL DE PESQUISA AGRÍCOLA S/A. ADOGADO: Selemara Berckembrock Ferreira Garcia e Outra. RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO. EMENTA: Embargos de Declaração opostos em face de acórdão omisso acerca do pedido de aplicação de astreintes. Oposição acolhida. 1 – A imposição de multa diária em razão do descumprimento de ordem judicial ou astreintes é legítima eis que, pela nova sistemática processual civil, vislumbrando a eficácia da prestação jurisdicional, permite que o juiz, ex officio ou a requerimento como in casu, aplique multa destinada ao descumprimento da decisão, ou seja, tome as providências necessárias à efetivação da ordem judicial. 2 – É legítima a pretensão acerca da aplicação da multa e, entendo que o valor diário de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mostra-se adequado ao princípio da razoabilidade e suficiente à impelir a parte contrária ao cumprimento do acórdão. Oposição acolhida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos Embargos de Declaração no AGI nº. 6215/05 em que Carlos Cardoso Júnior insurge-se contra o Acórdão de fls. 122/123. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, ACOULHEU os presentes embargos para fixar multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento das disposições contidas no acórdão de fls. 122/123, por parte da agravada. Votaram: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmº. Srº. Drº. César Augusto Margarido Zaratin – Procurador de Justiça. Palmas/TO, 22 de novembro de 2006. De igual forma, conforme se vê dos acórdãos mencionados, a alegação de ilegitimidade da parte Agravante/Exequente e da parte Agravada/Executada foi enfrentada quando do julgamento de mérito do recurso, o que é até intuitivo, pois é sabido que o julgamento de mérito do recurso pressupõe a análise dos pressupostos recursais extrínsecos e intrínsecos. Nestes, incluindo a legítimidade das partes. Repetir, nessa oportunidade, mencionadas arguições é tentar trazer para o bojo do cumprimento de sentença matéria já decidida no v. acórdão executado e acobertada pelo manto da coisa julgada, o que não é possível, sob pena de odiosa violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e art. 467, 468, caput, do Código de Processo Civil, que assim prescrevem: Constituição Federal, art. 5º, XXXVI: "a lei não prejudicará o direito adquirido o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". Código de Processo Civil, art. 467, caput: "denomina-se coisa julgada matéria a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário". Código de Processo Civil, art. 468, caput: "a sentença, que julga total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas". NELSON NERY JÚNIOR, com muita propriedade, afirma que: "...A doutrina mundial reconhece o instituto da coisa julgada material como elemento de existência do Estado Democrático de Direito. A supremacia da Constituição é a própria coisa julgada, enquanto manifestação do Estado Democrático de Direito, fundamento da República (CF 1º caput) não sendo princípio que possa opor-se à coisa julgada como se esta estivesse abaixo de qualquer outro instituto constitucional. Quando se fala em intangibilidade da coisa julgada, não se deve dar ao instituto tratamento jurídico inferior, de mera figura do processo civil, regulada por lei ordinária, mas, ao contrário, impõe-se o reconhecimento da coisa julgada com a magnitude constitucional que lhe é própria, ou seja, de elemento formalizador do Estado Democrático de Direito." E, mais adiante, arremata: "...Atender-se-á ao princípio da supremacia da Constituição, se houver respeito à intangibilidade da coisa julgada..." "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO e legislação extravagante. 9ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 598-600. Do Superior Tribunal de Justiça colhe-se o seguinte precedente: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO DECIDIDAS NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA MATERIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Em execução, não se admite a rediscussão de questões de mérito já decididas no curso do processo de conhecimento, porquanto já abrangidas pelo instituto da coisa julgada. 2. Hipótese em que a inexistência do exame psicotécnico foi reconhecida por sentença já transitada em julgado. 3. Agravo regimental improvido". Processo AgRg no REsp 601382 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL nº 2003/0190189-8 Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do

Julgamento10/05/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 28.05.2007 p. 384. Ademais, foi reconhecida e firmada a legitimidade da Agravante e Agravada no processo originário. E, conforme LUIZ GUILHERME MARINONI "as partes na fase da execução são as mesmas que litigaram na fase de conhecimento". CURSO DE PROCESSO CIVIL, vol. 3. Execução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 240. Por outro lado, a argumentação de que o Exequente não é o titular do produto objeto da obrigação da Executada, pois o teria entregado em pagamento à empresa NOVA ERA COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA., através de acordo, judicialmente homologado, anterior à apreensão; bem ainda de ilegitimidade da Executada porque não é ela a depositária fiel dos produtos, mas sim o representante legal da sociedade SEMENTES PREZZOTTO LTDA., são inaceitáveis nessa oportunidade, pois também acobertadas pela coisa julgada. Com efeito, os fatos narrados nas alegações da Executada teriam ocorrido antes do ajuizamento do recurso donde proveio o v. acórdão a ser cumprido. E, deles, a Executada tinha ciência antes de apresentar as contra-razões ao agravo as fl. 48/49. Poderia, portanto, ter deduzido tais matérias nas contra-razões do recurso. Contudo, ficou em silêncio e nada alegou, permitindo o julgamento do mérito do recurso e o trânsito em julgado do v. acórdão, sem discutir tais matérias. O Código de Processo Civil, no art. 474, diz que "passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido". NELSON NERY JÚNIOR, com singular precisão, ensina que: "...transitada em julgado a sentença de mérito, as partes ficam impossibilitadas de alegar qualquer outra questão relacionada com a lide sobre a qual pesa a autoridade da coisa julgada. A norma reputa repelidas todas as alegações que as partes poderiam ter feito na petição inicial e contestação a respeito da lide e não o fizeram. A este fenômeno dá-se o nome de eficácia preclusiva da coisa julgada...". CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO e legislação extravagante. 9ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 619. Colocando uma pá de cal no assunto, LUIZ GUILHERME MARINONI, ao falar sobre o art. 475-L, do Código de Processo Civil, com singular precisão, pondera: "...O elenco apresentado nesse rol não impede – nem poderia – a alegação de objeções, desde que posteriores ao trânsito em julgado da sentença. A coisa julgada sana qualquer defeito e nulidade que pudesse existir no processo, sendo que, com a sua formação, qualquer alegação que o réu pudesse ter apresentado à pretensão do autor não poderá mais ser trazida à apreciação do Judiciário (art. 474 do CPC). Portanto, qualquer defesa que pudesse ter sido oferecida na fase de conhecimento, tenha ou não sido deduzida, não poderá mais ser apresentada..." (CURSO DE PROCESSO CIVIL, vol. 3. Execução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 292). E, mais adiante, o emérito doutrinador tratando especificamente da hipótese do art. 475-L, II, do Código de Processo Civil, diz que: "...ilegitimidade de partes. É necessário cautela ao se examinar este caso de impugnação, para não se incidir no equívoco de supor que a lei permite a alegação, na fase de execução, de possível ilegitimidade de partes existentes na fase de conhecimento. Não é possível reabrir a discussão de condição da ação na oportunidade da execução. Ou esta questão já foi expressamente examinada na fase de conhecimento, de ofício ou por alegação específica da parte, ou se tornou indiscutível, em razão da eficácia preclusiva da coisa julgada (art. 474 do CPC)...". (CURSO DE PROCESSO CIVIL, vol. 3. Execução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 297). Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos: "RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESTRIÇÃO DO DIREITO À EDIÇÃO DA MP 2.225/01. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. 1. "Em observância à estabilidade das relações jurídicas, todas as questões que as partes poderiam suscitar no processo de conhecimento têm-se como deduzidas e decididas, com a superveniência do trânsito em julgado da sentença, o que se denomina efeito preclusivo da coisa julgada. Inteligência dos arts. 467, 468 e 474 do CPC. (...) Desse modo, o conteúdo da (...) MP 2.225-45/2001, que estendeu o resíduo em tela aos servidores públicos do Poder Executivo, poderia ter sido alegado e decidido no curso do processo de conhecimento. Não cabe, em sede de embargos à execução, rediscutir a lide, mediante argumentos de caráter estritamente merltório, sob pena de ofensa à coisa julgada." (Pet 2.516/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 20.11.2006) 2. Por conseguinte, desrespeita a coisa julgada, o acórdão que, em processo de execução de sentença, impõe limitação não autorizada pelo título judicial exequendo. 3. Recurso provido. Processo REsp 875320/DF RECURSO ESPECIAL 2006/0175612-4. Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. Órgão Julgador - SEXTA TURMA. Data do Julgamento 08/03/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 26.03.2007 p. 323. "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. MATÉRIA PRECLUSA. VIOLAÇÃO AO ART. 474 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DISCUSSÃO QUE IMPORTA EM REEXAME DOS FATOS DA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, na interpretação do disposto no art. 474 do CPC, tem entendido remanescer preclusa toda a matéria que a parte poderia ter deduzido na sentença de mérito transitada em julgado, sendo, por conseguinte, inadmissível a pretensão de se discuti-la na execução. 2. Hipótese em que a Fazenda do Estado de São Paulo, em embargos à execução, pretende, em resumo, limitar ao advento da Emenda Constitucional 57/87 os efeitos da sentença que a condenou ao pagamento de adicionais temporais aos agravados. Essa matéria, todavia, como bem salientado no acórdão recorrido, deveria ter sido suscitada no processo de conhecimento, e não de execução, pelo que ocorreu a preclusão. 3. Verificar a alegada existência de excesso na liquidação, bem como rediscutir os critérios utilizados para o cálculo dos valores apurados, implica a reapreciação dos fatos da causa. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. Processo AgRg no Ag 729361 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0208376-1 Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento04/04/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24.04.2006 p. 450. Nesse contexto, tendo a Agravada se omitido em deduzir as matérias sobre ilegitimidades das partes, quando da discussão do agravo, levou a 5ª Turma da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins a conhecer e julgar o mérito do recurso, após entender presente os pressupostos processuais, dentre os quais a legitimidade das partes, tornando essa matéria indiscutível no cumprimento do v. acórdão, por força da coisa julgada. A Executada ainda afirmou que o objeto do presente agravo desapareceu em razão do acordo celebrado entre a mesma e sociedade NOVA ERA COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA., e SEMENTES PREZZOTTO LTDA. pelo qual a essa última caberia a propriedade do produto que a Executada ficou com a obrigação de entregar sob pena de multa. Essa alegação é irrelevante e impertinente ao presente feito. Ora, o fato acima narrado pela Executada seria perlinente

se a execução tivesse por objeto a prestação específica da obrigação de dar coisa certa fixada no v. acórdão. No entanto, o objeto da presente execução não é o cumprimento da obrigação específica de entregar coisa certa, mas sim, o valor das astreintes que incidiram durante o período que a Executada descumpriu mencionada obrigação. E, no caso em tela, a Executada não impugnou a ocorrência do descumprimento voluntário da obrigação, o período deste, nem o valor apontado na petição de pedido de cumprimento, os quais, portanto, restaram incontroversos. Ademais, como é sabido, o cumprimento tardio da obrigação não afasta as astreintes que incidiram durante o período de descumprimento. Logo não impede ou prejudica o processo de execução tendente a cobrar o valor da multa daquele período. Se a execução do valor das astreintes não é prejudicada pelo cumprimento tardio, com mais razão não o será a destinação ulterior do produto através de contrato celebrado por estranhos ao processo que originou a obrigação e a multa executada. Assim, embora o fato narrado pela Agravada seja posterior ao v. acórdão exequendo, de plano, conclui-se que não tem nenhuma relevância e pertinência para a presente lide, pois, ainda que verdadeiro, não afasta a incidência da multa durante o tempo de descumprimento voluntário da obrigação pela Executada. Por outro lado, entendo que a continuar a incidência da multa, a mesma se revelará excessiva, pois conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, através da 1ª Turma, ao julgar o REsp 836913/RS, relator Ministro LUIZ FUX, “a função das astreintes é vencer a obstinação do devedor ao cumprimento da obrigação e incide a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância”. E, a Agravada já demonstrou que não cumprirá a obrigação específica o que o proporcionará a incidência ad infinitum das astreintes, frustrando sua principal finalidade. Assim, a limitação do período de incidência da multa é medida que se impõe. Por força da rejeição liminar da impugnação, restou prejudicada à apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo à mesma. Ante ao exposto, REJEITO liminarmente a impugnação ao cumprimento do v. acórdão e, por conseguinte, limito o período de incidência da multa até a data apresentada na planilha homologada através da decisão de fl. 154/157, no valor de R\$ 837.344,68 (oitocentos e trinta e sete mil, trezentos e quarenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), de consequência determino o prosseguimento da presente execução, procedendo-se a penhora de dinheiro, em depósito ou aplicação financeira, on-line, via BACEN-JUD, conforme autorizam os arts. 655, inciso I, 655-A, do Código de Processo Civil. Condono a impugnante nas custas processuais do incidente e deixo de condená-la em honorários advocatícios sucumbenciais em razão da rejeição liminar da impugnação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 21 de novembro de 2007”. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7713/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação Cautelar de Arresto nº 83324-8/07 da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas –TO)

AGRAVANTE: CONSTRUTORA GUIA LTDA

ADVOGADO: Glauton Almeida Rolim e Outro

AGRAVADO: PALMASFER COMÉRCIO ATACADISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS E PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA.

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Construtora Guia Ltda em face da decisão proferida pelo M.Mº. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO nos autos da Ação Cautelar de Arresto nº. 83324-8/07 proposta por Palmasfer Comércio Atacadista de Ferragens e Ferramentas e Produtos Metalúrgicos Ltda. Consta dos autos que referida ação foi proposta sob o argumento de que, a requerente é credora da requerida na quantia de R\$ 51.025,80 (cinquenta e um mil e vinte e cinco reais e oitenta centavos), representados por notas fiscais de compras realizadas para o desenvolvimento de sua atividade empresarial, especificamente na construção de casas populares. Justificou a existência do periculum in mora no fato de que, foram localizados diversos cheques devolvidos por insuficiência de fundos e protestos em nome da requerida, demonstrando a fragilidade financeira e abalo de crédito junto aos fornecedores. O fumus boni iuris está demonstrado pelo fato de que os débitos estão vencidos e não pagos há vários meses (fls. 57/61). Aduz a recorrente que, a agravada requereu arresto de valores pertencentes à requerida sob alegação que possui crédito vencido e não pago, referente a venda de materiais e produtos adquiridos. São inverídicas as alegações de fragilidade da empresa, tendo por escopo apenas a tentativa de preenchimento dos requisitos dos artigos 813 e 814 do Código de Processo Civil. Injustificável o risco que a agravada alega estar sofrendo, pois o contrato de execução de obra firmado entre a ora recorrente, o Município de Palmas e o Estado tem o valor de R\$ 149.000,00 (cento e quarenta e nove mil reais) que, estará à disposição da recorrente tão logo seja terminada a obra. A concessão da medida de arresto da verba traz consequências nefastas e de caráter irreversível às finanças da recorrente, pois sem a verba arrestada não poderá continuar as atividades empresariais fato que, consequentemente, impossibilitará a finalização das obras em andamento. Resta claro que a agravante sofre com a burocracia e atraso do repasse das verbas de seus contratos. Os representantes jamais se furtaram à negociar o débito. Os créditos que tem para receber são mais que suficientes para atender as pretensões da agravada. A agravante e seus sócios jamais incorreram nas hipóteses elencadas pelo supracitado artigo 813. Para a concessão da medida de arresto há que demonstrar prova literal da dívida líquida e certa e prova da existência de alguma das situações previstas no mencionado artigo 813 e a autora/agravada não demonstrou a presença de qualquer dos requisitos enumerados no dispositivo legal. O autor fundamentou o pedido no inciso III (intenção de prejudicar credores), mas não provou a suposta intenção do réu em alienar bens ou ainda qualquer das hipóteses descritas. A autora alega que a empresa não possui condições de arcar com as obrigações assumidas, no entanto, não declara que foi procurada pelos representantes da agravante para postergação das datas do adimplemento. A recorrente não é insolvente e não pretende aplicar golpe na praça, apenas está passando por dificuldades financeiras como outra qualquer empresa do ramo, visto que tem um empreendimento de grande porte e depende de recursos financeiros da Caixa Econômica Federal e do Estado do Tocantins. Os argumentos do autor não estão embasados em qualquer prova que lhes possa dar sustentação, portanto, ausentes o fumus boni iuris e o periculum in mora. Acerca do presente agravo o periculum in mora assenta-se no fato de que, a medida concedida causa prejuízos de difícil reparação à agravante, visto que, devido à ausência das verbas bloqueadas, já incorre em débito junto aos empregados, não

repassando vale-transporte e não fornecendo o café da manhã que foi acordado com o sindicato. Os trabalhadores ameaçam interromper suas atividades até que as pendências sejam regularizadas. A empresa poderá perder seus contratos e ser acionada pelo seguro da Caixa Econômica Federal. O fumus boni iuris está demonstrado pela ausência do preenchimento dos requisitos necessários para o deferimento do arresto. Requereu a concessão liminar de efeito suspensivo ao recurso para suspender a decisão até julgamento final do agravo e, no mérito, pugnou pela reforma do decisum que concedeu a medida de arresto (fls. 02/11). Acostou aos autos os documentos de fls. 12/134. É o relatório. Insurge-se a agravante contra decisão proferida nos autos da Ação Cautelar de Arresto nº. 2007.0008.3324-8 que, segundo afirma, determinou o bloqueio de valores junto a Caixa Econômica Federal ocorre que, dedilhando os autos, vislumbra-se às fls. 80/81 que, no decisum proferido nos autos supracitado, não houve qualquer arresto de valor havendo, tão somente, in verbis, “o arresto de 6,900% da fração ideal do imóvel descrito como área de terras rurais, denominado Lote 07-A (parte do lote 07), do loteamento Coqueirinho, 2ª etapa, com área de 7,2457 (sete alqueires...), situado neste município, de propriedade do Srº. Paulo Sérgio Lemes, sócio majoritário da empresa requerida”. Resta evidente que as razões recursais não correspondem ao decisum constante às fls. 80/81 sendo, portanto, improcedente o presente recurso. O artigo 557 do Código de Processo Civil dispõe que, entre outras situações, “o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente”. Ex positis, nego seguimento ao presente recurso eis que, manifestamente improcedente. P.R.I. Palmas, 27 de novembro de 2007”. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

Acórdãos

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7516/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

AGRAVANTE: BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO E OUTROS

AGRAVADO: V. G. CÉSAR E FILHO LTDA

ADVOGADO: JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI E OUTRO

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRAZO PARA PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA. O prazo para pagamento de quantia certa, nos termos do artigo 475-J do CPC, é de 15 (quinze) dias de acordo com a nova lei. Agravo de instrumento provido parcialmente, com a devida correção quanto ao prazo que é de 15 (quinze) dias, e não de 03 (três) dias, como emerge da sentença atacada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 7516/07 em que é Agravante Bradesco Leasing S/A Arrendamento Mercantil e Agravado V. G. César e Filho LTDA. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao presente agravo de instrumento, fazendo-se a devida correção quanto ao prazo que é de 15 (quinze) dias, e não de 03 (três) dias, para que seja efetuado o depósito do montante da condenação acrescido dos demais consectários. Votaram com o Relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa e a Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton deixou de votar por motivo de suspeição. A Excelentíssima Senhora Desembargadora Willamara Leila deixou de votar por motivo de impedimento. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Alcir Raineri Filho, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 31 de outubro de 2007.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2548/06

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO

REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO.

EMBARGANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVANÓPOLIS

ADVOGADO: VIVIANE JUNQUEIRA MOTA E OUTRA

EMBARGADO: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS – CELTINS

ADVOGADO: SÉRGIO FONTANA E OUTROS

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL – REMESSA IMPROVIDA. I – O fato dos contratos terem sido firmados pela administração municipal anterior, não exime a atual administração de cumpri-los, sob pena de configurar enriquecimento ilícito e violar a segurança jurídica daqueles que estabelecem relações junto ao ente público. II – Remessa improvida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Duplo Grau de Jurisdição nº 2548, em que figura como embargante PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVANÓPOLIS e embargado COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS – CELTINS.

Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu da remessa obrigatória, porém, negou-lhe provimento, para manter incólume a sentença proferida, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Relatora, Desembargadora WILLAMARA LEILA. Votaram com a Relatora, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores CARLOS SOUZA e JACQUELINE ADORNO. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor Dr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 3 de outubro de 2007.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

HABEAS CORPUS Nº 4941 (07/0060654-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: MARLOSA RUFINO DIAS

PACIENTE: Marlosa Rufino Dias

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Com fulcro no artigo 149, caput, do Regimento Interno deste Tribunal e, por cautela, deixo para apreciar o pedido liminar após a juntada das informações pela autoridade inquirida como coatora, a qual deverá prestá-las no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Palmas – TO, 27 de novembro de 2007. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Relatora”.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4955 (05/0044094-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS - TO
REFERENTE: Ação de Reparação de Danos Morais nº 5539/03, da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos
APELANTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO
ADVOGADO: Marcelo Soares Oliveira
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. (º) EST.: João Rosa Júnior
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Tendo em vista o caráter infringente dos presentes Embargos, ouça-se o Embargado no prazo legal. Cumpra-se. Palmas – TO, 27 de novembro de 2007. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Relatora”.

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 6730 (07/0057851-0)

ORIGEM: COMARCA DE PEIXE - TO
REFERENTE: Ação de Indenização nº 543/04, da 1ª Vara Cível
APELANTE: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A.
ADVOGADO: Frederico Augusto de Souza Paiva
APELADO: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO
ADVOGADO: Ronaldo Eurípedes de Souza
RELATOR: Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS do seguinte DECISÃO: “O MUNICÍPIO DE PEIXE, através de seu ilustre Advogado, interpôs o Agravo Regimental de fls. 1115/1123, em face da decisão por mim proferida às fls. 1112/1113, requerendo a sua reconsideração. É este o resumido relato. Passo à decisão. A título de emprestar melhor didaxia a esta decisão, trago um trecho do que foi por mim proferido no despacho oburgado, verbis: “[...] Em suas contra-razões de fls. 1084/1105, o Apelado-Autor requer ‘seja negado seguimento ao recurso interposto pela parte contrária, vez que não foi assinado por advogado devidamente constituído, que apresentou fax de substabelecimento, mas deixou de juntar tempestivamente o original, configurando-se evidente irregularidade de representação’ – grifo meu. Assim, constato que a representação judicial da Apelante-Ré, FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, conforme admitido pelo próprio Apelado-Autor, encontra-se irregular, o que, em assim permanecendo (caso não sanado o defeito), conduzirá, certamente, à declaração de inexistência dos atos processuais por ela praticados. Destarte, assino, à referida Apelante-Ré, o prazo interpretável de 20 (vinte) dias, para promover a necessária regularização, o que faço em observância às disposições do art. 13, do Código de Processo Civil. Intime-se a Apelante-Ré, FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, na pessoa de seu Procurador Judicial, Dr. José Olavo Vieira Leite, para regularizar a representação, com a juntada dos originais referentes aos documentos de fls. 1065, 1066 e 1067, quais sejam: o Substabelecimento e o Instrumento Procuratório. Sobreste-se o presente feito, até a data expirativa do lapso prazal supracitado, sem embargo, evidentemente, da prática dos atos processuais reputados urgentes [...]”. Em suas razões recursais, o Agravante traz, entre outros argumentos, a alegação de que o Recurso Apelaratório interposto por FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A não deve ser conhecido, tendo em vista que não haveria que se abrir prazo para a regularização da representação. Quanto a esta questão, expus de forma clara e inviduosa o meu posicionamento, fulcrando o meu entendimento nos termos do art. 13, do Código de Processo Civil. Mas este não é o ponto central que aqui se quer debater. Acontece que o Agravante interpôs recurso de Agravo Regimental em face de um despacho, e não de uma decisão. O artigo 504, do Código de Processo Civil é taxativo, ao dispor: “Art. 504. Dos despachos não cabe recurso” – grifei. Como se sabe, o Agravo Regimental é, de fato, um recurso em que se busca a reconsideração de uma decisão desfavorável. No caso presente, há uma determinação para que se regularize o feito, não havendo qualquer cunho decisório a ser contestado, tratando-se de mero despacho de expediente, daí não ser cabível a interposição recursal. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, inclusive, ser incabível a interposição de Agravo de Instrumento do despacho que ordena a citação, pois, como no presente caso, é considerado de mero expediente. Constate-se: “PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. ART. 504 DO CPC. 1. Conforme dispõe o art. 522 do CPC, o cabimento de recurso de agravo de instrumento é restrito às decisões interlocutórias. 2. O despacho que ordena a citação é conceituado entre os de mero expediente por não conter carga decisória, sendo incabível o manejo de agravo de instrumento, nos termos do artigo 504 do Código de Processo Civil. Precedentes. 3. Agravo de instrumento não conhecido” - (STJ – Ag 750910/PR – Min. Castro Meira, j. 14/11/2006, 2ª Turma, DJ 27/11/2006, p. 262) – grifei. Também no caso que ora se analisa, percebe-se a inexistência de qualquer carga decisória no conteúdo do despacho que proferi às fls. 1112/1113. Ali, apenas deturmei que o processo fosse regularizado, sob pena de serem considerados inexistentes os atos praticados pela Apelante-Ré. Isso tudo – repita-se – conforme determina o art. 13, do CPC. Aliás, o próprio dispositivo fala em despacho, e não em decisão, senão vejamos: “Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo [...]” – grifei. Como se tudo isso não bastasse, a jurisprudência é ainda mais precisa ao vaticinar, verbis: “Não cabe recurso de despacho que determina a regularização do instrumento de procuração” (STJ – 3ª Seção, Rcl 1.024 - AgRg, rel. Min. Gilson Dipp, j. 23.10.02, não conheceram, v.u, DJU 18.11.02) – grifei. Assim, por se tratar de despacho de mero expediente, e não haver cunho decisório em seu conteúdo, alternativa não há, senão deixar de conhecer do presente Agravo

Regimental, por absolutamente inoportuno na espécie. Em tempo: determino à Secretaria da 2ª Câmara Cível que renuncie as páginas do presente feito a partir da fl. 1115, a qual equivocadamente consta como sendo 115. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 28 de novembro de 2007. (a) Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO - Relator – em substituição”.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6868 (07/0058859-0)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 12653/05, da Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo
APELADO: JOSÉ EUGÊNIO JUNQUEIRA ANDRADE
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS do seguinte DECISÃO: “Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo MUNICÍPIO DE GURUPI – TO contra decisão do JUIZ DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI que extinguiu, com resolução de mérito (art. 269, IV, do CPC), o processo relativo à AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL postulada pelo apelante contra o apelado em epígrafe para cobrança de crédito tributário relativo a águas servidas lançadas na via pública, sob o fundamento de que a nova sistemática da Lei de Execuções Fiscais autoriza a decretação de ofício da prescrição intercorrente. Nas razões do recurso, o Município recorrente alega equívoco na decisão guerreada, asseverando que o apelado foi regularmente citado por edital, fato que interrompe a prescrição, nos termos do art. 219, caput, do CPC. Ao final, o apelante requer a reforma da sentença recorrida e o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento da ação de execução fiscal. É o relatório. Passo a decidir. O recurso não merece ser conhecido. A Lei nº 6830/80, em seu art. 34 e parágrafos, assim dispõe: “Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. § 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição. § 2º - Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada. § 3º - Ouvido o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos conclusos ao Juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a sentença.” Donde se tem que nos casos de execução em que o crédito da Fazenda é inferior a 50 (cinquenta) ORTN's, o recurso cabível não é a Apelação, mas sim os Embargos Infringentes, dirigidos ao julgador de primeiro grau. A instância, em tais execuções, é única, já que os Embargos Infringentes previstos no art. 34 da LEF devolvem ao próprio Juiz prolator da sentença a revisão de sua decisão, inexistindo duplo grau de jurisdição. Tal fato inviabiliza, inclusive, a aplicação da apregoada fungibilidade recursal. Reafirmando a letra dos dispositivos legais supratranscritos, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que nas hipóteses em que o valor da causa é inferior a 50 (cinquenta) ORTN's, os Embargos Infringentes e os de Declaração se constituem em recursos cabíveis para atacar decisão de primeira instância (precedentes: REsp 971.231/RS, AgRg no REsp nº 621967/DF; AgRg no Ag nº 425293/SP; REsp nº 411573/RS). Veja-se, à guisa de exemplo, o seguinte (e recente) julgado: “PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. 50 ORTN'S. RECURSO CABÍVEL. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80. 1. Nas hipóteses em que o valor da causa seja inferior a cinquenta ORTN's, apenas são cabíveis os recursos de embargos infringentes e embargos de declaração para atacar decisão de primeira instância. 2. Recurso especial não provido.” (REsp 971.231/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª. TURMA, julgado em 11.09.2007) Para o caso ora em análise, portanto, faz-se necessário constatar se o seu valor está dentro dos limites considerados como de alçada, observando-se que 50 ORTN's correspondiam, em janeiro de 2001, a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos). A insigne Ministra Eliana Calmon demonstrou, de forma clara, como aferir a resultante dessa conversão ao relatar o REsp 607930/DF. Esse recurso ficou assim ementado: PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80) 1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN. 2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo. 3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. 4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa. 5. Recurso especial provido em parte. (REsp 607930/DF, 2ª. TURMA, publicado em 17.05.2004) No caso concreto, a execução foi ajuizada em janeiro de 2005, quando o valor de alçada equivalia a R\$ 482,93 (quatrocentos e noventa e dois reais e noventa e três centavos), considerando a correção dos R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro de 2001. O título executivo, por sua vez, é de R\$ 127,70 (cento e vinte e sete reais e setenta centavos), valor inferior ao de alçada. Daí conclui-se que o recurso interposto é impróprio à espécie. Diante do exposto, não conheço da Apelação. Palmas, 20 de novembro de 2007.(a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator”.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6888 (07/0058895-7)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 2678/99, da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO
PROC. GERAL DO MUN.: Milton Roberto de Toledo
APELADO: CLUBE RECREATIVO ARAGUAIA
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS do seguinte DECISÃO: “Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo MUNICÍPIO DE GURUPI – TO contra decisão do JUIZ DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI que extinguiu, com resolução de mérito (art. 269,

IV, do CPC), o processo relativo à AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL postulada pelo apelante contra o apelado em epígrafe para cobrança de crédito tributário relativo ao IPTU, sob o fundamento de que a nova sistemática da Lei de Execuções Fiscais autoriza a decretação de ofício da prescrição intercorrente. Nas razões do recurso, o Município recorrente alega equívoco na decisão guerreada, asseverando que o apelado foi regularmente citado por edital, fato que interrompe a prescrição, nos termos do art. 219, caput, do CPC. Ao final, o apelante requer a reforma da sentença recorrida e o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento da ação de execução fiscal. É o relatório. Passo a decidir. O recurso não merece ser conhecido. A Lei nº 6830/80, em seu art. 34 e parágrafos, assim dispõe: "Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. § 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição. § 2º - Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada. § 3º - Ouvido o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos conclusos ao Juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a sentença." Onde se tem que nos casos de execução em que o crédito da Fazenda é inferior a 50 (cinquenta) ORTN's, o recurso cabível não é a Apelação, mas sim os Embargos Infringentes, dirigidos ao julgador de primeiro grau. A instância, em tais execuções, é única, já que os Embargos Infringentes previstos no art. 34 da LEF devolvem ao próprio Juiz prolator da sentença a revisão de sua decisão, inexistindo duplo grau de jurisdição. Tal fato inviabiliza, inclusive, a aplicação da apregoada fungibilidade recursal. Reafirmando a letra dos dispositivos legais supratranscritos, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que nas hipóteses em que o valor da causa é inferior a 50 (cinquenta) ORTN's, os Embargos Infringentes e os de Declaração se constituem em recursos cabíveis para atacar decisão de primeira instância (precedentes: REsp 971.231/RS, AgRg no REsp nº 621967/DF; AgRg no Ag nº 425293/SP; REsp nº 411573/RS). Veja-se, à guisa de exemplo, o seguinte (e recente) julgado: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. 50 ORTN'S. RECURSO CABÍVEL. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80. 1. Nas hipóteses em que o valor da causa seja inferior a cinquenta ORTN's, apenas são cabíveis os recursos de embargos infringentes e embargos de declaração para atacar decisão de primeira instância. 2. Recurso especial não provido." (REsp 971.231/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª. TURMA, julgado em 11.09.2007) Para o caso ora em análise, portanto, faz-se necessário constatar se o seu valor está dentro dos limites considerados como de alçada, observando-se que 50 ORTN's correspondiam, em novembro de 1995, a 308,50 UFIR's. A insigne Ministra Eliana Calmon demonstrou, de forma clara, como aferir a resultante dessa conversão ao relatar o REsp 607930/DF. Esse recurso ficou assim ementado: PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80) 1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN. 2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo. 3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. 4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa. 5. Recurso especial provido em parte. (REsp 607930/DF, 2ª. TURMA, publicado em 17.05.2004) No caso concreto, a execução foi ajuizada em novembro de 1995, quando o valor de alçada equivalia a 308,50 UFIR's, ou R\$ 245,31 (duzentos e quarenta e cinco reais e trinta e um centavos), considerando que nesse período cada UFIR valia R\$ 0,7952. O título executivo, por sua vez, é de R\$ 141,44 (cento e quarenta e um reais e quarenta e quatro centavos), valor inferior ao de alçada. Daí conclui-se que o recurso interposto é impróprio à espécie. Diante do exposto, não conheço da Apelação. Palmas, 20 de novembro de 2007. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator".

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6887 (07/0058894-9)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 4068/99, da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO
PROC. GERAL DO MUN.: Milton Roberto de Toledo
APELADO: ENDURO COM, PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA MOTOS LTDA.
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo MUNICÍPIO DE GURUPI – TO contra decisão do JUIZ DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI que extinguiu, com resolução de mérito (art. 269, IV, do CPC), o processo relativo à AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL postulada pelo apelante contra o apelado em epígrafe para cobrança de crédito tributário relativo à CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, sob o fundamento de que a nova sistemática da Lei de Execuções Fiscais autoriza a decretação de ofício da prescrição intercorrente. Nas razões do recurso, o Município recorrente alega equívoco na decisão guerreada, asseverando que o apelado foi regularmente citado por edital, fato que interrompe a prescrição, nos termos do art. 219, caput, do CPC. Ao final, o apelante requer a reforma da sentença recorrida e o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento da ação de execução fiscal. É o relatório. Passo a decidir. O recurso não merece ser conhecido. A Lei nº 6830/80, em seu art. 34 e parágrafos, assim dispõe: "Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. § 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição. § 2º - Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada. § 3º - Ouvido o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos conclusos ao Juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a sentença." Onde se tem que nos casos de execução em que o crédito da Fazenda é inferior a 50 (cinquenta) ORTN's, o recurso cabível não é a Apelação, mas sim os Embargos Infringentes, dirigidos ao julgador de primeiro grau. A instância, em tais execuções, é única, já que os Embargos Infringentes previstos no art. 34 da LEF devolvem ao próprio Juiz prolator da sentença a revisão de sua decisão, inexistindo duplo grau de jurisdição. Tal fato inviabiliza, inclusive, a aplicação da apregoada fungibilidade recursal. Reafirmando a letra dos dispositivos legais supratranscritos, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que nas hipóteses em que o valor da causa é inferior a 50 (cinquenta) ORTN's, os Embargos Infringentes e os de Declaração se constituem em recursos cabíveis para atacar decisão de primeira instância (precedentes: REsp 971.231/RS, AgRg no REsp nº 621967/DF; AgRg no Ag nº 425293/SP; REsp nº 411573/RS). Veja-se, à guisa de exemplo, o seguinte (e recente) julgado: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. 50 ORTN'S. RECURSO CABÍVEL. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80. 1. Nas hipóteses em que o valor da causa seja inferior a cinquenta ORTN's, apenas são cabíveis os recursos de embargos infringentes e embargos de declaração para atacar decisão de primeira instância. 2. Recurso especial não provido." (REsp 971.231/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª. TURMA, julgado em 11.09.2007) Para o caso ora em análise, portanto, faz-se necessário constatar se o seu valor está dentro dos limites considerados como de alçada, observando-se que 50 ORTN's correspondiam, em outubro de 1987, a 50 OTN's. A insigne Ministra Eliana Calmon demonstrou, de forma clara, como aferir a resultante dessa conversão ao relatar o REsp 607930/DF. Esse recurso ficou assim ementado: PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO

os Embargos Infringentes, dirigidos ao julgador de primeiro grau. A instância, em tais execuções, é única, já que os Embargos Infringentes previstos no art. 34 da LEF devolvem ao próprio Juiz prolator da sentença a revisão de sua decisão, inexistindo duplo grau de jurisdição. Tal fato inviabiliza, inclusive, a aplicação da apregoada fungibilidade recursal. Reafirmando a letra dos dispositivos legais supratranscritos, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que nas hipóteses em que o valor da causa é inferior a 50 (cinquenta) ORTN's, os Embargos Infringentes e os de Declaração se constituem em recursos cabíveis para atacar decisão de primeira instância (precedentes: REsp 971.231/RS, AgRg no REsp nº 621967/DF; AgRg no Ag nº 425293/SP; REsp nº 411573/RS). Veja-se, à guisa de exemplo, o seguinte (e recente) julgado: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. 50 ORTN'S. RECURSO CABÍVEL. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80. 1. Nas hipóteses em que o valor da causa seja inferior a cinquenta ORTN's, apenas são cabíveis os recursos de embargos infringentes e embargos de declaração para atacar decisão de primeira instância. 2. Recurso especial não provido." (REsp 971.231/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª. TURMA, julgado em 11.09.2007) Para o caso ora em análise, portanto, faz-se necessário constatar se o seu valor está dentro dos limites considerados como de alçada, observando-se que 50 ORTN's correspondiam, em julho de 1995, a 308,50 UFIR's. A insigne Ministra Eliana Calmon demonstrou, de forma clara, como aferir a resultante dessa conversão ao relatar o REsp 607930/DF. Esse recurso ficou assim ementado: PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80) 1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN. 2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo. 3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. 4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa. 5. Recurso especial provido em parte. (REsp 607930/DF, 2ª. TURMA, publicado em 17.05.2004) No caso concreto, a execução foi ajuizada em julho de 1995, quando o valor de alçada equivalia a 308,50 UFIR's, ou R\$ 233,35 (duzentos e trinta e três reais e cinco centavos), considerando que nesse período cada UFIR valia R\$ 0,7594. O título executivo, por sua vez, é de R\$ 91,69 (noventa e um reais e sessenta e nove centavos), valor inferior ao de alçada. Daí conclui-se que o recurso interposto é impróprio à espécie. Diante do exposto, não conheço da Apelação. Palmas, 20 de novembro de 2007. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator".

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6889 (07/0058896-5)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 5443/99, da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO
PROC. GERAL DO MUN.: Milton Roberto de Toledo
APELADO: NILSON ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo MUNICÍPIO DE GURUPI – TO contra decisão do JUIZ DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI que extinguiu, com resolução de mérito (art. 269, IV, do CPC), o processo relativo à AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL postulada pelo apelante contra o apelado em epígrafe para cobrança de crédito tributário relativo à CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, sob o fundamento de que a nova sistemática da Lei de Execuções Fiscais autoriza a decretação de ofício da prescrição intercorrente. Nas razões do recurso, o Município recorrente alega equívoco na decisão guerreada, asseverando que o apelado foi regularmente citado por edital, fato que interrompe a prescrição, nos termos do art. 219, caput, do CPC. Ao final, o apelante requer a reforma da sentença recorrida e o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento da ação de execução fiscal. É o relatório. Passo a decidir. O recurso não merece ser conhecido. A Lei nº 6830/80, em seu art. 34 e parágrafos, assim dispõe: "Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. § 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição. § 2º - Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada. § 3º - Ouvido o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos conclusos ao Juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a sentença." Onde se tem que nos casos de execução em que o crédito da Fazenda é inferior a 50 (cinquenta) ORTN's, o recurso cabível não é a Apelação, mas sim os Embargos Infringentes, dirigidos ao julgador de primeiro grau. A instância, em tais execuções, é única, já que os Embargos Infringentes previstos no art. 34 da LEF devolvem ao próprio Juiz prolator da sentença a revisão de sua decisão, inexistindo duplo grau de jurisdição. Tal fato inviabiliza, inclusive, a aplicação da apregoada fungibilidade recursal. Reafirmando a letra dos dispositivos legais supratranscritos, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que nas hipóteses em que o valor da causa é inferior a 50 (cinquenta) ORTN's, os Embargos Infringentes e os de Declaração se constituem em recursos cabíveis para atacar decisão de primeira instância (precedentes: REsp 971.231/RS, AgRg no REsp nº 621967/DF; AgRg no Ag nº 425293/SP; REsp nº 411573/RS). Veja-se, à guisa de exemplo, o seguinte (e recente) julgado: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. 50 ORTN'S. RECURSO CABÍVEL. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80. 1. Nas hipóteses em que o valor da causa seja inferior a cinquenta ORTN's, apenas são cabíveis os recursos de embargos infringentes e embargos de declaração para atacar decisão de primeira instância. 2. Recurso especial não provido." (REsp 971.231/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª. TURMA, julgado em 11.09.2007) Para o caso ora em análise, portanto, faz-se necessário constatar se o seu valor está dentro dos limites considerados como de alçada, observando-se que 50 ORTN's correspondiam, em outubro de 1987, a 50 OTN's. A insigne Ministra Eliana Calmon demonstrou, de forma clara, como aferir a resultante dessa conversão ao relatar o REsp 607930/DF. Esse recurso ficou assim ementado: PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO

FISCAL – ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80) 1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN. 2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo. 3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. 4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa. 5. Recurso especial provido em parte. (REsp 607930/DF, 2ª. TURMA, publicado em 17.05.2004) No caso concreto, a execução foi ajuizada em outubro de 1987, quando o valor de alçada equivalia a 50 OTN's, ou Cr\$ 21.225,50 (vinte e um mil duzentos e vinte e cinco cruzados e cinquenta centavos), considerando que nesse período cada OTN valia Cr\$ 421,51 (quatrocentos e vinte e um cruzados e cinquenta e um centavos). O título executivo, por sua vez, é de Cr\$ 20.443,17 (vinte mil quatrocentos e quarenta e três cruzados e dezessete centavos), valor inferior ao de alçada. Daí conclui-se que o recurso interposto é impróprio à espécie. Diante do exposto, não conheço da Apelação. Palmas, 20 de novembro de 2007. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator”.

APelação CÍVEL Nº 6909 (07/0058932-5)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO

REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 6582/99, da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO

PROC. GERAL DO MUN.: Milton Roberto de Toledo

APELADO: PDI INFORMÁTICA LTDA.

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo MUNICÍPIO DE GURUPI – TO contra decisão do JUIZ DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI que extinguiu, com resolução de mérito (art. 269, IV, do CPC), o processo relativo à AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL postulada pelo apelante contra o apelado em epígrafe para cobrança de crédito tributário relativo ao ISON e acessórios, sob o fundamento de que a nova sistemática da Lei de Execuções Fiscais autoriza a decretação de ofício da prescrição intercorrente. Nas razões do recurso, o Município recorrente alega equívoco na decisão guerreada, asseverando que o apelado foi regularmente citado por edital, fato que interrompe a prescrição, nos termos do art. 219, caput, do CPC. Ao final, o apelante requer a reforma da sentença recorrida e o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento da ação de execução fiscal. É o relatório. Passo a decidir. O recurso não merece ser conhecido. A Lei nº 6830/80, em seu art. 34 e parágrafos, assim dispõe: “Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. § 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição. § 2º - Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada. § 3º - Ouvido o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos conclusos ao Juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a sentença.” Donde se tem que nos casos de execução em que o crédito da Fazenda é inferior a 50 (cinquenta) ORTN's, o recurso cabível não é a Apelação, mas sim os Embargos Infringentes, dirigidos ao julgador de primeiro grau. A instância, em tais execuções, é única, já que os Embargos Infringentes previstos no art. 34 da LEF devolvem ao próprio Juiz prolator da sentença a revisão de sua decisão, inexistindo duplo grau de jurisdição. Tal fato inviabiliza, inclusive, a aplicação da apregoadada fungibilidade recursal. Reafirmando a letra dos dispositivos legais supratranscritos, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que nas hipóteses em que o valor da causa é inferior a 50 (cinquenta) ORTN's, os Embargos Infringentes e os de Declaração se constituem em recursos cabíveis para atacar decisão de primeira instância (precedentes: REsp 971.231/RS, AgRg no REsp nº 621967/DF; AgRg no Ag nº 425293/SP; REsp nº 411573/RS). Veja-se, à guisa de exemplo, o seguinte (e recente) julgado: “PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. 50 ORTN'S. RECURSO CABÍVEL. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80. 1. Nas hipóteses em que o valor da causa seja inferior a cinquenta ORTN's, apenas são cabíveis os recursos de embargos infringentes e embargos de declaração para atacar decisão de primeira instância. 2. Recurso especial não provido.” (REsp 971.231/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª. TURMA, julgado em 11.09.2007) Para o caso ora em análise, portanto, faz-se necessário constatar se o seu valor está dentro dos limites considerados como de alçada, observando-se que 50 ORTN's correspondiam, em julho de 1995, a 308,50 UFIR's. A insigne Ministra Eliana Calmon demonstrou, de forma clara, como aferir a resultante dessa conversão ao relator o REsp 607930/DF. Esse recurso ficou assim ementado: PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80) 1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN. 2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo. 3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. 4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa. 5. Recurso especial provido em parte. (REsp 607930/DF, 2ª. TURMA, publicado em 17.05.2004) No caso concreto, a execução foi ajuizada em janeiro de 2005, quando o valor de alçada equivalia a R\$ 482,93 (quatrocentos e noventa e dois reais e noventa e três centavos), considerando a correção dos R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos) a partir de janeiro de 2001. O título executivo, por sua vez, é de R\$ 102,16 (cento e dois reais e dezesseis centavos), valor inferior ao de alçada. Daí conclui-se que o recurso interposto é impróprio à espécie. Diante do exposto, não conheço da Apelação. Palmas, 20 de novembro de 2007. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator”.

APelação CÍVEL Nº 7176 (07/0060089-2)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO

REFERENTE: Arça de Execução Fiscal nº 12609/05, da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO

PROC. GERAL DO MUN.: Milton Roberto de Toledo

APELADO: COMERCIAL DE PNEUS SENNA LTDA.

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo MUNICÍPIO DE GURUPI – TO contra decisão do JUIZ DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI que extinguiu, com resolução de mérito (art. 269, IV, do CPC), o processo relativo à AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL postulada pelo apelante contra o apelado em epígrafe para cobrança de crédito tributário relativo a águas servidas lançadas na via pública, sob o fundamento de que a nova sistemática da Lei de Execuções Fiscais autoriza a decretação de ofício da prescrição intercorrente. Nas razões do recurso, o Município recorrente alega equívoco na decisão guerreada, asseverando que o apelado foi regularmente citado por edital, fato que interrompe a prescrição, nos termos do art. 219, caput, do CPC. Ao final, o apelante requer a reforma da sentença recorrida e o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento da ação de execução fiscal. É o relatório. Passo a decidir. O recurso não merece ser conhecido. A Lei nº 6830/80, em seu art. 34 e parágrafos, assim dispõe: “Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. § 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição. § 2º - Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada. § 3º - Ouvido o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos conclusos ao Juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a sentença.” Donde se tem que nos casos de execução em que o crédito da Fazenda é inferior a 50 (cinquenta) ORTN's, o recurso cabível não é a Apelação, mas sim os Embargos Infringentes, dirigidos ao julgador de primeiro grau. A instância, em tais execuções, é única, já que os Embargos Infringentes previstos no art. 34 da LEF devolvem ao próprio Juiz prolator da sentença a revisão de sua decisão, inexistindo duplo grau de jurisdição. Tal fato inviabiliza, inclusive, a aplicação da apregoadada fungibilidade recursal. Reafirmando a letra dos dispositivos legais supratranscritos, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que nas hipóteses em que o valor da causa é inferior a 50 (cinquenta) ORTN's, os Embargos Infringentes e os de Declaração se constituem em recursos cabíveis para atacar decisão de primeira instância (precedentes: REsp 971.231/RS, AgRg no REsp nº 621967/DF; AgRg no Ag nº 425293/SP; REsp nº 411573/RS). Veja-se, à guisa de exemplo, o seguinte (e recente) julgado: “PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. 50 ORTN'S. RECURSO CABÍVEL. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80. 1. Nas hipóteses em que o valor da causa seja inferior a cinquenta ORTN's, apenas são cabíveis os recursos de embargos infringentes e embargos de declaração para atacar decisão de primeira instância. 2. Recurso especial não provido.” (REsp 971.231/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª. TURMA, julgado em 11.09.2007) Para o caso ora em análise, portanto, faz-se necessário constatar se o seu valor está dentro dos limites considerados como de alçada, observando-se que 50 ORTN's correspondiam, em janeiro de 2001, a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos). A insigne Ministra Eliana Calmon demonstrou, de forma clara, como aferir a resultante dessa conversão ao relator o REsp 607930/DF. Esse recurso ficou assim ementado: PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80) 1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN. 2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo. 3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. 4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa. 5. Recurso especial provido em parte. (REsp 607930/DF, 2ª. TURMA, publicado em 17.05.2004) No caso concreto, a execução foi ajuizada em janeiro de 2005, quando o valor de alçada equivalia a R\$ 482,93 (quatrocentos e noventa e dois reais e noventa e três centavos), considerando a correção dos R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos) a partir de janeiro de 2001. O título executivo, por sua vez, é de R\$ 102,16 (cento e dois reais e dezesseis centavos), valor inferior ao de alçada. Daí conclui-se que o recurso interposto é impróprio à espécie. Diante do exposto, não conheço da Apelação. Palmas, 20 de novembro de 2007. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7636 (07/0059958-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Execução nº 6196/04, da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional - TO

AGRAVANTE: OLGA DOS SANTOS ANDRADE

ADVOGADO: Wilson Moreira Neto

AGRAVADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

PROC. (*) EST.: Haroldo Carneiro Rastoldo

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, interposto por OLGA DOS SANTOS ANDRADE, nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL nº 6196/04, ajuizada pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, ora agravada, em face de ANTÔNIO P. DE ANDRADE SALES, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional-TO. Nos autos em epígrafe, a agravante apresentou exceção de pré-executividade, alegando a existência de vício e irregularidades no referido processo, com o intuito de obter a nulidade do título de crédito objeto da

execução, por faltar-lhe liquidez, certeza e exigibilidade. Referida exceção de pré-executividade não foi conhecida pelo Juiz singular, em face da ilegitimidade absoluta da parte excipiente, ora agravante, sob o fundamento de que esta não figura como parte na execução epigrafada, mas sim, o espólio de Antônio P. Andrade Salles, do qual a recorrente seria representante. Contra essa decisão foi interposto recurso de apelação, não recebido na instância singular, por falta de legitimidade recursal, condenando a agravante por litigância de má-fé. O não recebimento da apelação supracitada, decisão acostada às fls. 56/57, ensejou a interposição do presente agravo de instrumento. Nas razões do recurso, a agravante alega, em síntese, que não há razão para a decisão recorrida, pois possui interesse na demanda, haja vista que é viúva-meeira do executado, foi citada para apresentar defesa nos autos e teve um bem construído que lhe pertence (meação). Arremata pugnando, liminarmente, pela atribuição de efeito suspensivo a este agravo e, no mérito, pelo conhecimento e provimento do presente recurso para cassar ou reformar a decisão recorrida e determinar o seguimento da apelação. Instrui a inicial com os documentos de fls. 10/61, inclusive o comprovante do preparo. Distribuídos, vieram-me os autos ao relato por sorteio. É o relatório. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que a decisão que rejeita exceção de pré-executividade tem natureza interlocutória, porquanto não extingue o processo de execução, mas, tão-somente, resolve um incidente ali havido. Nesse sentido, dentre os inúmeros julgados do STJ, transcrevo o seguinte: "PROCESSUAL CIVIL – PREQUESTIONAMENTO – EXISTÊNCIA – RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – REJEIÇÃO – RECURSO CABÍVEL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO – ERRO GROSSEIRO. 1. A decisão que rejeita exceção de pré-executividade tem natureza interlocutória, porquanto não extingue o processo de execução, mas, tão-somente, resolve um incidente ali havido, sendo cabível recurso de agravo de instrumento. 2. Não merece reparos o acórdão recorrido, pois houve erro grosseiro da recorrente ao interpor o recurso de apelação, quando deveria interpor agravo de instrumento contra a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. Agravo regimental provido, para reconsiderar a decisão anterior e conhecer do recurso especial, negando-lhe, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, seguimento." 1 Consectariamente, do decísium que não conhece da exceção de pré-executividade, como na espécie em exame, tendo em vista tratar-se decisão interlocutória, já que não pôs fim ao processo de execução, também cabe recurso de agravo de instrumento. No caso em apreço, verifica-se que evidente o erro grosseiro do recorrente ao interpor o recurso de apelação, quando deveria interpor agravo de instrumento, já que a decisão contra a qual interpôs o apelo extinguiu a exceção de pré-executividade sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, face à ilegitimidade da parte excipiente, ora agravante. Com efeito, somente é cabível o recurso de apelação quando a exceção de pré-executividade é acolhida, e o processo de execução extinto, o que não ocorreu na hipótese em exame. Ademais, interpor apelação no lugar de agravo de instrumento combatendo decisão interlocutória que não conhece exceção de pré-executividade configura erro grosseiro, haja vista que estes recursos têm pressupostos específicos distintos que afastam a aplicação do princípio da fungibilidade. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Estatuto Processual Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso por manifestamente improcedente. P.R.I. Palmas-TO, 28 de novembro de 2007. (a) Juiz LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM – Relator".

AgRq no REsp 704644/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, j. 07/08/2007, v. u., DJ 20/08/2007, p. 254.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7643 (07/0060090-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Mandado de Segurança nº 72186-5/07, da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas - TO
AGRAVANTE: SOVEREIGN COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA.
ADVOGADOS: Gisele de Paula Proença e Outros
AGRAVADO: PREGOIEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E OUTRO
RELATOR: Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Versam os presentes autos sobre agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Sovereign Comércio de Produtos para Laboratórios Ltda, tendo em vista a decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos do Tocantins, nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado, proposto em face da Comissão Permanente de Licitação do Estado do Tocantins e Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Estado do Tocantins. A Agravante vêm, às folhas 275/276 dos autos, requerer a desistência do presente Agravo de Instrumento, nos termos a seguir, verbis: "(...) SOVERING COMÉRCIO DE PROD. PARA LABORATÓRIOS LTDA., com sede à Rua Guaiçá, nº 179, Alto da Lapa, São Paulo, Capital, inscrita do C.N.P.J. (M.F.) sob o nº 00.935.689/0001-46, por seus advogados que esta subscrevem, vem respeitosamente, à presença deste Egrégio Tribunal, em razão de decisão administrativa do Presidente da Comissão Permanente de Licitação em anular o pregão presencial 217/2007 (doc. anexo), não se vê razão para prosseguir com o presente Agravo sob a forma de instrumento. Assim, apresenta seu pedido formal e expresso de desistência do recurso interposto, uma vez que já se requereu a desistência do Processo de Origem do presente Agravo, assim não há motivo para que o recurso tenha seu regular prosseguimento. (...)". De início cumpre ressaltar que compete a esta Relatoria homologar desistência do Agravo de Instrumento, ex vi do artigo 158 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, em face das disposições do artigo 501 e 502 do Código de Processo Civil, homologo a desistência do presente Agravo de Instrumento e determino, conseqüentemente, a sua extinção, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do referido Diploma Legal, para que surta seus efeitos jurídicos e legais. Após as cautelas de praxe, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 28 de novembro de 2007. (a) Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO – Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7693 (07/0060540-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Reintegração de Posse nº 72773-1/07, da Vara Cível da Comarca de Xambioá - TO
AGRAVANTE: ESPÓLIO DE PULQUÉRIO COELHO BARROS
ADVOGADO: José Hobaldo Vieira

AGRAVADA: MINERAÇÃO VALE DO ARAGUAIA
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Compulsando os autos, verifico que o Juiz Monocrático, ao indeferir a liminar pleiteada pelo Agravante (decisão de fls. 38/40, destes autos), justificou o seu posicionamento no fato de que numa ação de reintegração de posse proposta pela ora agravada, fora concedida outra liminar autorizando o tráfego de caminhões no interior do imóvel objeto do presente recurso, onde se acha construído um anel viário, e, a concessão de outra liminar, nos moldes conforme pretendidos pelo Agravante, representará um contra-senso, porque irá gerar duas decisões antagônicas. Por outro lado, o magistrado argumentou pela ausência do perigo da demora (periculum in mora), pois no local em debate não existem benfeitorias de qualquer espécie, o que implica na inexistência de quaisquer prejuízos imediatos ao agravante. Da peça exordial, verifico que os possíveis prejuízos apontados pelo agravante não restaram demonstrados cabalmente. Pelo contrário, os prejuízos advirão para as famílias residentes no local, caso haja uma interdição ou desativação da via de acesso questionada. Assim, levando-se em conta que a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação não se afigurou de plano, mesmo porque a sentença final no processo de origem poderá ser favorável à pretensão do Agravante, uma vez que os fatos serão devidamente apurados, entendo que o caso vertente se amolda à previsão legal insculpida no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a nova redação conferida pela Lei Federal nº 10.352/01, in verbis: ARTIGO 527, CPC : "Recebido o Agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: I - ..omissis...; II – poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil reparação, remetendo os respectivos autos ao juízo da causa, onde serão apensados aos principais, cabendo agravo dessa decisão para o colegiado competente". Pelo exposto, entendendo ausente o perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação, e, não se tratando, também, de provimento jurisdicional de urgência, hei por bem em converter o presente Agravo de Instrumento em Agravo Retido, determinando a remessa dos presentes autos ao juízo primitivo para que sejam apensados ao processo principal, identificado como Ação de Reintegração de Posse nº 7.2773-1/07, da Vara Cível da Comarca de Xambioá, deste Estado. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 28 de novembro de 2007. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Relatora".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7714 (07/0060726-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Mandado de Segurança nº 97358-9/07, da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Araguaína - TO
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA E OUTRO
PROC. GERAL. MUN.: Leonardo Rossini da Silva
AGRAVADO: LUCIMAR ALVES DE OLIVEIRA
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Compulsando os autos, verifico que através da decisão agravada o Juiz Monocrático deferiu a tutela antecipada relativamente ao fornecimento do medicamento solicitado pela impetrante nos autos do Mandado de Segurança supra identificado, levando em consideração o estado de necessidade por que passa a parte requerente e deixando claro que outro poderá ser o seu posicionamento no decorrer do processo, quando a matéria poderá ser melhor analisada. Dessa forma, entendo que a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação não se afigurou de plano, mesmo porque a sentença final no processo de origem poderá ser favorável à pretensão dos Agravantes, uma vez que os fatos serão devidamente apurados após ouvidas todas as partes, inclusive o Ministério Público. O caso vertente se amolda, assim, à previsão legal insculpida no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a nova redação conferida pela Lei Federal nº 10.352/01, "in verbis": ARTIGO 527: "Recebido o agravo de instrumento no Tribunal, e distribuído incontinenti, o Relator: I – omissis; II – Poderá converter o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil reparação, remetendo os respectivos autos ao juízo da causa, onde serão apensados aos principais, cabendo agravo dessa decisão para o colegiado competente". Com supedâneo no dispositivo legal transcrito, hei por bem converter o presente Agravo de Instrumento em Agravo Retido, determinando a remessa dos presentes autos ao juízo primitivo, para que sejam apensados ao processo principal, identificado como Mandado de Segurança nº 97358-9/07, da 2ª. Vara dos Feitos da Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Araguaína, deste Estado. Publique-se. Intime-se. Palmas, 27 de novembro de 2007. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Relatora".

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Pauta

PAUTA ORDINÁRIA Nº 47/2007

Será julgado pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 47ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, aos 11 (onze) dias do mês de dezembro (12) de 2007, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, o seguinte processo:

1) = APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3526/07 (07/0059974-6)

ORIGEM: COMARCA DE WANDERLÂNDIA.
REFERENTE: (DENÚNCIA-CRIME Nº 48160-2/06 - ÚNICA VARA).
T.PENAL: ART. 171, C/C ART. 61, II, B, C/C ART. 71, TODOS DO CPB.
APELANTE: ANTÔNIO FELÍCIO DE JESUS.
ADVOGADOS: AGNALDO RAIOL FERREIRA SOUSA (Fls. 227).
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Exma. Sra. ELAINE MARCIANO PIRES
RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno RELATORA
Desembargador Carlos Souza REVISOR
Desembargador Liberato Póvoa VOGAL

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL

PRECATÓRIO Nº 1606

ORIGEM: COMARCA DE COLMÉIA-TO
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº669/93 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLMÉIA-TO)
REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLMÉIA-TO.
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE FERRO ANGATU LTDA
ADVOGADO: MILSON RIBEIRO VILELA
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLMEIA-TO.

LAUDO TÉCNICO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS**INTRODUÇÃO:**

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Daniel Negry, presidente deste Tribunal, em cumprimento ao despacho de fls. 202, dos presentes autos, apresentamos a Memória Discriminada e Atualizada de cálculos a partir dos cálculos dispostos às fls 153/154.

METODOLOGIA:

A atualização monetária foi aplicada e utilizado os índices da tabela de indexadores adotados e aprovados pelo XI ENCOGE- Encontro Nacional dos Corregedores Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, para cálculos de Atualização Monetária de referência para Justiça Estadual não expurgada, adotada aplicada e aprovada pela Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Tocantins; desde da data dos cálculos dispostos às fls 153/154 em 31/08/2006 até 31/10/2007.

Os juros de mora de 0,5% ao mês desde data dos cálculos dispostos às fls 153/154 em 31/08/2006 até 31/10/2007, de acordo Art. 1062 do CC.

MEMORIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULOS

DATA	PRINCIPAL DA CONDENAÇÃO	INDICE DE ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO	TAXA JUROS DE MORA	VALOR JUROS DE MORA	VALOR TOTAL ATUALIZADO
31/08/2006	R\$ 9.469,50	1,0537861	R\$ 9.978,83	7%	R\$ 698,52	R\$ 10.677,35

JUROS ANTERIORES						
DATA	R\$	INDICE DE ATUALIZAÇÃO	R\$	0%	R\$	R\$
31/8/2006	7.782,51	1,0537861	8.201,10	0%	R\$ -	R\$ 8.201,10
SUB-TOTAL I						R\$ 18.878,45
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA CONDENAÇÃO 10%						R\$ 1.887,84
TOTAL I						R\$ 20.766,29

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO						
DATA	R\$	INDICE DE ATUALIZAÇÃO	R\$	7%	R\$	R\$
31/8/2006	1.062,89	1,0537861	1.120,06	7%	R\$ 78,40	R\$ 1.198,46

JUROS ANTERIORES DOS HONORÁRIOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO						
DATA	R\$	INDICE DE ATUALIZAÇÃO	R\$	0%	R\$	R\$
31/8/2006	416,77	1,0537861	439,19	0%	R\$ -	R\$ 439,19
SUB-TOTAL II						R\$ 1.637,65
TOTAL GERAL DA DÍVIDA (TOTAL I + SUB-TOTAL II) ATUALIZADA ATÉ 31/10/2007						R\$ 22.403,94

CONCLUSÃO:

Importam os presentes cálculos em R\$ 22.403,94 (vinte e dois mil, quatrocentos e três reais e noventa e quatro centavos). Atualizado até 31/10/2007.

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Palmas, aos vinte e nove dias do mês novembro de dois mil e sete 29/11/2007..

Nota Explicativa:
Tabela Encoge

Em anexo.

Maria das Graças Soares
Téc. Contabilidade
Matrícula 136162
CRC-TO-000764/0
1º Grau de Jurisdição
ALVORADA
1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Doutor ADEMAR ALVES DE SOUZA FILHO, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Alvorada, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

CITA: LEANDRO NUNES FLORIAN, cpf n. 219.130.991-72, atualmente com endereço incerto e não sabido, de que tramita nesta Serventia Cível a Ação de EXECUÇÃO FISCAL nº 2007.0005.2957-3, que lhe move o MUNICIPIO DE ALVORADA / TO neste ato representado pelo prefeito municipal, referente à CDAs n. 3681/3685; 3676/3680 E 3671/3675, no valor de R\$482,34 (quatrocentos e oitenta e dois reais e trinta e quatro centavos), em 06-07-07; para, no prazo de até 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da importância retro, acrescido de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado ou em igual prazo nomear bens a penhora, suficientes para a satisfação da dívida; bem como INTIMÁ-LA de que nos referidos autos se encontra arretado o imóvel de sua propriedade, qual seja: "Uma área de terras urbana com 325,00 m² denominado Lote 02 da Quadra 103 do Loteamento Cidade Alvorada, objeto do R. 2-1.450 fls. 133 do Livro 2-G – loteamento Cidade Alvorada – avaliado em R\$5.000,00 (cinco mil reais)", cujo arresto, caso não seja comprovado o pagamento da dívida ou o oferecimento de bens a penhora, será convertido automaticamente em penhora; diante do que, através deste fica o executado acima ciente que após decorrido o prazo de publicação do edital (20 dias), caso queira, terá o prazo de mais 5 (cinco) dias, para pagar ou oferecer bens a penhora; e o prazo de mais 30 (trinta) dias, para oferecer embargos à execução.

E, para que não aleguem ignorância, manda expedir o presente edital que será publicado uma vez no Diário da Justiça deste Estado, bem como será afixada uma via no placard do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Alvorada, Estado do Tocantins, aos doze dias do mês de novembro do ano de dois mil e sete (12-11-07).

1ª Vara de Família e Sucessões**EDITAL DE CITAÇÃO**
(com prazo de 20 dias)

DE: MARCO TULIO KUHLEKAMP, brasileiro, solteiro, pintor, residente e domiciliado atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO para querendo ofereça defesa à pretensão. Prazo de 15 (quinze) dias, desde que a faça por intermédio de advogado, sob pena de sua inércia ser interpretada como concordância tácita à pretensão formulada pela a requerente, podendo implicar no julgamento antecipado da lide.

Nº dos Autos: 2007.0009.3990-9 –(193/07)

Ação: Guarda c/c Pedido Liminar

Requerente: Sherol Correia Vinhas

Requeridos: Gislaine Correia Vinhas e Marcos Túlio Kuhlkamp

COLINAS**1ª Vara de Família e Sucessões**

AUTOS Nº 2007.0008.6142-0 (5646/07)

EDITAL DE CITAÇÃO DE VANDA MENDONÇA DA SILVA NASCIMENTO – PRAZO DE 20 DIAS.

A DOUTORA ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível, respondendo por esta Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca de Colinas do Tocantins –TO, através deste, CITA VANDA MENDONÇA DA SILVA NASCIMENTO, brasileira, casada, a qual encontra-se residindo atualmente em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da presente ação, bem como sua INTIMAÇÃO para comparecer à audiência de conciliação, designada para o dia 19 de Fevereiro de 2008, às 15:30 horas, cientificando-a que terá o prazo de quinze (15) dias, contados da referida audiência, para contestar a presente ação, se quiser, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor nos autos nº 2007.0008.6142-0 (5646/07), da Ação de Divórcio Direto Litigioso, requerida por ADENILTON PAULO NASCIMENTO, em seu desfavor, advertindo-a de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados pelo autor, (artigos 285 e 319 do CPC). Colinas do Tocantins, vinte e seis (26) dias do mês de Novembro (11) do ano de dois mil e sete (2.007). Eu, (Hermes Lemes da Cunha), Escrivão, o digitei e subscrevi.

AUTOS Nº 2007.0004.0837-7 (5427/07)

EDITAL DE CITAÇÃO DE VON MAX DA SILVA PAIXÃO – PRAZO DE 20 DIAS.

A DOUTORA, ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível, respondendo pela Vara de Família, sucessões, Infância e Juventude desta Comarca de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, através deste CITA VON MAX DA SILVA PAIXÃO, brasileiro, solteiro, electricista, o qual encontra-se residindo atualmente em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da presente ação, bem como para pagar os alimentos provisórios fixados por este Juízo em 50% (cinquenta por cento) do SALÁRIO MÍNIMO, vigente à época do pagamento e devidos a partir da data da citação, cujo valor deverá ser remetido à mãe do alimentando, mediante recibo, até o dia 10 do mês subsequente ao vencimento, bem como INTIMÁ-LO para comparecer à audiência de

conciliação, instrução e julgamento, designada para o dia 13 de Fevereiro de 2008, às 15:30 horas, na sede deste Juízo, localizada na Av. Presidente Dutra, nº 337, Fórum local, a fim de prestar depoimento pessoal, ficando desde já cientificado de que, caso não compareça, ou comparecendo, não concilie, poderá contestar o pedido na própria audiência, desde que o faça por intermédio de advogado, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, ADVERTINDO-O de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 285 e 319, do CPC, parte final), devendo se fazer acompanhar por advogado e suas testemunhas, (no máximo três), sob as penas da lei. Colinas do Tocantins, aos vinte e sete (27) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e sete (2.007). Eu, (Hermes Lemes da Cunha), Escrivão, o digitei e subscrevi.

Autos nº 2743/02

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

A Doutora ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível, respondendo pela Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca de Colinas do Tocantins – TO, na forma da lei etc...

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tramitaram por este Juízo e Escrivânia competentes os termos da Ação de Interdição de JÚNIOR PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, nascido aos 25/12/1977, natural de Marabá - PA, filho de Valdomiro Pereira Leite e de Julieta Pereira dos Santos, requerido por JULIETA PEREIRA DOS SANTOS, feito julgado procedente e decretada a interdição do Requerido, portador de anomalia psíquica – mania com sintomas psicóticos ou psicose não orgânica, tendo sido nomeada Curadora, na pessoa de sua mãe, a Sra. JULIETA PEREIRA SANTOS. Serão considerados nulos, de nenhum efeito, todos os atos e avenças que se celebrarem com o interdito sem a assistência da Curadora, limitando-se a curatela a todos os interesses do Curatelado, nos termos do art. 1.184 do C.P.C. Para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente Edital, que será publicado por três (03) vezes, com intervalos de 10 (dez) dias, na imprensa oficial, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Colinas do Tocantins, 28 de Novembro de 2007. Eu, (Hermes Lemes da Cunha), Escrivão, o digitei e subscrevi.

GURUPI

3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS.

CITANDO: REPRESENTANTE LEGAL DA E.G ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, em Lugar incerto e não sabido. OBJETIVO: NOTIFICAR para tomar conhecimento da decisão proferida às fls. 207/209, bem como para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar suas justificativas, nos termos do art. 17, §§ 7º e 8º da Lei nº 8.429/92. REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. REQUERIDO: ADEMIR PEREIRA LUZ, VERA LÚCIA MARQUES DE OLIVEIRA LUZ, FRANCISCO BENTO DE MORAIS, EVALDO GONÇALVES REGO, DONATILA RODRIGUES REGO E E. G. ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. AÇÃO: CIVIL PÚBLICA. PROCESSO: nº 2007.0008.9521-9. PRAZO DO EDITAL: 30 (trinta) dias. Em Gurupi - TO, aos 19 (dezenove) de novembro de 2007. Edimar de Paula - Juiz de Direito.

Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que a Sra. HILDA CARNEIRO DA SILVA move contra ZILDA CARNEIRO DE SOUSA, Autos nº 9.432/06, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. HILDA CARNEIRO DA SILVA, requereu a interdição de ZILDA CARNEIRO DE SOUSA, partes todas qualificadas, alegando que a pessoa ora em interdição é portadora de doença mental incapacitante. A parte requerida foi interrogada em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A parte ré deve realmente ser interditado, pois foi submetida a exame técnico-pericial, concluiu-se que sofre de esquizofrenia impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que se conclui ser pessoa desprovida de capacidade de fato e carcer de pessoa para representa-lhe e proteger-lhe. Ante o exposto, decreto a interdição da parte requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curador o requerente, dispensando-o da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade da parte ora curatelada. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 04 de junho de 2007. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que a Sra. ILDETE MESSIAS DE

ARAÚJO move contra GENILSON SEVERINO DE ARAÚJO, Autos nº 9.847/06, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. ILDETE MESSIAS DE ARAÚJO, requereu a interdição de GENILSON SEVERINO DE ARAÚJO, partes todas qualificadas, alegando que a pessoa ora em interdição é portadora de doença mental incapacitante. A parte requerida foi interrogada em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A parte ré deve realmente ser interditado, pois foi submetida a exame técnico-pericial, concluiu-se que sofre de ESQUIZOFRENIA impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que se conclui ser pessoa desprovida de capacidade de fato e carcer de pessoa para representa-lhe e proteger-lhe. Ante o exposto, decreto a interdição da parte requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curador o requerente, dispensando-o da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade da parte ora curatelada. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 14 de maio de 2007. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que a Sra. VITORIA MARIA DA SILVA move contra DOMINGAS DE RAMOS BARBOSA DA SILVA, Autos nº 5.596/01, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. VITORIA MARIA DA SILVA, requereu a interdição de DOMINGAS DE RAMOS BARBOSA DA SILVA, partes todas qualificadas, alegando que a pessoa ora em interdição é portadora de doença mental incapacitante. A parte requerida foi interrogada em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A parte ré deve realmente ser interditado, pois foi submetida a exame técnico-pericial, concluiu-se que sofre de OLIGOFRENIA impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que se conclui ser pessoa desprovida de capacidade de fato e carcer de pessoa para representa-lhe e proteger-lhe. Ante o exposto, decreto a interdição da parte requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curador o requerente, dispensando-o da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade da parte ora curatelada. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 16 de março de 2007. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que o Sr. RAIMUNDO COSME DE SOUZA move contra CLÁUDIO DA PAIXÃO SOUZA, Autos nº 8.556/05, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. RAIMUNDO COSME DE SOUZA, requereu a interdição de CLÁUDIO DA PAIXÃO SOUZA, partes todas qualificadas, alegando que a pessoa ora em interdição é portadora de doença mental incapacitante. A parte requerida foi interrogada em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A parte ré deve realmente ser interditado, pois foi submetida a exame técnico-pericial, concluiu-se que sofre de OLIGOFRENIA impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que se conclui ser pessoa desprovida de capacidade de fato e carcer de pessoa para representa-lhe e proteger-lhe. Ante o exposto, decreto a interdição da parte requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curador o requerente, dispensando-o da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade da parte ora curatelada. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 28 de maio de 2007. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que o Sr. JOB BARBOSA PRIMO move contra MARIA DE FÁTIMA BARBOSA GOMES, Autos nº 9.568/06, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. JOB BARBOSA PRIMO, requereu a interdição de MARIA DE FÁTIMA BARBOSA GOMES, partes todas qualificadas, alegando que a pessoa ora em interdição é portadora de doença mental incapacitante. A parte requerida foi interrogada em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A parte ré deve realmente ser interditada, pois foi submetida a exame técnico-pericial, concluiu-se que sofre de retardo mental moderado impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que se conclui ser pessoa desprovida de capacidade de fato e carecer de pessoa para representa-lhe e proteger-lhe. Ante o exposto, decreto a interdição da parte requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curador o requerente, dispensando-o da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade da parte ora curatelada. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 14 de maio de 2007. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local.

PALMAS

2ª Vara Cível

BOLETIM Nº 75/07

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – Ação: Ordinária... – 2007.0001.4735-2/0

Requerente: Alegria e Alegria Promoções de Eventos

Advogado: João Paula Rodrigues – OAB/TO 2166

Requerido: Giratur Serviços de Turismo Ltda

Advogado: Marcelo Walace de Lima – OAB/TO 1954

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação, conforme prescreve o parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para analisar o pedido a folhas 125 e 126. Intimem-se. Palmas-TO, 27 de novembro de 2007. (Ass) Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito".

02 – Ação: Rescisão Contratual... – 2007.0003.5255-0/0

Requerente: Jovalino Alves Cardoso

Advogado: Humberto Soares de Paula – OAB/TO 2755

Requerido: Banco Finasa S/A

Advogado: Allysson Cristiano R. da Silva – OAB/TO 3068

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Designo audiência preliminar para o dia 03/04/2008, às 14:00 horas, em obediência ao disposto no artigo 331 do CPC. De logo ficam as partes cientes de que nessa audiência, caso não se realize acordo, será ordenado o processo e dos atos ali praticados não serão intimados os não comparecentes. As partes poderão, até a data da audiência já designada, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para a fixação (artigo 331, parágrafo 2º do Código de Processo Civil). Apreciarei o pedido de antecipação de tutela após manifestação da parte contrária. Cite-se. Palmas-TO, 07 de novembro de 2007. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

03 – Ação: Reparação de Danos... – 2007.0004.3989-2/0

Requerente: Jorge Antônio Sousa Santos

Advogado: Roberto Lacerda Correia – OAB/TO 2291 / Danton Brito Neto – OAB/TO 3185

Requerido: Minas Calçados e Minas Tecidos

Advogado: Nádia Aparecida Santos – OAB/TO 2834

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Designo audiência preliminar para o dia 03/04/2008, às 14:30 horas, em obediência ao disposto no artigo 331 do CPC. De logo ficam as partes cientes de que nessa audiência, caso não se realize acordo, será ordenado o processo e dos atos ali praticados não serão intimados os não comparecentes. As partes poderão, até a data da audiência já designada, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para a fixação (artigo 331, parágrafo 2º do Código de Processo Civil). Apreciarei o pedido de antecipação de tutela após manifestação da parte contrária. Cite-se. Palmas-TO, 07 de novembro de 2007. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

04 – Ação: Monitoria – 2007.0004.8017-5/0

Requerente: Magna Tavares Costa

Advogado: Ivan de Souza Segundo – OAB/TO 2658

Requerido: C.P. da Rocha – ME

Advogado: não constituído

Requerido: Ruildévan Pereira da Rocha

Advogado: Antônio Neto Neves Vieira – OAB/TO 2442

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Designo audiência preliminar para o dia 03/04/2008, às 15:00 horas, em obediência ao disposto no artigo 331 do CPC. De logo ficam as partes cientes de que nessa audiência, caso não se realize acordo, será ordenado o processo e dos atos ali praticados não serão intimados os não comparecentes. As partes poderão, até a data da audiência já designada, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para a fixação (artigo 331, parágrafo 2º do Código de Processo Civil). Apreciarei o pedido de antecipação de tutela após manifestação da parte contrária. Cite-se. Palmas-TO, 07 de novembro de 2007. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

05 – Ação: Monitoria – 2007.0006.1967-0/0

Requerente: HSBC Bank Brasil – Banco Múltiplo

Advogado: Márcia Caetano de Araújo – OAB/TO 1777 / Joaquim Fábio Mielli Camargo – OAB/MT 2680

Requerido: José Carmello Carvalho Silva

Advogado: Arthur Oscar Thomaz de Cerqueira – OAB/TO 1606-B / Dayana Afonso Soares – OAB/TO 2136

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Designo audiência preliminar para o dia 03/04/2008, às 16:00 horas, em obediência ao disposto no artigo 331 do CPC. De logo ficam as partes cientes de que nessa audiência, caso não se realize acordo, será ordenado o processo e dos atos ali praticados não serão intimados os não comparecentes. As partes poderão, até a data da audiência já designada, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para a fixação (artigo 331, parágrafo 2º do Código de Processo Civil). Apreciarei o pedido de antecipação de tutela após manifestação da parte contrária. Cite-se. Palmas-TO, 07 de novembro de 2007. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

06 – Ação: Declaratória... – 2007.0006.1995-5/0

Requerente: Maria Rônia Cardoso Teixeira

Advogado: Francisco José de Sousa Borges – OAB/TO 413-A

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Fabiano Ferrari Lenci – OAB/TO 3019-A

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Designo audiência preliminar para o dia 03/04/2008, às 15:30 horas, em obediência ao disposto no artigo 331 do CPC. De logo ficam as partes cientes de que nessa audiência, caso não se realize acordo, será ordenado o processo e dos atos ali praticados não serão intimados os não comparecentes. As partes poderão, até a data da audiência já designada, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para a fixação (artigo 331, parágrafo 2º do Código de Processo Civil). Apreciarei o pedido de antecipação de tutela após manifestação da parte contrária. Cite-se. Palmas-TO, 19 de novembro de 2007. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

07 – Ação: Imissão de Posse – 2007.0006.6980-4/0

Requerente: Maria Lúcia Fontenele Fernandes

Advogado: Divino José Ribeiro – OAB/TO 121

Requerido: Lenira Gama Bezerra

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Defiro o pedido de folhas 39 e 40. Remarco a audiência de justificação para o dia 14/03/2008, às 14:00 horas. Cite-se a requerida nos endereços fornecidos a folhas 40. Intimem-se. Cite-se. Palmas-TO, 07 de novembro de 2007. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

08 – Ação: Revisão Contratual – 2007.0006.8354-8/0

Requerente: Marinho e Medeiros Ltda

Advogado: Marcelo Cláudio Gomes – OAB/TO 955

Requerido: Thales Rodrigues Leal – ME

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Cite-se o requerido para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão quanto aos fatos alegados na inicial, com fundamento nos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Designo audiência preliminar para o dia 01/04/2008, às 14:30 horas, em obediência ao disposto no artigo 331 do CPC. De logo ficam as partes cientes de que nessa audiência, caso não se realize acordo, será ordenado o processo e dos atos ali praticados não serão intimados os não comparecentes. As partes poderão, até a data da audiência já designada, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para a fixação (artigo 331, parágrafo 2º do Código de Processo Civil). Apreciarei o pedido de antecipação de tutela após manifestação da parte contrária. Cite-se. Palmas-TO, 12 de novembro de 2007. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

09 – Ação: Cobrança – 2007.0007.2194-6/0

Requerente: Jaime Alves de Sá

Advogado: Clovis Teixeira Lopes – OAB/TO 875

Requerido: Arranque Construtora Ltda

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Cite-se o requerido para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão quanto aos fatos alegados na inicial, com fundamento nos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Designo audiência preliminar para o dia 01/04/2008, às 14:00 horas, em obediência ao disposto no artigo 331 do CPC. De logo ficam as partes cientes de que nessa audiência, caso não se realize acordo, será ordenado o processo e dos atos ali praticados não serão intimados os não comparecentes. As partes poderão, até a data da audiência já designada, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para a fixação (artigo 331, parágrafo 2º do Código de Processo Civil). Apreciarei o pedido de antecipação de tutela após manifestação da parte contrária. Cite-se. Palmas-TO, 01 de novembro de 2007. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

10 – Ação: Indenização por Danos Morais – 2007.0009.1993-2/0

Requerente: Expedido Lopes de Araújo

Advogado: Wylkson Gomes de Sousa – OAB/TO 2838 / Elisângela Mesquita Sousa – OAB/TO 2250

Requerido: Celtins – Cia. de Energia Elétrica do Estado do Tocantins

Advogado: não constituído

Requerido: SELVAT – Serviços de Eletrificação Ltda

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Cite-se o requerido para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão quanto aos fatos alegados na inicial, com fundamento nos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Designo audiência preliminar para o dia 01/04/2008, às 16:30 horas, em obediência ao disposto no artigo 331 do CPC. De logo ficam as partes cientes de que nessa audiência, caso não se realize acordo, será ordenado o processo e dos atos ali praticados não serão intimados os não comparecentes. As partes poderão, até a data da audiência já designada, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para a fixação (artigo 331, parágrafo 2º do Código de Processo Civil). Apreciarei o pedido de

antecipação de tutela após manifestação da parte contrária. Cite-se. Palmas-TO, 01 de novembro de 2007. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

11 – Ação: Declaratória de Inexistência de Débito... – 2007.0009.3055-3/0

Requerente: José Adão Pereira Salgado
Advogado: Coriolano Santos Marinho - OAB/TO 10 / Luana Gomes Coelho Câmara – OAB/TO 3770

Requerido: Banco Finasa S/A

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: “Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Analisando o pedido de antecipação de tutela requerida na inicial, para o banco-requerido suspender a restrição e o protesto nos órgãos de proteção ao crédito e no Cartório de Notas e Protestos de Ceilândia-DF em nome do autor por conta do que ora se discute, hei por bem deferi-la, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, pois da narração contida na peça vestibular, conclui-se a presença do fumus boni iuris. Já é possível vislumbrar nas alegações do autor aparência do verdadeiro. De acordo com a inicial os documentos do autor foram roubados, desde de então vem passando por transtornos. A boa jurisprudência tem caminhado nesse sentido. Inúmeros são os julgados deste e dos demais Tribunais dos Estados da Federação, de que a prévia inclusão do devedor nos órgãos de defesa e proteção ao crédito ofendem o disposto no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso em estudo e quando a origem é discutida judicialmente, cabível suspender-se a restrição cadastral. Ademais, não há qualquer prejuízo ao requerido, nem o risco de irreversibilidade da medida, com o deferimento do pleito. Caso contrário, ante a demora na prestação jurisdicional até a sentença definitiva poderá acarretar dano irreparável ou de difícil reparação traduzido na injusta agressão com o ato de protesto. Assim, presente também o requisito do periculum in mora. Oficie-se ao Cartório de Notas e Protestos de Ceilândia-DF para suspender imediatamente o registro em nome do autor, por conta do que ora se discute. Oficie-se ao SPC e SERASA para suspender imediatamente os registros em nome do autor, caso inexista restrições, que os órgãos de proteção ao crédito se abstenham de inscrever o nome do autor em seus cadastros, por conta do que ora se discute. Recebo a presente pelo rito sumário, visto que o valor da causa é de 60 salários mínimos. Fixo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 14/03/2008, às 16:30 h., ocasião em que não sendo possível o acordo, a parte poderá, querendo, oferecer defesa por obrigatório intermédio de advogado, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, aos 12 de novembro de 2007. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

12 – Ação: Indenização por Danos Materiais e Morais... – 2007.0009.3752-3/0

Requerente: Protectel Engenharia Ltda

Advogado: Paulo Roberto de Oliveira e Silva - OAB/TO 496

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Cite-se o requerido para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão quanto aos fatos alegados na inicial, com fundamento nos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Apreciarei o pedido de inversão do ônus da prova e da antecipação de tutela após manifestação da parte contrária. Designo audiência preliminar para o dia 01/04/2008, às 15:00 horas, em obediência ao disposto no artigo 331 do CPC. De logo ficam as partes cientes de que nessa audiência, caso não se realize acordo, será ordenado o processo e dos atos ali praticados não serão intimados os não comparecentes. As partes poderão, até a data da audiência já designada, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para a fixação (artigo 331, parágrafo 2º do Código de Processo Civil). Apreciarei o pedido de antecipação de tutela após manifestação da parte contrária. Cite-se. Palmas-TO, 12 de novembro de 2007. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

13 – Ação: Declaratória de Inegibilidade de Débito... – 2007.0009.4837-1/0

Requerente: Antoniel Fernandes Lustosa

Advogado: Marcos Ferreira Davi - OAB/TO 2420

Requerido: Palmas Trator e Peças Ltda

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: “Analisando o pedido de antecipação de tutela requerida na inicial, para suspender o protesto no Cartório de Protestos desta capital em nome do autor por conta do que ora se discute, hei por bem deferi-la, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, pois da narração contida na peça vestibular, conclui-se a presença do fumus boni iuris. Já é possível vislumbrar nas alegações do autor aparência do verdadeiro. O autor afirma que o título se encontra prescrito, vem passando por inegáveis prejuízos e transtornos. A boa jurisprudência tem caminhado nesse sentido. Inúmeros são os julgados deste e dos demais Tribunais dos Estados da Federação, de que a prévia inclusão do devedor nos órgãos de defesa e proteção ao crédito ofendem o disposto no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso em estudo e quando a origem é discutida judicialmente, cabível suspender-se a restrição cadastral. Ademais, não há qualquer prejuízo ao requerido, nem o risco de irreversibilidade da medida, com o deferimento do pleito. Caso contrário, ante a demora na prestação jurisdicional até a sentença definitiva poderá acarretar dano irreparável ou de difícil reparação traduzido na injusta agressão com o ato de protesto. Assim, presente também o requisito do periculum in mora. Oficie-se ao Cartório de Registro de Protesto desta capital para suspender imediatamente o protesto (apont. nº 271265; credor Palmas Trator Peças Ltda). Oficie-se ao SERASA para se abster de inscrever o nome do autor em seus cadastros, por conta do que ora se discute. Recebo a presente pelo rito sumário, visto que o valor da causa é abaixo de 60 salários mínimos. Fixo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 06/03/2008, às 16:00 h., ocasião em que não sendo possível o acordo, a parte poderá, querendo, oferecer defesa por obrigatório intermédio de advogado, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, aos 12 de novembro de 2007. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

14 – Ação: Indenização por Danos Morais – 2007.0009.4901-7/0

Requerente: Lorena Germano Rocha

Advogado: Ivan de Souza Segundo - OAB/TO 2658

Requerido: Vanderlei Lima da Silva

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Cite-se o requerido para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão quanto aos fatos alegados na inicial, com fundamento nos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Designo audiência preliminar para o dia 01/04/2008, às 15:30 horas, em obediência ao disposto no artigo 331 do CPC. De logo ficam as partes cientes de que nessa audiência, caso não se realize acordo, será ordenado o processo e dos atos ali praticados não serão intimados os não comparecentes. As partes poderão, até a data da audiência já designada, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para a fixação (artigo 331, parágrafo 2º do Código de Processo Civil). Apreciarei o pedido de antecipação de tutela após manifestação da parte contrária. Cite-se. Palmas-TO, 13 de novembro de 2007. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

15 – Ação: Cobrança – 2007.0009.8435-1/0

Requerente: ASSEMP – Associação dos Servidores Públicos Municipais de Palmas-TO

Advogado: Marcos Ferreira Davi - OAB/TO 2420

Requerido: Edna Gonçalves de Castro

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Cite-se o requerido para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão quanto aos fatos alegados na inicial, com fundamento nos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Designo audiência preliminar para o dia 01/04/2008, às 16:00 horas, em obediência ao disposto no artigo 331 do CPC. De logo ficam as partes cientes de que nessa audiência, caso não se realize acordo, será ordenado o processo e dos atos ali praticados não serão intimados os não comparecentes. As partes poderão, até a data da audiência já designada, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para a fixação (artigo 331, parágrafo 2º do Código de Processo Civil). Apreciarei o pedido de antecipação de tutela após manifestação da parte contrária. Cite-se. Palmas-TO, 19 de novembro de 2007. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

4ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Meritíssimo Juiz de Direito em substituição da 4ª Vara Cível, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc. ...

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que por este meio CITA os Requeridos M DA GRAÇA ALVES ALIMENTOS – ME e MARIA DA GRAÇA ALVES para o disposto no campo finalidade:

AUTOS Nº: 2007.0002.0026-1AÇÃO: EXECUÇÃOVALOR DA CAUSA: R\$ 16.279,79 (trezentos e cinquenta reais)REQUERENTE(S): DISTRIBUIDORA DE DOCES PALMAS LTDAADVOGADO: LEONARDO DE ASSIS BOECHAT e FLAVIO BRITO TEIXEIRA E SILVAREQUERIDO(S): M DA GRAÇA ALVES ALIMENTOS – ME e MARIA DA GRAÇA ALVESFINALIDADE: CITAR M DA GRAÇA ALVES ALIMENTOS – ME e MARIA DA GRAÇA ALVES, em endereço incerto, para nos termos da ação supra mencionada, bem como para no prazo de 15 (quinze) dias oferecer defesa.DESPACHO: “(...) Expeça-se edital de citação com prazo de dilação de 20 (vinte) dias, confiando ao requerente através de seu advogado para publicação na forma da lei. (...)”.SEDE DO JUÍZO: 4ª Vara Cível, Fórum Marquês de São João da Palma, Avenida Teotônio Segu-rado s/n, Próximo ao Paço Municipal, Palmas - TO – Telefone nº (063) 3218-4565.O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Co-marca, bem como será publicado na forma da lei. Palmas, 29 de novembro de 2007.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Meritíssimo Juiz de Direito em substituição da 4ª Vara Cível, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc. ...

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que por este meio CITA os Requeridos ESTILLO COMERCIO ATACADISTA DE JOIAS E BIJOUTERIAS LTDA para o disposto no campo finalidade:

AUTOS Nº: 2007.0003.3431-4AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTOVALOR DA CAUSA: R\$ 74,00 (setenta e quatro reais)REQUERENTE(S): DIANA OLIVEIRA ALVESADVOGADO: VINICYUS BARRETO CORDEIROREQUERIDO(S): ESTILLO COMERCIO ATACADISTA DE JOIAS E BIJOUTERIAS LTDAFINALIDADE: CITAR ESTILLO ATACADISTA DE JOIAS E BIJOUTERIAS LTDA, em endereço incerto, para nos termos da ação supra mencionada, bem como para no prazo de 15 (quinze) dias oferecer defesa.DESPACHO: “(...) Expeça-se edital de citação com prazo de dilação de 20 (vinte) dias, confiando ao requerente através de seu advogado para publicação na forma da lei. (...)”.SEDE DO JUÍZO: 4ª Vara Cível, Fórum Marquês de São João da Palma, Avenida Teotônio Segu-rado s/n, Próximo ao Paço Municipal, Palmas - TO – Telefone nº (063) 3218-4565.O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Co-marca, bem como será publicado na forma da lei. Palmas, 29 de novembro de 2007.

5ª Vara Cível

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do C.P.C.

Autos nº 2005.0.1091-1

Ação: REPARAÇÃO DE DANOS.

Requerente: WILMAR OLIVEIRA DE BASTOS.

Advogado: PÚBLO BORGES ALVES / EDER MENDONÇA DE ABREU.

Requerido: TAM LINHAS AÉREAS S/A.

Advogado: MÁRCIA AYRES DA SILVA.

INTIMAÇÃO: “O recurso é próprio, tempestivo e veio devidamente preparado. Recebo-o no seu duplo efeito, nos termos do art. 520 (...) Isto Posto, determino sejam os autos encaminhados ao Tribunal de Justiça, porquanto o recorrido já apresentou as contrarrazões (144/155). Palmas, 27 de novembro de 2007. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito.”

Autos nº 2005.0.4708-4

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS.

Requerente: MARIA DE JESUS BARROSO LIMA.

Advogado: CORIOLANO SANTOS MARINHO.

Requerido: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO LTDA.
 Advogado: ALDO JOSÉ PEREIRA.
 INTIMAÇÃO: "O recurso é próprio, tempestivo e veio devidamente preparado. Recebo-o no seu duplo efeito, nos termos do art. 520 (...) Isto Posto, determino sejam os autos encaminhados ao Tribunal de Justiça, porquanto o recorrido já apresentou as contra-razões (470/474). Palmas, 05 de novembro de 2007. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

Autos nº 1070/03

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.
 Requerente: EVENTUS LTDA.
 Advogado: MAÍRA BOGO BRUNO.
 Requerido: BRASIL TELECON S/A.
 Advogado: SEBASTIÃO ROCHA / JOSUÉ AMORIM.
 INTIMAÇÃO: "O recurso é próprio, tempestivo e veio devidamente preparado. Recebo-o no seu duplo efeito, nos termos do art. 520 (...) Contra-razões apresentadas às fls. 225/229. Encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça deste Estado. Palmas, 31 de outubro de 2007. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

Autos nº 390/02

Ação: INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E LUCROS CESSANTES.
 Requerente: FRANKLIN MAURÍCIO DE SOUSA E SUL AMERICANA IMÓVEIS CONSTRUÇÕES E MINERAÇÃO LTDA.
 Advogado: EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OUTRO.
 Requerido: INVESTCO S/A.
 Advogado: CLÁUDIA CRISTINA PONCE.
 INTIMAÇÃO: "O recurso é tempestivo e satisfaz os requisitos da lei. Recebo-o em ambos os efeitos. Palmas, 05 de novembro de 2007. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

Autos nº 2005.1.5640-1 (2006.1.5224-2)

Ação: REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS.
 Requerente: DELSON MARTINS DOS SANTOS.
 Advogado: RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA / ALESSANDRO ROGES PEREIRA.
 Requerido: BANCO HSBC BAMERINDOS S/A (CURITIBA –SC).
 Advogado: MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO
 INTIMAÇÃO: "Intimar Autor para apresentar as contra razões ao recurso, no prazo de quinze dias."

Autos nº 2006.6.8261-6

Ação: DECLARATÓRIA.
 Requerente: SANDRO ROBERTO DE CAMPOS.
 Advogado: SANDRO ROBERTO DE CAMPOS.
 Requerido: ERCIO MARCHIOLI.
 Advogado: HUMBERTO SOARES DE PAULA.
 INTIMAÇÃO: "Intimar Autor para apresentar as contra razões ao recurso, no prazo de quinze dias."

Autos nº 2007.2.5769-7

Ação: DECLARATÓRIA.
 Requerente: ANTÔNIO DE CARVALHO VITOR.
 Advogado: PABLO VINÍCIOS F. DE ARAÚJO.
 Requerido: J. L. MEURER LTDA.
 Advogado: FÁBIO WAZILEWSKI / EDUARDO MANTOVANI.
 INTIMAÇÃO: "O recurso é próprio, tempestivo e veio devidamente preparado. Intime-se o apelado para querendo apresentar as contra-razões no prazo legal. Após determino sejam os autos encaminhados ao Tribunal de Justiça . Palmas, 26 de novembro de 2007. ass) Dr. Sândalo Bueno do Nascimento- Juiz de Direito."

Autos nº 2007.7.0406-5

Ação: NOTIFICAÇÃO JUDICIAL.
 Requerente: ITELVINO LUCENA DA SILVA.
 Advogado: JUCELINO JOSÉ DE SOUZA.
 Requerido: ROSA GONÇALVES DE SOUZA.
 Advogado: Não constituído.
 INTIMAÇÃO: " Trata-se de ação de Interpelação Judicial (...) A princípio, a presente notificação perdeu o objeto. Todavia, determino a intimação do notificante para que informe se ainda possui interesse neste procedimento. Palmas, 31 de agosto de 2007. ass) Dr. Lauro Augusto Moréia Maia- Juiz de Direito."

Autos nº 2007.2.9400-2

Ação: REPARAÇÃO DE DANOS.
 Requerente: JOSÉ ARIMATÉIA DE SOUZA.
 Advogado: MARCELO SOARES OLIVEIRA.
 Requerido: BANCO ITAÚ S/A.
 Advogado: Não constituído.
 INTIMAÇÃO: "Intimar Autor para apresentar as contra razões ao recurso, no prazo de quinze dias."

Autos nº 2007.1.8305-7

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.
 Requerente: TEMPERTINS INSÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS LTDA.
 Advogado: CÉLIA REGINA TURRI DE OLIVEIRA.
 Requerido: ELIZONEIDE FERREIRA S. SOUSA.
 Advogado: Não constituído.
 INTIMAÇÃO: " Relatório dispensável, posto que se trata de mera sentença extintiva. (...)Defiro o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, desde que substituídos por cópias. P.R.I. Palmas-TO, 26 de março de 2007. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito."

Autos nº 2006.4.4102-3

Ação: IMISSÃO DE POSSE.
 Requerente: ORLANDO DIAS CARVALHO
 Advogado: OSVALDO DIAS CARVALHO.
 Requerido: JOÃO BENEDITO DOS SANTOS.

Requerido: IRENE MENDES COITO.

Advogado: Não constituído.
 INTIMAÇÃO: " CERTIDÃO: Certifico que, em atendimento à determinação do MM. Juiz de Direito, Dr. Lauro Augusto Moreira Maia, no Termo de Audiência, fls. 1154, designo a data de 12 de fevereiro de 2008, às 14 horas, para a realização da audiência de instrução, onde será colhido o depoimento pessoal do Autor (...) Palmas-TO, 15/10/2007. ass) Wanessa Balduino P. Rocha.-Escrivã Judicial"

Autos nº 2006.3.5928-9

Ação: BUSCA E APREENSÃO.
 Requerente: BANCO BRADESCO S/A.
 Advogado: FABIANO FERRARI LENCÍ.
 Requerido: MARCELO MARQUES DE LIMA.
 Advogado: Não constituído.
 INTIMAÇÃO: " Relatório prescindível. (...) Inobstante o requerido ter sido citado nos autos, entendo desnecessária a sua anuência expressa acerca do pedido de desistência, posto que não foi exercitado o seu direito de defesa.Por isso, determino a extinção do processo sem resolução do mérito (...).Defiro o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, desde que substituídos por cópias. P.R.I. Palmas-TO, 23 de agosto de 2007. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito."

Autos nº 2007.0010.0595-0

Ação: RESTABELECIMENTO.
 Requerente: MARIA DA CONCEIÇÃO SOUSA DA SILVA.
 Advogado: ADRIANA SILVA / KARINE KURYLO CÂMARA.
 Requerido: INSS- INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL.
 Advogado: Não constituído.
 INTIMAÇÃO: " Oferecer cópia da inicial para servir de contrafé."

Autos nº 2007.8.4252-2 (apensos 2007.7.0455-3 e outros)

Ação: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.
 Requerente: IRINEU DERLI LANGARO.
 Advogado: IRINEU DERLI LANGARO.
 Requerido: LEONARDO FREGONESI JÚNIOR.
 Advogado: MARCELA JÚLIA FREGONESI.
 INTIMAÇÃO: " Intime-se o requerido para que, no prazo improrrogável de 48 horas, se manifeste sobre a impugnação. Palmas, 23 de novembro de 2007. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito."

Autos nº 2007.6.5083-6 (2007.7.2181-4 e Outros)

Ação: DEPOSITO.
 Requerente: LEONARDO FREDERICO FREGONESI.
 Advogado: MARCELA JULIANA FREGONESI.
 Requerido: IRINEU DERLI LANGARO.
 Advogado: IRINEU DERLI LANGARO.
 INTIMAÇÃO: " Sobre o acordo (...) Quanto ao despacho proferido pelo Ilustre Juiz em Substituição às fls. 76/77, revogo-o para determinar a citação do requerido, no endereço indicado na inicial, para que proceda ao levantamento do valor depositado, descontados os impostos, ou ofereça resposta no prazo de quinze dias, sob pena de suportar os efeitos da revelia, conforme previsto no art. 897 do CPC. Determino ao Cartório que retire de pauta a audiência de conciliação designada para o dia 20/11/2007, às 17 h. Palmas, 13 de setembro de 2007. Dr. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito."

Autos nº 2007.6.9416-7 (2007.6.5083-6 e 2007.6.6950-2 e Outros)

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.
 Requerente: IRINEU DERLI LANGARO.
 Advogado: IRINEU DERLI LANGARO.
 Requerido: LEONARDO FREDERICO FREGONESI.
 Advogado: MARCELA JULIANA FREGONESI.
 INTIMAÇÃO: " Defiro o recolhimento de custas ao final. (...) intime-se o executado, na pessoa de seu advogado legalmente constituído npara que, em quinze dias, efetue o pagamento do valor de R\$ 160.657,38, sob pena de multa de 10% sobre o referido valor. Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o restante. Não sendo efetuado o pagamento, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder á penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação do credor (...).Palmas, 21 de agosto de 2007. Dr. Zacarias Leonardo-Juiz de Direito em Substituição."

1ª Vara Criminal

TRIBUNAL DO JÚRI / EDITAL DE DIVULGAÇÃO DA LISTA PROVISÓRIA DOS JURADOS DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE PALMAS / PARA O EXERCÍCIO DE 2008

O Doutor Gil de Araújo Corrêa, Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal e Presidente do Tribunal Popular do Júri da Comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que em conformidade com o artigo 439 do Código de Processo Penal, ficam as pessoas abaixo relacionadas, nomeadas para comporem o corpo de jurados da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, relativo ao exercício do ano de 2008:

1. AMERICO MARTINS DE SA NETO – SERVIDOR ESTADUAL
2. ANDREA BISCARO DE CASTRO LUZ MURAKAMI – SERVIDOR ESTADUAL
3. ANDRÉ MARTINS BARROS – ESTUDANTE
4. ALIANE GONÇALVES DOS SANTOS– SERVIDOR ESTADUAL
5. ANDRÉA RIBEIRO GONÇALVES LEAL– SERVIDOR ESTADUAL
6. ANA PAULA DE FIGUEREDO CARDOZO – SERVIDOR PÚBLICO
7. ARMANDO GIGLIO MACHADO– SERVIDOR ESTADUAL
8. ADÃO WALTER ALVES DE SOUZA– SERVIDOR ESTADUAL
9. ANDRÉ MASSARU MURAKAMI– SERVIDOR ESTADUAL
10. AURELIO OTÁVIO JUNQUEIRA – SERVIDOR PÚBLICO
11. ANISIO DE SOUZA NETO – SERVIDOR ESTADUAL
12. ANTONIO LIMA TEIXEIRA – SERVIDOR ESTADUAL
13. ARNALDO SEVERO FILHO – SERVIDOR FEDERAL
14. ATILA DE OLIVEIRA – SERVIDOR ESTADUAL
15. ALDEMAR RIBEIRO SOUZA – SERVIDOR ESTADUAL

16. AINOA MONTEIRO DA SILVA ARAUJO – SERVIDOR ESTADUAL
17. ALMIR DE CIRQUEIRA PINTO – SERVIDOR ESTADUAL
18. ANDREIA GOMES FEITOSA – SERVIDOR ESTADUAL
19. ANTONIO CARLOS FREDERICO LOURENCO – SERVIDOR ESTADUAL
20. ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA BRAGA – SERVIDOR ESTADUAL
21. ARACY DA SILVA CAMELO PINTO – SERVIDOR ESTADUAL
22. ARISTOCLIDES TAVARES FILHO – SERVIDOR ESTADUAL
23. ACILON PEREIRA DE ANDRADE – SERVIDOR ESTADUAL
24. AFONSO JOSE LEAL BARBOSA – SERVIDOR ESTADUAL
25. AMAURI FONSECA DE MIRANDA – SERVIDOR ESTADUAL
26. ANA MARIA GORETE CARDOSO DA SILVA – SERVIDOR ESTADUAL
27. ANTONIO FERREIRA FILHO – SERVIDOR ESTADUAL
28. ARLINDO SILVERIO DE ALMEIDA – SERVIDOR ESTADUAL
29. ARSENIA PINHEIRO FONSECA – SERVIDOR ESTADUAL
30. ADALBERTO BATISTA DOS SANTOS – SERVIDOR ESTADUAL
31. ANGELO MÁRIO ROSI – SERVIDOR ESTADUAL
32. ANTONIO JOSE SANTOS – SERVIDOR ESTADUAL
33. ARLETTE AMARYLLES ROCHA MASCARENHAS – SERVIDOR ESTADUAL
34. ARTHUR EMYLIO FRANÇA DE MELO – SERVIDOR ESTADUAL
35. ALMERON CAMPOS BARBOSA – MOTORISTA
36. ALMIR PICANÇO DE FIGUEIREDO INSPETOR DE RECURSOS NATURAIS
37. ANA ANGÉLICA DA SILVA PEREIRA INSPETOR DE RECURSOS NATURAIS
38. ANA CARLA RAMOS ALENCAR BIÓLOGO
39. ANA CLÁUDIA RODRIGUES DE SENA E SILVA INSPETOR DE RECURSOS NATURAIS
40. ANTÔNIO RENATO SOARES ROCHA MOTORISTA
41. BIANCA MARVÃO MONTEIRO ANALISTA TÉCNICO-JURÍDICO
42. BEATRIZ TEREZINHA DA SILVA – SERVIDOR ESTADUAL
43. BERNADINA LOPES – SERVIDOR ESTADUAL
44. BELKISS NOBREGA DE AZEVEDO LOLA – SERVIDOR ESTADUAL
45. BÁRBARA DELLANE LOPES DA SILVA ABREU – SERVIDORA FEDERAL
46. CARLOS AUGUSTO CORREIA SOARES – SERVIDOR ESTADUAL
47. CARLOS WLADIMIR PINTO MACHADO – SERVIDOR ESTADUAL
48. CARLINO MESSIAS DE SOUZA – SERVIDOR ESTADUAL
49. CEJANE COSTA SOARES – SERVIDOR ESTADUAL
50. CLÁUDIA VINHAL LAGARES MARQUES – SERVIDOR ESTADUAL
51. CARMEN LUCIA LARA – SERVIDOR ESTADUAL
52. CARLOS ENRIQUE ARAÚJO DE SOUSA – SERVIDOR FEDERAL
53. CARLOS RICARDO DOS SANTOS – SERVIDOR FEDERAL
54. CARLOS ALENCAR DE CANTUARIA – SERVIDOR FEDERAL
55. CLEÚMA ELISABETE S. G. CABRAL – SERVIDOR FEDERAL
56. CARLOS GUSTAVO FONSECA RODRIGUES – SERVIDOR PÚBLICO
57. CARMELITA MARTINS DE SOUSA – SERVIDOR PÚBLICO
58. CELMA BARBOSA PEREIRA – SERVIDOR PÚBLICO
59. CÂNDIDO MARREIRO DA SILVA NETO – SERVIDOR ESTADUAL
60. CLEUSA CARDOSO DA SILVA – SERVIDOR ESTADUAL
61. COROMBERT LEÃO OLIVEIRA – SERVIDOR ESTADUAL
62. CARLA MORENO FONTOURA OPERADOR DE MICROCOMPUTADOR
63. DANIELA DOS SANTOS BATISTA BARROS ENGENHEIRO AMBIENTAL
64. DANIELLE SOARES MAGALHÃES ENGENHEIRO AMBIENTAL
65. DELBRA MARIA BARBOSA DOS SANTOS – SERVIDOR ESTADUAL
66. DENISE COELHO GOMES – SERVIDOR ESTADUAL
67. DONATILIA FREIRE DE CASTRO – SERVIDOR PÚBLICO
68. DARQUE ANE RIBEIRO DOS SANTOS – SERVIDOR PÚBLICO
69. DANIELA TEIXEIRA ROCHA PAIVA – SERVIDOR ESTADUAL
70. DIOSMAR ALVES DA CRUZ – SERVIDOR FEDERAL
71. DORAZIO CARDOSO DA SILVA – SERVIDOR FEDERAL
72. DÉBORA JANETH BISPO RODRIGUES – SERVIDOR ESTADUAL
73. DELZIMARIA GOMES DE ARAUJO – SERVIDOR ESTADUAL
74. DIOGENES PEIXOTO LEANDRO – SERVIDOR ESTADUAL
75. DIVINO RIBEIRO DE OLIVEIRA – SERVIDOR ESTADUAL
76. DIOGO DE SOUSA LEMOS – ESTUDANTE
77. DEIJANILTO BORGES DA SILVA – SERVIDOR ESTADUAL
78. DANIEL MARRA DA SILVA – SERVIDOR FEDERAL
79. ELIANA BATISTA DE LIMA – SERVIDOR ESTADUAL
80. EDICARLOS BATISTA DE FREITAS – SERVIDOR ESTADUAL
81. ELMIRO ALVES DE DEUS – SERVIDOR PÚBLICO
82. EWALDO DE SOUZA E SILVA – SERVIDOR PÚBLICO
83. EDMAR BERNARDES DE OLIVEIRA – SERVIDOR ESTADUAL
84. EDUARDO RAMON MARTINS – SERVIDOR PÚBLICO
85. EDILVA CERQUEIRA SALES – SERVIDOR PÚBLICO
86. EDEISA DA CRUZ GUIMARAES GUERRA – SERVIDOR ESTADUAL
87. EDSON LUIZ LAMOUNIER – SERVIDOR ESTADUAL
88. ELIZANGELA COSMO LEITE BARROS – SERVIDOR ESTADUAL
89. ELISANGELA MARIA DO NASCIMENTO – SERVIDOR ESTADUAL
90. EXPEDITA CRUZ DA SILVA – SERVIDOR ESTADUAL
91. ELIANA SILVEIRA COSTA – SERVIDOR FEDERAL
92. EDILSON GOMES PEREIRA – SERVIDOR ESTADUAL
93. ELENICE DIAS DA ROCHA – SERVIDOR ESTADUAL
94. ERCIENE MARIA GUIMARAES MOTA – SERVIDOR ESTADUAL
95. EVA LUDMILLA RODRIGUES M RAMOS – SERVIDOR ESTADUAL
96. ELISABETE MARIA PASCHOAL FREGONESI – SERVIDOR ESTADUAL
97. ERENEIDE BARBOSA DA SILVA – SERVIDOR ESTADUAL
98. EDILMA CARDOSO DE CASTRO AUXILIAR ADMINISTRATIVO
99. FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA ALVES ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
100. FRED ALVES DE OLIVEIRA FISCAL AMBIENTAL
101. FABIO NAZARENO MOTA – SERVIDOR ESTADUAL
102. FERNANDO CESAR LIMA DE PAULA – SERVIDOR ESTADUAL
103. FATIMA APARECIDA MACHADO ALEIXO – SERVIDOR FEDERAL
104. FRANCISCO VALDILEME RIBEIRO MOTA – SERVIDOR FEDERAL
105. FABRÍCIO WENDEL PEREIRA – SERVIDOR ESTADUAL
106. FRANCIVALDO NUNES SILVA – SERVIDOR ESTADUAL
107. FRANCISCO EMERSON LOPES DOS SANTOS – SERVIDOR ESTADUAL
108. FERNANDO FERREIRA FROTA – SERVIDOR PÚBLICO
109. FRANCY ROSY LIMA DE NEGREIROS – SERVIDOR ESTADUAL
110. FABIO ROGERIO DE LIMA – SERVIDOR ESTADUAL
111. FRANCISCO CANINDE COUTINHO NETO – SERVIDOR ESTADUAL
112. FRANZ DANIELL GALVAO CALZADA – SERVIDOR ESTADUAL
113. FREDERICO AUGUSTO CAMPOS BITTENCOURT – SERVIDOR ESTADUAL
114. FERNANDA CRISTINA CABRAL – SERVIDOR FEDERAL
115. GILSON RIBEIRO VASCONCELOS – SERVIDOR ESTADUAL
116. GENAYRA PEREIRA LIMA – SERVIDOR ESTADUAL
117. GEDEON ALVES MARTINS – SERVIDOR ESTADUAL
118. GILBERTO DIAS DA SILVA – SERVIDOR FEDERAL
119. GILMAR PORTILHO SANTIAGO – SERVIDOR FEDERAL
120. GERCILENE GOMES LEITE
121. HILDA DA SILVA SARAIVA – SERVIDOR FEDERAL
122. HÍLIO ANTÔNIO BASSI – SERVIDOR FEDERAL
123. HERMES RODRIGUES BATISTA – SERVIDOR ESTADUAL
124. HILTON DA COSTA VELOSO – SERVIDOR ESTADUAL
125. HILTON SANTOS DE AGUIAR – SERVIDOR PÚBLICO
126. IVÂNIA BARBOSA ARAÚJO – SERVIDOR ESTADUAL
127. IVANEIDE MOREIRA DE SOUSA – SERVIDOR ESTADUAL
128. IRANA RUFINO DE ARAUJO VILELA – SERVIDOR PÚBLICO
129. ISMENIA WANDERLEY ALMEIDA – SERVIDOR PÚBLICO
130. ITAMAR RODRIGUES DA SILVA – SERVIDOR ESTADUAL
131. IRACENE NILO DE MELO – SERVIDOR ESTADUAL
132. IZABEL PINTO DE SOUSA CREMONEZI – SERVIDOR PÚBLICO
133. IRACI SUNIGA – AUXILIAR ADMINISTRATIVO
134. JANDER PINHEIRO DE ALMEIDA – TÉCNICO AGROPECUÁRIO
135. JAQUELINE DAS DORES DIAS OLIVEIRA – BIÓLOGO
136. JOSÉ GERALDO DELVAUX SILVA – SERVIDOR ESTADUAL
137. JOAQUIM PINTO DA COSTA – SERVIDOR ESTADUAL
138. JULIVAN VIEIRA NOLETO – SERVIDOR ESTADUAL
139. JALES COELHO VALADARES – SERVIDOR PÚBLICO
140. JÉFERSON SILVA DE PAIVA – SERVIDOR PÚBLICO
141. JOSÉ VIEIRA JUCA – SERVIDOR PÚBLICO
142. JIDALVA ALVES ALMEIDA – SERVIDOR ESTADUAL
143. JOÃO BOSCO DRUMOND MELLO SILVA – SERVIDOR ESTADUAL
144. JOSIVANDA BARREIRA DE MACEDO – SERVIDOR ESTADUAL
145. JAIR DA CRUZ SILVA – SERVIDOR FEDERAL
146. JACY MARY DUARTE CARDOSO – SERVIDOR ESTADUAL
147. JONISMAR CHAVES DE ABREU – SERVIDOR ESTADUAL
148. JORIVAM PEREIRA DA SILVA – SERVIDOR ESTADUAL
149. JOÃO BATISTA PEREIRA DE FREITAS – SERVIDOR FEDERAL
150. JONES SOLDERA CARNEIRO – SERVIDOR FEDERAL
151. JOSÉ AMÉRICO SANTANA DE SANTANA JR. – SERVIDOR FEDERAL
152. JADSON BARROS NEVES – SERVIDOR FEDERAL
153. JOAQUIM FERREIRA SOBRINHO – SERVIDOR FEDERAL
154. JOELSON ALVES PEREIRA – SERVIDOR FEDERAL
155. JONEY RODRIGUES CABRINHA – SERVIDOR FEDERAL
156. JOSÉ IVAIDE GOMES – SERVIDOR FEDERAL
157. JOSÉLIA AIRES COSTA FREIRE – SERVIDOR FEDERAL
158. JOSÉ NATAL DE ARAÚJO – SERVIDOR FEDERAL
159. JANUARIO SOUSA LIMA FILHO – SERVIDOR ESTADUAL
160. JOAO PEDRO ALVES DE BRITO – SERVIDOR ESTADUAL
161. JOSE CARLOS FERREIRA COSTA – SERVIDOR ESTADUAL
162. JEUSIVAN MACHADO VANDERLEI – SERVIDOR ESTADUAL
163. JOÃO JOSÉ RODRIGUES BRITO – SERVIDOR ESTADUAL
164. JOAQUIM DA SILVA MONTEIRO – SERVIDOR ESTADUAL
165. JOSE ANUNCIAÇÃO B. FILHO – SERVIDOR ESTADUAL
166. JOSÉ DE RIBAMAR FÉLIX – SERVIDOR ESTADUAL
167. JOSÉ ROBERTO DA CRUZ – SERVIDOR ESTADUAL
168. KEILLA MARIA MILHOMEM PEREIRA – SERVIDOR ESTADUAL
169. KARLA SOUTO RESENDE CAMPOS – SERVIDOR FEDERAL
170. KHELLEN CRISTINA PIRES CORREIA SOARES – SERVIDOR FEDERAL
171. KELLE CRISTINA ALVES RABELO – SERVIDOR PÚBLICO
172. KENIA SIMONE DE ARAUJO GODINHO – SERVIDOR PÚBLICO
173. KATILA MARIA DAS MERCES PEREIRA ARAUJO – SERVIDOR ESTADUAL
174. KILVANIA RODRIGUES DE MELO MIRANDA – SERVIDOR FEDERAL
175. LÍBIA PORTILHO DE SOUSA – SERVIDOR ESTADUAL
176. LUIZ CARLOS DA SILVA BERNARDINO – SERVIDOR FEDERAL
177. LENNIELON CARVALHO NUNES VELOSO – SERVIDOR ESTADUAL
178. LUIZ ALBERTO BRASIL DE CARVALHO – SERVIDOR ESTADUAL
179. LUIZ MELCHIADES GOMES NETO – SERVIDOR ESTADUAL
180. LUIZA BARBOZA DE AGUIAR GOMES – SERVIDOR FEDERAL
181. LUCAS KOSHY NAOE – SERVIDOR PÚBLICO
182. LUIZ OCTÁVIO DOS ANJOS LUCAS – SERVIDOR PÚBLICO
183. LEOPOLDO MORAIS BARROS – SERVIDOR ESTADUAL
184. LINDAURA VERAS DE SOUZA – SERVIDOR ESTADUAL
185. LUCIANA COSTA SANTOS – SERVIDOR ESTADUAL
186. LUIZ ERALDO NUNES PÓVOA – SERVIDOR ESTADUAL
187. LUCIENE FIALHO SOUZA – SERVIDOR ESTADUAL
188. LEÔNICIO PADILHA NETO – SERVIDOR ESTADUAL
189. LEÔNIDAS XAVIER GODOY JÚNIOR – SERVIDOR ESTADUAL
190. LUCIANA SARA DA SILVA – SERVIDOR ESTADUAL
191. LISTER BUHLER TOZZI – NSPETOR DE RECURSOS NATURAIS
192. MARIA ARLETE REIS – AUXILIAR ADMINISTRATIVO
193. MILENA FERREIRA VIEIRA – FISCAL AMBIENTAL
194. MAGNA FERREIRA XAVIER – SERVIDOR ESTADUAL
195. MARIA AURENICE DE MENEZES – SERVIDOR ESTADUAL
196. MARCOS ANTÔNIO DE AGUIAR FRANCO – SERVIDOR PÚBLICO
197. MARDEN NUNES FLEURY – SERVIDOR PÚBLICO
198. MARISA SOUZA DE OLIVEIRA – SERVIDOR PÚBLICO

199. MARIA DE LOURDES ALMEIDA – SERVIDOR ESTADUAL
 200. MARIA LUZIA PEREIRA VIEIRA – SERVIDOR ESTADUAL
 201. MARIA VANILSE NOLETO DA SILVA – SERVIDOR ESTADUAL
 202. MANOEL FRANCISCO DE ARAÚJO FILHO - SERVIDOR ESTADUAL
 203. MARCILIO PEREIRA DA SILVA - SERVIDOR ESTADUAL
 204. MARIA CÂNDIDA FERREIRA DA CUNHA DALL'AGNOL - SERVIDOR ESTADUAL
 205. MARCELIO RODRIGUES LIMA – SERVIDOR ESTADUAL
 206. MARIA ANGELICA PEREIRA BRAGA PARENTE – SERVIDOR ESTADUAL
 207. MARINALVA PEREIRA CAVALCANTE – SERVIDOR ESTADUAL
 208. MARUSAN ANTONIO BALIZA – SERVIDOR ESTADUAL
 209. MARCELO ARRUDA FARIAS – SERVIDOR PÚBLICO
 210. MARCLEITON RIBEIRO MORAIS – SERVIDOR PÚBLICO
 211. MARIA CONCEICAO SILVA – SERVIDOR PÚBLICO
 212. MARIA GORETE MOTA VILARINS – SERVIDOR PÚBLICO
 213. MARIA VANDA BARREIRA DE SOUSA – SERVIDOR PÚBLICO
 214. MARILDA PIMENTEL GUIMARÃES - SERVIDOR ESTADUAL
 215. MARIA LUCIRES BRITO BARROS COELHO – SERVIDOR ESTADUAL
 216. MICHELLE GIAROLA MORAES DE OLIVEIRA E SOUSA – ESTUDANTE
 217. MARILIA RODRIGUES DE CARVALHO – ESTUDANTE
 218. MARINA AZEVEDO MACHADO – ESTUDANTE
 219. MARCELO ASSUNÇÃO BARROS – ESTUDANTE
 220. MANOEL SOBRINHO CHAVES DOS SANTOS
 221. MARCELO ARAÚJO DAMASCENO
 222. MARCELO NEGRÃO MASCARENHAS
 223. MARIA ROSICLEIDE DO NASCIMENTO ARAÚJO
 224. MARIA AMÉLIA MILHOMEM DE ARAÚJO
 225. MARIA CRISTINA DE SOUSA R FERREIRA
 226. MARCONDES MARTINS G. DE OLIVEIRA– SERVIDOR ESTADUAL
 227. MARIA DIAS DE OLIVEIRA– SERVIDOR ESTADUAL
 228. MARIA NILDA DA SILVA AZEVEDO– SERVIDOR ESTADUAL
 229. MIRIAM LUCAS DA SILVA PARENTE– SERVIDOR ESTADUAL
 230. MARIA GLORIA COSTA XAVIER
 231. NELIO TEIXEIRA FIGUEIREDO
 232. NORMA CANDIDA NUNES
 233. NAZARÉ EVARISTO DA SILVA
 234. NILO DE ALMEIDA COSTA – SERVIDOR ESTADUAL
 235. NEWTON CÉLIO GONÇALVES LIMA - SERVIDOR ESTADUAL
 236. NEURIVAN RIBEIRO DE SOUZA– SERVIDOR ESTADUAL
 237. NICOLAU HUMBERTO MUZZI DABUL – SERVIDOR ESTADUAL
 238. NUIR MACHADO DE LIMA FILHO – SERVIDOR ESTADUAL
 239. NELMA DE SOUSA MOTA- PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA
 240. NEUTO ANTÔNIO FAUST MASCHIO- OPERADOR DE MICROCOMPUTADOR
 241. NORBERTO ANTÔNIO RODRIGUES- SOCIÓLOGO
 242. OLGARENE DE JESUS MENDES SOUSA – SERVIDOR ESTADUAL
 243. PAULO AFONSO ARAUJO VIANA – SERVIDOR ESTADUAL
 244. PEDRO DE ALCANTARA MIRANDA COELHO – SERVIDOR ESTADUAL
 245. PETRÚCIO CORRÊA FERRO– SERVIDOR ESTADUAL
 246. PAULO FERNANDO DE ARAÚJO SANTANA
 247. PATRÍCIA DE LOURDES CARDOSO REZENDE – SERVIDOR PÚBLICO
 248. PATRICK GONÇALVES COSTA – SERVIDOR PÚBLICO
 249. PAULO DE TARSO DA SILVA – SERVIDOR PÚBLICO
 250. PAULO HENRIQUE GARCIA – SERVIDOR PÚBLICO
 251. PAULO CESAR FREIRE DE ALMEIDA – SERVIDOR ESTADUAL
 252. PAULO HENRIQUE ARAMUNI DE CARVALHO – SERVIDOR PÚBLICO
 253. PAULO VINICIUS RIBEIRO DE SOUZA – SERVIDOR ESTADUAL
 254. PAULO ROBERTO MOLFI- ARQUITETO
 255. PEDRO LUIS LOPES
 256. PEDRO DA SILVA RIOS
 257. PATRÍCIA CORDEIRO MÁRMORE– SERVIDOR ESTADUAL
 258. PAULO ANDRADE DA COSTA – SERVIDOR ESTADUAL
 259. ROBERTO CARLOS LOPES LINO CARVALHO – SERVIDOR ESTADUAL
 260. RONAN ELIAS BARBOSA – SERVIDOR ESTADUAL
 261. ROSILDA REIS DA SILVA – SERVIDOR ESTADUAL
 262. ROZANGELA MIRANDA CARVALHO – SERVIDOR ESTADUAL
 263. REGINA ROXANE DIAS
 264. REGINALDO APARECIDO FERNANDES
 265. RENATO SCHIMIDT GONÇALVES DE ALMEIDA
 266. REGINALDO SILVA SANTANA - SERVIDOR ESTADUAL
 267. RENILDO SILVEIRA – SERVIDOR ESTADUAL
 268. ROSANE MARISA RODRIGUES DUARTE – SERVIDOR ESTADUAL
 269. ROSIVANIA BARROS DE MELO – SERVIDOR ESTADUAL
 270. ROBERTO WAGNER DE CASTRO– SERVIDOR ESTADUAL
 271. ROBERTO CORREA CENTENO– SERVIDOR ESTADUAL
 272. RAFAEL MARTINS LEAL – SERVIDOR PÚBLICO
 273. RINALDO PEREIRA DA SILVA – SERVIDOR PÚBLICO
 274. RUBENS RIBEIRO BATISTA – SERVIDOR PÚBLICO
 275. RUBERVAL BARBOSA DE ALENCAR – SERVIDOR PÚBLICO
 276. ROSANILDE RODRIGUES LEITE – SERVIDOR ESTADUAL
 277. ROSILMAR DA CUNHA GOMES – SERVIDOR ESTADUAL
 278. RAMIRES ARCOS GALVÃO
 279. RONNE MÁRCIO P. MILHOMENS– SERVIDOR ESTADUAL
 280. ROSÂNGELA ROSA OLIVEIRA– SERVIDOR ESTADUAL
 281. RAIMUNDA DA SILVA CARVALHO- AUXILIAR ADMINISTRATIVO
 282. RICARDO MINEO SAITO- TÉCNICO EM INFORMÁTICA
 283. SÉRGIO MARTINS DE SOUZA- TÉCNICO EM CONTABILIDADE
 284. SIMONE MARIA DE MATOS- ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
 285. SALOMÃO PEREIRA LEITE – SERVIDOR PÚBLICO
 286. SANDRA BATISTA DE QUEIROZ – SERVIDOR PÚBLICO
 287. SIRLENE MARIA SOUZA FERREIRA– SERVIDOR ESTADUAL
 288. SÔNIA REGINA C. CAVALCANTE– SERVIDOR ESTADUAL
 289. SILAS FERRACIOLLI CORREA - SERVIDOR ESTADUAL
 290. SABRINA HASTENREITER DELUCA JOÃO

291. SERGIO PIRES DA SILVA – SERVIDOR ESTADUAL
 292. SILVANA ROSA DO AMARAL BORGES
 293. SHIRLEY IRIA DOS SANTOS SOUZA
 294. SELMA ALVES ROZENDO SILVA
 295. SULENE MACIEL DA SILVA
 296. TATYANNY AIRES DA SILVA – SERVIDOR ESTADUAL
 297. THADEU TEIXEIRA JÚNIOR – SERVIDOR PÚBLICO
 298. THIAGO RODRIGUES PARENTE – SERVIDOR PÚBLICO
 299. TIAGO SOUSA MENDES – SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL
 300. TEODORA EVANGELOS HALVANTZIS – SERVIDOR ESTADUAL
 301. TULIO VIANNA NASCIMENTO – SERVIDOR ESTADUAL
 302. TELMA LOPES DA SILVA – SERVIDOR PÚBLICO
 303. VERÔNICA DE ARAÚJO DAMASCENO OLIVEIRA - SERVIDOR ESTADUAL
 304. VIVIANE DE SOUSA MELO - SERVIDOR ESTADUAL
 305. VANDY FERREIRA DE SAMPAIO – SERVIDOR ESTADUAL
 306. VANIR DE FATIMA SILVA – SERVIDOR ESTADUAL
 307. VALMIR DE SOUZA AS – SERVIDOR ESTADUAL
 308. VICENTE FERREIRA FEITOSA – SERVIDOR ESTADUAL
 309. VALDEMAR LUIS ALVARENGA
 310. VIRGINIA PEREIRA MACHADO– SERVIDOR ESTADUAL
 311. VERALUCI MILHOMEM BARROS
 312. WALÉRIA PEREIRA FIGUEIREDO- FISCAL AMBIENTAL
 313. WILSON GOMES CAMARA
 314. WADNILYO GONCALVES FERREIRA SANTOS – SERVIDOR ESTADUAL
 315. WANDERLENE MARIA DA SILVA – SERVIDOR ESTADUAL
 316. WERBETON FONSECA DE MIRANDA
 317. WILZA KARLA BARREIRA DE SOUSA LOPES – SERVIDOR ESTADUAL
 318. WALESKA ZANINA AMORIM– SERVIDOR ESTADUAL
 319. WEILLAN CRIZ BRITO FONSECA– SERVIDOR ESTADUAL
 320. WAGNER MIRANDA SOARES– SERVIDOR ESTADUAL
 321. WALDOMIRO BOHATCH NETO– SERVIDOR ESTADUAL
 322. WALDESON PEREIRA DE SOUZA – SERVIDOR PÚBLICO
 323. WILSOMAR ARAÚJO DE SENA – SERVIDOR PÚBLICO
 324. ZANDONAIDE BEZERRA SALES– SERVIDOR ESTADUAL
 325. ZENITH REZIO DE SOUSA – SERVIDOR FEDERAL
 326. ZAIRA GOMES DOS SANTOS – SERVIDOR ESTADUAL

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Palmas - TO, aos 29 de novembro de 2007. Gil de Araújo Corrêa. Juiz de Direito Presidente do Tribunal do Júri.

1ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL

INTIMA os autores nas ações abaixo enumeradas, para em 48:00 horas, escoado o prazo do presente edital, dar andamento aos feitos, pena de sua extinção. (art. 267 1º do CPC.)

1º) - Autos nº: 4.840/01

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: MARIA JÚLIA ANDRADE ARAÚJO MARTINS

Adv: DRA. VANDA SUELI M. S. NUNES

Executado: A. A. M. DA S.

2º) - Autos nº: 7200/03

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: TLICIA TÁRCILLA SOUSA ARAÚJO

Adv: DRA. FILOMENA AIRES G. NETA

Executado: I. L. DE A.

3º) - Autos nº: 7164/03

Ação: GUARDA

Autor: LEONE PRINCESA DE PORTUGAL

Adv: DR. MÁRIO FRANCISCO NANIA

Réu: A. M. DA S.

4º) - Autos nº: 2006.0003.0986-9/0

Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Autor: VALDIR DO NASCIMENTO

Adv: DR. CARLOS VIECZOREK

Réu: I. B.

5º) - Autos nº: 7036/03

Ação: RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL

Autor: PEDRO DE SOUSA PEREIRA

Adv: DRA. FILOMENA AIRES G. NETA

Réu: R. DA S. M.

Adv.: DRA. VANDA SUELI M. S. NUNES

6º) - Autos nº: 2006.0002.1817-0/0

Ação: SEPARAÇÃO LITIGIOSA

Autor: FRANCIIVALDO PEREIRA DA SILVA

Adv: DRA. VANDA SUELI M. S. NUNES

Réu: V. T. DA S.

Adv.: DRA. FILOMENA AIRES G. NETA

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Silmara Sousa Cruz Mota, Escrivã que datilografei e subscrevi. Palmas-TO., 28 de novembro de 2007.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS Nº 01

CITA JOSÉ FOGAÇA, brasileiro, casado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação de Divórcio Litigioso, Autos n.º 2007.0004.8127-9/0 que lhe move Horlandina de Oliveira Fogaça, bem como, para contestá-la, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que

será publicado na forma da lei. Eu, Silmara Sousa Cruz Mota, Escrivã o digitei e subscrevi. Palmas/TO., 28 de novembro de 2007.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS Nº 02

CITA ALTAMIR DE AZEVEDO MAIA JUNIOR, brasileiro, casado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação de Divórcio Litigioso, Autos n.º 2007.0008.8235-4/0 que lhe move Alessandra Oliveira Quirino Maia, bem como, para contestá-la, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Silmara Sousa Cruz Mota, Escrivã o digitei e subscrevi. Palmas/TO., 28 de novembro de 2007.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS Nº 03

CITA RENIVAL DE ALMEIDA ANTUNES, brasileiro, casado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação de Divórcio Litigioso, Autos n.º 2007.0009.2988-1/0 que lhe move Marly Rosa Sousa Antunes, bem como, para contestá-la, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Silmara Sousa Cruz Mota, Escrivã o digitei e subscrevi. Palmas/TO., 28 de novembro de 2007.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS Nº 04

CITA SILVIA ALVES, brasileira, casada, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação de Divórcio Litigioso, Autos n.º 2007.0009.1995-9/0 que lhe move Michiel Anne Meijer, bem como, para contestá-la, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Silmara Sousa Cruz Mota, Escrivã o digitei e subscrevi. Palmas/TO., 28 de novembro de 2007.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS Nº 05

CITA NEUZA SANTOS DE SOUZA, brasileira, casada, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação de Divórcio Litigioso, Autos n.º 2007.0009.4776-6/0 que lhe move Elias Pereira de Souza, bem como, para contestá-la, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Silmara Sousa Cruz Mota, Escrivã o digitei e subscrevi. Palmas/TO., 28 de novembro de 2007.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS Nº 06

CITA EMMANUEL DA PIEDADE DALTRO, brasileiro, casado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação de Divórcio Litigioso, Autos n.º 2007.0009.3033-2/0 que lhe move Maria aparecida Nascimento Daltra, bem como, para contestá-la, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Silmara Sousa Cruz Mota, Escrivã o digitei e subscrevi. Palmas/TO., 28 de novembro de 2007.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS Nº 07

CITA os possíveis herdeiros do falecido José Maurício Borges, MARLENE VIEIRA DA SILVA e MARIA VIEIRA DO COUTO para os termos da ação de Inventário, Autos n.º 2004.0000.3852-4/0, que Eva Gomes Morais, move em desfavor do Espólio de Zaque Vieira Borges, bem como, para acaso queiram, habilitarem-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Silmara Sousa Cruz Mota, Escrivã o digitei e subscrevi. Palmas/TO., 28 de novembro de 2007.

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

Autos: 2007.0000.4361-1/0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS

Autor: V. I. X.

Advogado: DRA. VANDA SUELI M. S. NUNES

Réu: C. DE S. R.

Advogado: DRA. DENISE MARTINS SUCENA PIRES

DESPACHO: " Esclareçam os litigantes se podem custear as despesas inerentes ao exame pericial pelo qual protestaram, vez que o Estado do Tocantins não conta com laboratório que o faça gratuitamente. Prazo: 10 dias. Intimar. Pls., 13set2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2007.0003.2339-8/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: L. E. A. M.

Advogado: DR. EDER MENDONÇA DE ABREU

Executado: E. M. S.

Adv.: MARCELO CLÁUDIO GOMES

DECISÃO: " Vistos, etc. Consoante previsto no art. 14 do CPC, dentre os deveres estabelecidos às partes, que devem ser por elas respeitados, objetivando uma disputa leal e isonômica, visando a efetividade do processo, estão o de expor os fatos em Juízo conforme a verdade e proceder com lealdade e boa fé. Bem de ver que conquanto o executado não tenha feito prova de que efetuou o pagamento do débito alimentar, carrou aos autos recibos alegando serem pertinentes ao pagamento do aluguel do imóvel em que

reside o exequente. Certo é que estes não foram subscritos por sua representante legal, mas, evidentemente, se o aluguel do imóvel onde reside foi pago pelo executado, nos meses indicados, os valores respectivos constituem crédito em favor daquele, não tendo pertinência que este se esquivar de dar-lhe quitação parcial, sob pena de enriquecimento ilícito. Desta forma, assinalo ao exequente o prazo de cinco dias para que esclareça se, efetivamente, o aluguel do imóvel onde reside no período compreendido entre o mês de janeiro e o mês de junho de 2007 foram pagos pelo executado e, em caso contrário, que junte aos autos os recibos referentes aos pagamentos efetuados por sua representante legal, a fim de contrapor àqueles que deles constam. Intimar. Pls., 28nov2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2007.0009.3733-7/0

Ação: MODIFICAÇÃO DE GUARDA

Autor: G. C. C.

Advogado: DRA. SANDRA MAIRA BERTOLLI

Réu: N. A. C. E.

DECISÃO: " Vistos, etc. Tendo em vista que a ação que versou sobre a guarda do menor tramitou na 3ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca, declino da competência para o julgamento deste em seu favor. Remeter os autos à Vara respectiva mediante as cautelas legais. Intimar. Pls., 25nov2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2007.0003.0638-8/0

Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Autor: A. L. A. DA S.

Advogado: DRA. DENISE MARTINS SUCENA PIRES

Réu: C. P. DA S.

DESPACHO: " Diga a autora, face a certidão de fl. 25, no prazo de dez dias. Intimar. Pls., 22nov2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2005.0001.6123-5/0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS

Autor: V. DE A.

Advogado: DR. PAULO HUMBERTO OLIVEIRA (UFT)

Réu: C. E. T. G.

Adv.: DR. BRENO PESSOA C. BORGES

DESPACHO: " Intimar a autora para que, no prazo de quarenta e oito horas, diligencie pelo prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Pls., 22nov2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2006.0009.2628-0/0

Ação: SEPARAÇÃO LITIGIOSA

Autor: A. L. S. DOS S. C.

Advogado: DR. PAULO HUMBERTO OLIVEIRA(UFT)

Réu: C. DE S. S. C.

DESPACHO: " Intimar a autora para que, no prazo de quarenta e oito horas, diligencie pelo prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Pls., 27nov2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2007.0005.9679-3/0

Ação: GUARDA

Autor: F. A. R. DE F.

Advogado: DRA. MYCHELYNE LIRA S. FORMIGA

Réu: K. R. DE F.

DESPACHO: " Diga o autor, face a certidão de fl. 32 vº, no prazo de dez dias. Intimar. Pls., 27nov2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2007.0000.1057-8/0

Ação: GUARDA

Autor: H. F. M. E OUTRA

Advogado: DR. JOSIRAN BARREIRA BEZERRA

Réu: S. F. M.

DESPACHO: " Digam os autores, face a certidão de fl. 18 vº, no prazo de dez dias. Intimar. Pls., 27nov2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2007.0007.0453-7/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: M. E. V. M. O.

Advogado: DR. VALDIR HAAS E OUTRO

Executado: K. DA P. O.

DESPACHO: " Cumpra a exequente o ordenado no despacho de fl. 07, inclusive regularizando sua representação processual e, ainda, requerendo o que de direito, no que concerne ao pagamento de custas processuais, se não tem condições de arcar com o ônus. Prazo: cinco dias. Intimar. Pls., 22nov2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2004.0000.5998-0/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: R. A. DO N. M.

Advogado: DRA. MÁRCIA MENDONÇA DE ABREU ALVES E OUTRA

Executado: H. P. M.

Advogado: DRA. WILMA DA SILVA PINHEIRO

DESPACHO: " Intimar o exequente para que, no prazo de quarenta e oito horas, diligencie pelo prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Pls., 22nov2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2007.0004.1302-8/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: L. O. S.

Advogado: DRA. JOSIANE CAMPOS FEITOSA

Executado: H. A. DE S.

DESPACHO: " Intimar a exequente para que, no prazo de quarenta e oito horas, diligencie pelo prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Pls., 22nov2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2005.0003.4445-3/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: I. P. F. P.

Advogado: DR. PAULO HUMBERTO OLIVEIRA (UFT)
 Executado: D. F. P.
 Advogado: DRA. FILOMENA AIRES G. NETA
 DESPACHO: " Cumpra o exequente o ordenado no despacho de fl. 47, no prazo de cinco dias. Intimar. Pls., 27nov2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 7019/03

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
 Exequente: A. P. R. E OUTRA
 Advogado: DR. PAULO HUMBERTO DE OLIVEIRA (UFT)
 Executado: M. M. R.
 Advogada: DRA. FILOMENA AIRES G. NETA
 DESPACHO: " Intimar os exequente para que se manifestem sobre seu interesse em ver o feito prosseguir, no que concerne às parcelas pretéritas, pelo procedimento da execução por quantia certa, face ao contido na decisão de fls. 42/43. No que pertine àquelas vencidas após o mês de junho de 2007, deve diligenciar para propositura de outra ação executiva, sob pena de estabelecer indevido tumulto processual. Pls., 23nov2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2007.0005.5142-0/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
 Exequente: G. DA S. S.
 Advogado: DR. PAULO HUMBERTO DE OLIVEIRA (UFT)
 Executado: J. A. S.
 DESPACHO: " Intimar a exequente para que, no prazo de quarenta e oito horas, diligencie pelo prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Pls., 22nov2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2006.0005.0273-1/0

Ação: INVENTÁRIO
 Requerente: LEUZITA APARECIDA GOMES PIO
 Advogado: DR. CARLOS ALEXANDRE DE PAIVA JACINTO
 Inventariado: ESPÓLIO DE FERNANDO LÁZARO NETO
 DESPACHO: " Tendo em vista que na 3ª vara de Família e Sucessões desta Comarca, tramita inventário dos bens deixados pelo falecido, distribuído em data anterior ao presente, conforme certidão de fl. 11, declino da competência para o julgamento deste e determino a remessa dos autos a Vara respectiva, mediante as cautelas legais. Pls., 31ago2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2005.0001.6862-0/0

Ação: CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO
 Autor: D. V. F.
 Advogado: DR. SÉRGIO A. P. LORENTINO
 Réu: C. M. B. J.
 SENTENÇA: " Vistos, etc. ... Desta forma, caracterizado seu desinteresse, outro caminho não há que não extinguir a presente execução, e assim o faço, para determinar que, observadas as cautelas de praxe, sejam os autos arquivados. Sem custas. P. R. I. Pls., 13jun2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2007.0007.4555-1/0

Ação: CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS
 Autor: I. F. DE O.
 Advogado: DR. ILDO JOÃO COTICA JUNIOR
 Réu: F. R. DE O.
 Advogado: DR. ARIVAL ROCHA DA SILVA LUZ E OUTROS
 DESPACHO: " Diga a autora, no prazo de cinco dias. Pls., 23nov2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2007.0005.5376-8/0

Ação: REQUERIMENTO
 Autor: ANTÔNIO DAS GRAÇAS SOUZA
 Advogado: DRA. ISADORA AFONSO GOMES DE ARAÚJO
 Réu: ESPÓLIO DE GUSTAVO MASIEIRO NETO
 DECISÃO: " Vistos, etc. ... Desta forma declino da competência para o julgamento do feito, em favor de uma das Varas da Fazenda e Registros Públicos da Comarca, já que, acaso suprida a irregularidade apontada, o registro independe da intervenção deste juízo, porque a compra e venda se concretizou com a lavratura da escritura respectiva, assinada ainda em vida pelo inventariado. Remeter os autos a distribuição, observadas as cautelas de praxe. Intimar. Pls., 05nov2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 4031/00

Ação: CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO
 Autor: M. A. V.
 Advogado: DRA. MARIA DE FÁTIMA M. DE ALBUQUERQUE
 Réu: V. C. S. E OUTRA
 Advogado: DRA. MARIA DO CARMO B. DAS NEVES
 SENTENÇA: " Vistos, etc. ... Desta forma tenho que nada mais justo do que julgar procedente o pedido, para tornar definitiva a medida liminar concedida, determinando permaneça a menor I. L., em seu poder, mesmo porque, já reconhecida legalmente como sua filha. De consequência condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% do valor atribuído a causa, de cujo pagamento isento-os enquanto durar seu estado de miserabilidade, vez que a eles também concedo os benefícios da assistência judiciária. P. R. I. Pls., 05nov2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2006.0003.3543-6/0

Ação: ALIMENTOS
 Autor: E. P. G. E OUTRO
 Advogado: DRA. VANDA SUELI M. S. NUNES
 Réu: J. P. DE A.
 Advogado: DR. FERNANDO VIEIRA GOMES
 SENTENÇA: " Vistos, etc. ... Por assim ser, levando em conta as necessidades das autoras e as possibilidades econômicas do réu é que julgo parcialmente procedente o pedido, condenando-o no pagamento de alimentos as filhas E. P. G. e J. P. G., no valor

correspondente a cinquenta por cento de um salário mínimo, os quais serão pagos até o dia dez de cada mês, diretamente a genitora das menores, contra recibo ou mediante depósito em conta que indicar. Condeno-o ainda no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, levando em conta o trabalho dispendido pelo advogado da autora fixo em 15% do valor de doze prestações mensais, que é o da condenação, de cujo pagamento isento-o enquanto durar seu estado de miserabilidade, vez que a ele concedo os benefícios da assistência judiciária. P.R.I. Pls., 08out2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2007.0004.1198-0/0

Ação: ALIMENTOS
 Autor: C. D. O. M.
 Advogado: DRA. FILOMENA AIRES G. NETA
 Réu: M. M. M.
 Advogado: DR. CARLOS ROBERTO DE S. DUTRA
 SENTENÇA: " Vistos, etc. ... Desta forma acolho a oferta feita pelo réu e sua recepção pelo autor como uma transação e, de consequência hei por bem HOMOLOGÁ-LA por sentença para que surta seus jurídicos e legais efeitos determinando que se cumpra como nela contém, e assim extingo o presente processo com julgamento de mérito, determinando o arquivamento dos autos mediante as cautelas de praxe. Sem custas e honorários. Oficiar ao empregador. Publicada a presente e intimada as partes nesta audiência. Registre-se. Nada mais. Pls., 11set2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2006.0009.0538-0/0

Ação: CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO
 Autor: S. C. DA L.
 Advogado: DRA. CÉLIA REGINA TURRI DE OLIVEIRA
 Réu: J. DOS S.
 Advogado: DRA. VANDA SUELI M. S. NUNES
 SENTENÇA: " Vistos, etc. ... julgo procedente o pedido e CONVERTO em divórcio a separação de S. C. DA L. e J. DOS S., com fundamento no que dispõe o art. 1580, § 1º, do Código Civil. Sem custas.P.R.I. Pls., 25set2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 4032/00

Ação: GUARDA C/C PEDIDO LIMINAR
 Autor: R. A. B.
 Advogado: DRA. ROSSANA LUZ DA R. SANDRINI
 Réu: A. V. DOS S.
 Advogada: DRA. FILOMENA AIRES G. NETA
 SENTENÇA: " Vistos, etc. ... Desta forma, tendo falecido o autor, o direito deste deixa de persistir, de modo que extingo o presente processo, sem julgamento de mérito, determinando que, observadas as cautelas de praxe, sejam os autos arquivados. Sem custas. P. R. I. Pls., 17ago2006. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2006.0000.6572-2/0

Ação: RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE
 Autor: J. V. DE A. P.
 Advogado: DR. JOSIRAN BARREIRA BEZERRA
 Réu: J. H. L.
 SENTENÇA: " Vistos, etc. ... Desta forma, caracterizado seu desinteresse, outro caminho não há que não extinguir o presente processo, e assim o faço, para determinar que, observadas as cautelas de praxe, sejam os autos arquivados. Sem custas. P. R. I. Pls., 26set2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

3ª Vara de Família e Sucessões

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionadas:

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO DE 20 DIAS (Justiça Gratuita)

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia da 3ª Vara de Família e Sucessões processam os termos da Ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO registrada sob o nº 2006.0009.8208-3/0, na qual figura como requerente MARIA LUCILENE MESQUITA DE SOUSA SANTOS, residente e domiciliado(a) em Palmas –TO, beneficiado pela Justiça Gratuita, e requerido(a) REGINALDO ALVES DOS SANTOS, brasileiro, casado, em endereço incerto ou não sabido, conforme informação da requerente nos autos, é o presente para CITAR para os termos da presente ação, valendo a presente CITAÇÃO para todos os atos e termos do processo até a sentença que declarar a procedência ou não da presente ação, e para, querendo, contestá-la, no prazo de 15(quinze) dias, cientificando-o que caso, não seja contestada, presumirão-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.(art 285 e 319 do CPC). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, tudo na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos vinte e sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e sete (28/11/07).

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO DE 20 DIAS (Justiça Gratuita)

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia da 3ª Vara de Família e Sucessões processam os termos da Ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO registrada sob o nº 2007.0009.4764-2/0, na qual figura como requerente ALINE PEDROSO COELHO CARDOSO, residente e domiciliado(a) em Palmas –TO, beneficiado(a) pela Justiça Gratuita, e requerido(a) GLAUBER RABELO, brasileiro, casado, em endereço incerto ou não sabido, conforme informação da requerente nos autos, é o presente para CITAR para os termos da presente ação, valendo a presente CITAÇÃO para todos os atos e termos do processo até a sentença que declarar a procedência ou não da presente ação, e para, querendo, contestá-la, no prazo de 15(quinze) dias, cientificando-o que caso, não seja contestada, presumirão-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.(art 285 e 319 do CPC). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, tudo na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos vinte e oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e sete (28/11/07).

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO DE 20 DIAS (Justiça Gratuita)

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da 3ª Vara de Família e Sucessões processam os termos da Ação de DIVORCIO JUDICIAL LITIGIOSO registrada sob o nº 2007.0009.4769-3/0, na qual figura como requerente JOSE TEIXEIRA DE SOUSA, residente e domiciliado em Palmas –TO, beneficiado pela Justiça Gratuita, e requerida MARIA LOURENÇO DE SOUSA, brasileira, casada, em endereço incerto ou não sabido, conforme informação da requerente nos autos, é o presente para CITAR para os termos da presente ação, valendo a presente CITAÇÃO para todos os atos e termos do processo até a sentença que declarar a procedência ou não da presente ação, e para, querendo, contestá-la, no prazo de 15(quinze) dias, cientificando-o que caso, não seja contestada, presumirão-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.(art 285 e 319 do CPC). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, tudo na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos vinte e oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e sete (28/11/07).

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO DE 20 DIAS (Justiça Gratuita)

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da 3ª Vara de Família e Sucessões processam os termos da Ação de DIVORCIO JUDICIAL LITIGIOSO registrada sob o nº 2007.0008.8370-9/0, na qual figura como requerente NAZARIO BORGES DE OLIVEIRA, residente e domiciliado em Palmas –TO, beneficiado pela Justiça Gratuita, e requerida IVANY BARBOSA BORGES, brasileira, casada, em endereço incerto ou não sabido, conforme informação da requerente nos autos, é o presente para CITAR para os termos da presente ação, valendo a presente CITAÇÃO para todos os atos e termos do processo até a sentença que declarar a procedência ou não da presente ação, e para, querendo, contestá-la, no prazo de 15(quinze) dias, cientificando-o que caso, não seja contestada, presumirão-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.(art 285 e 319 do CPC). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, tudo na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos vinte e oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e sete (28/11/07).

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO DE 20 DIAS (Justiça Gratuita)

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da 3ª Vara de Família e Sucessões processam os termos da Ação de DIVORCIO JUDICIAL LITIGIOSO registrada sob o nº 2007.0009.0149-9/0, na qual figura como requerente FELICIO INÁCIO ROSA, residente e domiciliado em Palmas –TO, beneficiado pela Justiça Gratuita, e requerida DERLY SIMORA ROSA, brasileira, casada, em endereço incerto ou não sabido, conforme informação da requerente nos autos, é o presente para CITAR para os termos da presente ação, valendo a presente CITAÇÃO para todos os atos e termos do processo até a sentença que declarar a procedência ou não da presente ação, e para, querendo, contestá-la, no prazo de 15(quinze) dias, cientificando-o que caso, não seja contestada, presumirão-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.(art 285 e 319 do CPC). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, tudo na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos vinte e oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e sete (28/11/07).

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO DE 20 DIAS (Justiça Gratuita)

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da 3ª Vara de Família e Sucessões processam os termos da Ação de ADOÇÃO registrada sob o nº 2007.0004.2134-9/0, na qual figura como requerente JOSE FELIX DA SILVA e MARIA DO AMPARO SOUZA DA SILVA, residentes e domiciliados em Palmas –TO, beneficiados pela Justiça Gratuita, e requerido JOSE VALDETE SA SILVA, brasileiro, casado, em endereço incerto ou não sabido, conforme informação da requerente nos autos, é o presente para CITAR para os termos da presente ação, valendo a presente CITAÇÃO para todos os atos e termos do processo até a sentença que declarar a procedência ou não da presente ação, e para, querendo, contestá-la, no prazo de 15(quinze) dias, cientificando-o que caso, não seja contestada, presumirão-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.(art 285 e 319 do CPC). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, tudo na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, vinte e oito dias trinta do mês de novembro do ano de dois mil e sete (28/11/07).

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO DE 20 DIAS (Justiça Gratuita)

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da 3ª Vara de Família e Sucessões processam os termos da Ação de ALIMENTOS, registrada sob o nº 2007.0000.9870-0/0, na qual figura como requerente J.P.M. representada por sua genitora SANDRA PEREIRA DE ARAUJO, residente e domiciliado em Palmas –TO, beneficiado pela Justiça Gratuita, e requerida GENILSON DA CONCEIÇÃO MARQUES, brasileiro, em endereço incerto ou não sabido, conforme informação da requerente nos autos, é o presente para CITAR para os termos da presente ação, valendo a presente CITAÇÃO para todos os atos e termos do processo até a sentença que declarar a procedência ou não da presente ação, e para, querendo, contestá-la, no prazo de 15(quinze) dias, cientificando-o que caso, não seja contestada, presumirão-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.(art 285 e 319 do CPC). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, tudo na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos vinte e oito dias do mês de novembro do ano dois mil e sete (28/11/07).

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA (Justiça Gratuita)

Autos nº 2007.0002.2529-9/0

Ação: INTERDIÇÃO

Requerente: R.R.F

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: M.R.F

SENTENÇA: ...ISTO POSTO, acolho o pedido inicial e declaro a incapacidade de M.R.R, qualificada às fls. 02, para exercer os atos da vida civil, e em razão disso nomeio-lhe curador na pessoa de sua irmã R.R.F, também qualificadas às fls.: 02, devendo a mesma prestar o compromisso legal. Isento a Curadora de prestar contas, o que faço com suporte nos artigos 1.768 e seguintes do Código Civil e 1.190 do Código de Processo Civil. A presente decisão deverá ser registrada no registro civil onde

está inscrita a Requerida (art. 9.º , III do Código Civil). O dispositivo da presente deverá ser publicada por uma vez no diário da justiça (art. 1.184 do Código de Processo Civil e Lei nº 7.359, de 10.09.85). Decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas, já que a parte está sob o manto da justiça gratuita. Expeça-se mandado para o registro da sentença no ofício competente e para publicação no Diário da Justiça. P.R.I. Cumpra-se. Palmas/TO, 29 de outubro de 2007. Ass. Silvana Maria Parfienik – Juíza de Direito em substituição automática.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA (Justiça Gratuita)

Autos nº 2006.0003.1006-9/0

Ação: INTERDIÇÃO

Requerente: J.B.S

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: J.B.S

SENTENÇA: ...ISTO POSTO, acolho o pedido inicial e declaro a incapacidade de J.B.S, qualificada às fls. 02, para exercer os atos da vida civil, e em razão disso nomeio-lhe curador na pessoa de sua genitora j.b.s, também qualificadas às fls.: 02, devendo a mesma prestar o compromisso legal. Isento a Curadora de prestar contas, o que faço com suporte nos artigos 1.768 e seguintes do Código Civil e 1.190 do Código de Processo Civil. A presente decisão deverá ser registrada no registro civil onde está inscrita o Requerido (art. 9.º , III do Código Civil). O dispositivo da presente deverá ser publicada por uma vez no diário da justiça (art. 1.184 do Código de Processo Civil e Lei nº 7.359, de 10.09.85). Decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas, já que a parte está sob o manto da justiça gratuita. Expeça-se mandado para o registro da sentença no ofício competente e para publicação no Diário da Justiça. P.R.I. Cumpra-se. Palmas/TO, 28 de junho de 2007. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz de Direito.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA (Justiça Gratuita)

Autos nº 2005.0001.1913-1/0

Ação: INTERDIÇÃO

Requerente: Z.T.S.A

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: R.T.S

SENTENÇA: ...ISTO POSTO, acolho o pedido inicial e declaro a incapacidade de R.T.S.A, qualificada às fls. 02, para exercer os atos da vida civil, e em razão disso nomeio-lhe curador na pessoa de sua irmã Z.T.S.A, também qualificadas às fls.: 02, devendo a mesma prestar o compromisso legal. Isento a Curadora de prestar contas, o que faço com suporte nos artigos 1.768 e seguintes do Código Civil e 1.190 do Código de Processo Civil. A presente decisão deverá ser registrada no registro civil onde está inscrito o Requerido (art. 9.º , III do Código Civil). O dispositivo da presente deverá ser publicada por uma vez no diário da justiça (art. 1.184 do Código de Processo Civil e Lei nº 7.359, de 10.09.85). Decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas, já que a parte está sob o manto da justiça gratuita. Expeça-se mandado para o registro da sentença no ofício competente e para publicação no Diário da Justiça. P.R.I. Cumpra-se. Palmas/TO, 17 de setembro de 2007. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO – PRAZO DE 30 DIAS (Justiça Gratuita)

Autos nº 2006.0004.3199-0/0

Ação: ALVARA

Requerente: S.C.O e A.R.C.O

Advogado: DOMINGOS DA SILVA GUIMARÃES

Requerido: ESP. A.C.

DESPACHO: Intime-se JOEL FERREIRA DE OLIVEIRA, qualificado às fls. 02, via edital, como prazo de 30 (trinta) dias, para prestar contas de recebimento do alvará no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de apuração de responsabilidade civil, penal e as demais consequências decorrentes do abuso de poder familiar. Cumpra-se. Palmas/TO, 11 de outubro de 2007. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

EDITAL DE INTIMAÇÃO – PRAZO DE 48 HORAS (Justiça Gratuita)

Autos nº 2005.0000.5434-0

Ação: GUARDA

Requerente: I.C.V.

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: L.M.P.

ATO ORDINATÓRIO: Em face do provimento 036/04 da CGJ/TJTO, capítulo 2, seção 3, norma 2.23.23, encaminho os autos para intimação da Parte Requerente via edital, para manifestar no prosseguimento no feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Ass. Escrivão.

EDITAL DE INTIMAÇÃO – PRAZO DE 48 HORAS (Justiça Gratuita)

Autos nº 2005.0000.7067-1/0

Ação: RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTAVEL

Requerente: I.C.V

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: L.M.P.

ATO ORDINATÓRIO: Em face do provimento 036/04 da CGJ/TJTO, capítulo 2, seção 3, norma 2.23.23, encaminho os autos para intimação da Parte Requerente via edital, para manifestar no prosseguimento no feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Ass. Escrivão

EDITAL DE INTIMAÇÃO – PRAZO DE 48 HORAS (Justiça Gratuita)

Autos nº 2006.0000.0030-2/0

Ação: INTERDIÇÃO

Requerente: A.C.M.M.

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: A.R.M.

ATO ORDINATÓRIO: Em face do provimento 036/04 da CGJ/TJTO, capítulo 2, seção 3, norma 2.23.23, encaminho os autos para intimação da Parte Requerente via edital, para manifestar no prosseguimento no feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Ass. Escrivão.

EDITAL DE INTIMAÇÃO – PRAZO DE 48 HORAS (Justiça Gratuita)

Autos nº 2006.0009.2578-0/0

Ação: DIVORCIO JUDICIAL LITIGIOSO

Requerente: D.P.S.

Advogado: MARIO BARRETO LEITE E LERICIA KNEWITZ BUSO

Requerido: L.M.S.

ATO ORDINATÓRIO: Em face do provimento 036/04 da CGJ/TJTO, capítulo 2, seção 3, norma 2.23.23, encaminho os autos para intimação da Parte Requerente via edital, para manifestar no prosseguimento no feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Ass. Escrivão.

EDITAL DE INTIMAÇÃO – PRAZO DE 48 HORAS (Justiça Gratuita)

Autos nº 2006.0004.6543-7/0

Ação: ADOÇÃO

Requerente: J.A.C.

Advogado: JANAINA NETTO CURADO

Requerido: G.M.M.

ATO ORDINATÓRIO: Em face do provimento 036/04 da CGJ/TJTO, capítulo 2, seção 3, norma 2.23.23, encaminho os autos para intimação da Parte Requerente via edital, para manifestar no prosseguimento no feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Ass. Escrivão.

EDITAL DE INTIMAÇÃO – PRAZO DE 48 HORAS (Justiça Gratuita)

Autos nº 2007.0001.8354-5/0

Ação: JUSTIFICATIVA DE DEPENDENCIA ECONOMICA

Requerente: M.C.S.R.

Advogado: HAMILTON DE PAULA BERNARDO

ATO ORDINATÓRIO: Em face do provimento 036/04 da CGJ/TJTO, capítulo 2, seção 3, norma 2.23.23, encaminho os autos para intimação da Parte Requerente via edital, para manifestar no prosseguimento no feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Ass. Escrivão.

EDITAL DE INTIMAÇÃO – PRAZO DE 48 HORAS (Justiça Gratuita)

Autos nº 2006.0004.4524-0/0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS

Requerente: C.P.R. E C.P.R.

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: J.M.F.S.

Advogado: DEFENSORIA PUBLICA

ATO ORDINATÓRIO: Em face do provimento 036/04 da CGJ/TJTO, capítulo 2, seção 3, norma 2.23.23, encaminho os autos para intimação da Parte Requerente via edital, para manifestar no prosseguimento no feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Ass. Escrivão.

EDITAL DE INTIMAÇÃO – PRAZO DE 48 HORAS (Justiça Gratuita)

Autos nº 2006.0005.0408-4/0

Ação: GUARDA

Requerente: Z.M.C

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: E.B.B

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

ATO ORDINATÓRIO: Em face do provimento 036/04 da CGJ/TJTO, capítulo 2, seção 3, norma 2.23.23, encaminho os autos para intimação da Parte Requerente via edital, para manifestar no prosseguimento no feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Ass. Escrivão

EDITAL DE INTIMAÇÃO – PRAZO DE 48 HORAS (Justiça Gratuita)

Autos nº 2004.0000.6432-0/0

Ação: ALIMENTOS

Requerente: G.B.M.

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: Z.M.C.

Advogado: DEFENSORIA PUBLICA

ATO ORDINATÓRIO: Em face do provimento 036/04 da CGJ/TJTO, capítulo 2, seção 3, norma 2.23.23, encaminho os autos para intimação da Parte Requerente via edital, para manifestar no prosseguimento no feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Ass. Escrivão.

EDITAL DE INTIMAÇÃO – PRAZO DE 48 HORAS (Justiça Gratuita)

Autos nº 2005.0002.6115-9/0

Ação: SEPARAÇÃO LITIGIOSA

Requerente: V.A.R.

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: M.F.R.

ATO ORDINATÓRIO: Em face do provimento 036/04 da CGJ/TJTO, capítulo 2, seção 3, norma 2.23.23, encaminho os autos para intimação da Parte Requerente via edital, para manifestar no prosseguimento no feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Ass. Escrivão.

EDITAL DE INTIMAÇÃO – PRAZO DE 48 HORAS (Justiça Gratuita)

Autos nº 2006.0004.1123-0/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: M.E.F.M.

Advogado: MAURINEA ALVES DA SILVA

Requerido: M.L.M.

Advogado: ALVARO SANTO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO: Em face do provimento 036/04 da CGJ/TJTO, capítulo 2, seção 3, norma 2.23.23, encaminho os autos para intimação da Parte Requerente via edital, para manifestar no prosseguimento no feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Ass. Escrivão.

EDITAL DE INTIMAÇÃO – PRAZO DE 48 HORAS (Justiça Gratuita)

Autos nº 2006.0009.4544-7/0

Ação: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Requerente: M.M.M.A e F.D.A.

Advogado: ELIZABETH BRAGA DE SOUZA

Requerido: E.M.M.M.

ATO ORDINATÓRIO: Em face do provimento 036/04 da CGJ/TJTO, capítulo 2, seção 3, norma 2.23.23, encaminho os autos para intimação da Parte Requerente via edital, para manifestar no prosseguimento no feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Ass. Escrivão.

EDITAL DE INTIMAÇÃO – PRAZO DE 48 HORAS (Justiça Gratuita)

Autos nº 2007.0003.5334-3/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: N.V.E

Advogado: FRANCISCO JOSE DE SOUSA BORGES e OUTROS

Requerido: A.V

ATO ORDINATÓRIO: Em face do provimento 036/04 da CGJ/TJTO, capítulo 2, seção 3, norma 2.23.23, encaminho os autos para intimação da Parte Requerente via edital, para manifestar no prosseguimento no feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Ass. Escrivão

EDITAL DE INTIMAÇÃO – PRAZO DE 48 HORAS (Justiça Gratuita)

Autos nº 2007.0003.8454-0/0

Ação: EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Requerente: M.V.E.

Advogado: GIL REIS PINHEIRO

Requerido: A.V.

ATO ORDINATÓRIO: Em face do provimento 036/04 da CGJ/TJTO, capítulo 2, seção 3, norma 2.23.23, encaminho os autos para intimação da Parte Requerente via edital, para manifestar no prosseguimento no feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Ass. Escrivão.

EDITAL DE INTIMAÇÃO – PRAZO DE 48 HORAS (Justiça Gratuita)

Autos nº 2004.0000.0478-6/0

Ação: ALIMENTOS

Requerente: T.A.M.M. e C.C.M.M.

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: H.I.F.A.

ATO ORDINATÓRIO: Em face do provimento 036/04 da CGJ/TJTO, capítulo 2, seção 3, norma 2.23.23, encaminho os autos para intimação da Parte Requerente via edital, para manifestar no prosseguimento no feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Ass. Escrivão.

EDITAL DE INTIMAÇÃO – PRAZO DE 48 HORAS (Justiça Gratuita)

Autos nº 2005.0000.2891-8/0

Ação: INVENTARIO

Requerente: L.G.C.

Advogado: IRINEU DERLI LANGARO E RITA DE CASSIA VATTIMO ROCHA

Requerido: E.L.J.S.

Advogado: JOSE ORLANDO PEREIRA OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO: Em face do provimento 036/04 da CGJ/TJTO, capítulo 2, seção 3, norma 2.23.23, encaminho os autos para intimação da Parte Requerente via edital, para manifestar no prosseguimento no feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Ass. Escrivão.

Vara de Precatórias, Falências e Concordatas

BOLETIM DE EXPEDIENTE

PROCESSO Nº : 2005.9803-7

Ação : FALÊNCIA

Reqte : PNEUAÇÃO COM. DE PNEUS PARAÍSO DO NORTE LTDA

Adv. : JESUS FERNANDES DA FONSECA-OAB/TO. 2.112-B

Reqdo.: ELETROARTE TOCANTINS LTDA

Adv. : ADRIANO GUINZELLI – OAB/TO 2025

SENTENÇA: PNEUAÇÃO COMÉRCIO DE PNEUS PARAÍSO DO NORTE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/MF sob o nº 02.879.955/0002-77, via representantes judiciais regularmente constituídos, promoveu o pedido de falência de fls. 2/7 em desfavor de ELETROARTE TOCANTINS LTDA, também pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/MF sob o número 05.069.135/0001-27, com fundamento nos artigos 1º e 9º do decreto-Lei nº 7.661/45. Alega a requerente ser credora da empresa demandada na quantia de R\$ 9.098,63 (nove mil, noventa e oito reais, e sessenta e três centavos), representadas pelas sete duplicatas mercantis carregadas aos autos e devidamente protestadas, além de um cheque, igualmente não resgatado e protestado. Com a inicial vieram os documentos de folhas 10 a 43. Sob a modalidade de despacho inicial, foi determinado o processamento do feito (fl. 48). Antes da citação, a Requerida compareceu aos autos e apresentou contestação de fl. 49/63, onde afirma que a Requerente pretende valer-se do presente feito como meio de cobrar uma dívida, em substituição ao processo executivo. Diz que não há aceite nas duplicatas de fl. 22/25/30/36. Diz mais que os instrumentos de protestos juntados pelo autor de fl. 21/24/27/28/29/32/35/38 foram levados a efeito sob a alegação de falta de pagamento, não constando do documento que o protesto ocorreu por falta de aceite. Alega mais que não há, nos documentos citados, a menção de quem recebeu a comunicação dos protestos. Na seqüência afirma que não há prova sequer do envio das duplicatas (fl. 22/25/30/36) ao estabelecimento do devedor. Finaliza dizendo que o Autor valeu-se de meio inadequado para recuperar seu crédito. Podia e devia lançar mão do processo executivo, requerendo com isso a extinção do feito sem exame de mérito. Na réplica, a Requerente pede pela procedência do pedido, afirmando que a requerida em nenhum momento impugnou o débito, nem houve manifestação quanto à elisão da dívida. Diz que os protestos foram regulares. Requereu fosse acionado o Cartório de Protestos para fazer juntar o comprovante de intimação dos protestos havidos. Com vistas, às fl. 119/125 a representante ministerial afirma que não havia prova do envio da duplicata para aceite, dizendo ainda que a Requerente não instruiu o pedido com o protesto devidamente formalizado, requerendo ao final, a extinção do feito sem exame de mérito. As fl. 127, despacho determinando ao Cartório de Protestos para que comprovasse a regularidade dos protestos, apresentando, ainda o comprovante de recebimento dos mesmos. Posteriormente, foram juntadas aos autos cópias dos apontamentos de protestos, bem como do instrumento próprio. Em seguida, apresentou a Douta Representante do Ministério Público, parecer, opinando pela decretação da quebra da empresa demandada. É o relatório, decido: O pedido de falência encontra-se devidamente instruído, tendo em vista que os documentos juntados são suficientes à comprovação da impontualidade do devedor, e evidenciam que o protesto dos títulos foi realizado de forma regular. Os documentos de folhas 20/38 e 130/137 evidenciam esta regularidade. A impontualidade na quitação obrigacional está demonstrada pelo não pagamento do débito na data fixada para vencimento das duplicatas mercantis e pelo próprio cheque que protestado, não foi liquidado. Por outro lado, observo que a empresa devedora não externou qualquer fato jurídico capaz de justificar a inadimplência obrigacional, alegando, apenas, que o Credor se valeu de meio idôneo para o recebimento das dívidas, quando tinha à disposição os processos monitorio ou executivo. As alegações de defesa da devedora se cingem a dizer que não houve regular envio do protesto para a sede da empresa e que não há aceite nem prova do envio relativo às duplicatas de fl. 22, 25, 30 e 36. Entretanto, como bem observado no judicioso e atento parecer Ministerial de fl., todas estas questões estão superadas nos autos. Ocorre que, a duplicata

sem aceite é protestável pela sua falta, pela falta de devolução ou de pagamento. O fato de não ter sido exercida a faculdade de protestar o título por falta de aceite, não elide a possibilidade de protesto por falta de pagamento, conforme dispõe a Lei n. 5474, de 18 de junho de 1968. Após o vencimento, o protesto sempre será efetuado por falta de pagamento. Ademais as duplicatas não aceitas, para serem hábeis ao exercício de ação cambial pelo procedimento da execução, exigem o suprimento de aceite, que se perfaz com a satisfação dos seguintes requisitos: a) título de crédito protestado; b) título de crédito acompanhado do comprovante de entrega de mercadoria ou da prestação de serviço; c) sacado não tenha manifestado uma recusa lícita ao aceite, tudo em conformidade com as alíneas a, b e c, inciso II, art. 15 da Lei nº 5.474/68. No que diz respeito ao primeiro requisito, qual seja título de crédito protestado, as duplicatas de números 14145/A, 14145/B, 14145/C, 13417/B, 12028/C e 13098/C, foram protestadas, como se verifica dos instrumentos de protestos e comprovantes da entrega da intimação no endereço do devedor (fls. 131/136). As respectivas duplicatas estão acompanhadas dos comprovantes de entrega das mercadorias de fls. 23, 26, 31, 34 e 37, o que satisfaz o segundo requisito. Com relação ao terceiro requisito, isto é, sacado não tenha manifestado uma recusa ao aceite, de fato, a inicial não veio formalmente instruída com comprovação da remessa das duplicatas à empresa sacada para fins de aceite. Entretanto, a exigência legal contida no art. 15, II, alínea "c", da Lei nº 5.474/68, acha-se satisfeita, ainda que implicitamente evidenciada tal circunstanciada, vez que as duplicatas sacadas pela credora contra a empresa requerida estão acompanhadas dos instrumentos de protestos e com a prova da entrega e recebimento das mercadorias, sem manifestação formal de recusa. Para suprimento do aceite, o legislador exige que a duplicata sem aceite haja sido protestada, esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria e o sacado não tenha, comprovadamente, recusado o aceite, no prazo, nas condições e pelos motivos previstos nos arts. 7º e 8º da Lei 5.474/68. Igualmente, a impuntualidade apresente-se incontestada pelo fato de a requerida não ter solvido a obrigação apresentada pelas duplicatas mercantis juntadas, cuja mora está corroborada pelo conteúdo dos instrumentos de protesto de fls. 69, 72, 75, 78, 81, 84, 87, 90, 93, 96, 99, 102, 105, 108 e folhas 147/159, elemento este, essencial para a decretação da quebra. Deste modo, nenhuma dúvida subsiste quanto à certeza de que os títulos embasadores da dívida contêm os requisitos legais e necessários ao manejo da postulação falimentar. Para a decretação da falência, com fundamento no artigo 1º do Decreto-Lei 7.661/45, é necessária a demonstração da obrigação líquida a ser patenteada por meio do título que legitime a execução, a qual, no caso em apreço, está evidenciado pelas duplicatas mercantis ofertadas com a inicial. Se o título de crédito é bastante em si para amparar uma execução forçada, também o é para embasar o pedido de falência, caso esteja acompanhado de prova inquestionável da efetuação do protesto especial, visto que este é tido como imprescindível para o manejo da pretensão de quebra como no caso presente. No tocante à suposta venda das mercadorias para terceiros, entendo que a questão deve ser enfrentada em ação própria e não no bojo deste processo, de maneira que não se mostra este o momento adequado ou oportuno para enfrentar a matéria. Ante o exposto, encontrando-se satisfeitos os requisitos legais e imprescindíveis ao acolhimento da pretensão falimentar, julgo procedente o pedido de fls. 2/6 para, como consequência, declarar a falência da empresa ELETROARTE TOCANTINS LTDA, CNPJ MF Nº 05.069.135/0001-27. Destarte, em consequência da quebra ora decretada, determino as medidas necessárias à concretização dos efeitos jurídicos pertinentes. 1 - Fixo o termo legal da quebra em 60 dias anteriores ao primeiro protesto por falta de pagamento tirado contra a requerida. 2 - Determino à empresa falida, no prazo máximo de 5 dias, entregar no cartório a relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência. 3 - Fixo o prazo de 15 dias para as habilitações de crédito. 4 - Ficam suspensas as ações e execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 6º da Lei de número 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. 5 - Igualmente, fica proibida a prática de disposição ou oneração de bens da falida sem prévia autorização judicial. 6 - Oficie-se à Junta Comercial para a anotação da falência no registro do devedor, fazendo constar a expressão falida, bem como a data da decretação da falência e, ainda, a inabilitação de que trata o artigo 102 da nova Lei de Falência. 7- Nomeio administrador judicial o doutor Leandro Finelli Horta Viana, OAB-TO n. 2135-B, com escritório profissional na ACSO I, Conjunto 4, Lote 40, centro, que deve ser intimado para vir a este juízo para prestar o compromisso legal e assumir seu encargo, no prazo de 5 dias. 8 - Expeçam-se ofícios ao Cartório de Registro de Imóveis local, para que forneça a relação de eventuais bens da ré. 9 - Lacre-se o estabelecimento comercial da empresa falida, expedindo-se o competente mandado, pois tal fechamento visa preservar os bens da massa falida. 10 - Intime-se o Ministério Público e oficie-se às Fazendas Públicas, Federal, Estadual e Municipal, para que tomem ciência da falência. 11 - Remetam-se ofícios às agências bancárias, comunicando-lhe a quebra da empresa ELETROARTE TOCANTINS LTDA, consignando do CNPJ/MF da mesma. 12 - Determino, igualmente, que o Senhor Oficial de Justiça relacione os bens porventura encontrados, de maneira minuciosa e sob registro das respectivas especificações. 13 - Igualmente, encaminhem-se ofícios às Varas Cíveis e às Varas de Fazenda Pública e Registros, todas desta comarca, acompanhados de cópia desta sentença. Transcreva-se, na íntegra, em veículo de divulgação apropriado, o inteiro teor desta sentença. Publique-se, registre e intimem-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 09 de Novembro de 2007. Allan Martins Ferreira - Juiz de Direito.

2ª Turma Recursal

INTIMAÇÃO AO AGRAVANTE, IMPETRANTE, IMPETRADO

Publicação de embargos julgados na sessão de 28 de novembro de 2007, sendo que o prazo para interpor recurso continuará a contar com a publicação do mesmo:

RECURSO INOMINADO Nº: 0957/06 (JEC- PALMAS/TO REG. CENTRAL)

REFERÊNCIA:9649/06

Natureza: Obrigação de Fazer c/c Inden. por danos Morais
 Recorrente: Heliana Aires Costa
 Advogado(s): Carlos Victor Almeida Cardoso Júnior
 Recorrido : TV Sky Shop s/a
 Advogado(s): Hugo Moreira
 Relator: Marco Antônio Silva Castro

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO QUANTO À FIXAÇÃO DE ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA. Não há que se falar em omissão, tendo em vista a não incidência de sucumbência no caso em exame. Recurso da ré parcialmente provido, inexistindo condenação de pagamento de custas de sucumbência. Aplicação do art 55 da lei 9099/095. Embargos desacolhidos.

ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do estado do Tocantins, Márcio Barcelos Costa – Relator, Luiz Astolfo de Deus Amorim – Membro, sob a presidência do Juiz Marco Antônio

Silva Castro, em desacolher os embargos de declaração, por unanimidade, de acordo com a ata do julgamento. Palmas – TO, 28 de novembro de 2007.

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê:

NATUREZA: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1105/07

Impetrante: Marcos de Oliveira Miranda e Lílian Bruno de Oliveira MiraAnda
 Advogado: Pedro Biazotto e Airton Schutz
 Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Nacional
 Relator: Juiz Márcio Barcelos

DECISÃO: "(...) Em razão do pedido formulado às fls. 75v, determino o arquivamento dos presentes autos. Ass. Marcio Barcelos Costa-Juiz relator Palmas –To, 28 de novembro de 2007.

RECURSO INOMINADO Nº: 0907/06 (JECÍVEL-CENTRAL DE PALMAS/TO)

REFERÊNCIA: 9.456/06

Natureza: Reparação por Danos Morais
 Recorrente: Lúcia Helena Queiroz Lima Câmara
 Advogado(s): Rubens Dário Lima Câmara
 Recorrido : Sandra Aparecida Miranda de Oliveira Silva
 Advogado(s): Mauro Maia de Araújo Júnior
 Relator: Marco Antônio Silva Castro

DESPACHO: "(...) Os embargos declaratórios possuem efeito modificativo. Portanto, deve ser dada oportunidade à outra parte se manifestar, no prazo de 05(cinco) dias.Intime-se. Ass. Marco Antônio Silva Castro-Juiz Presidente. Palmas –To, 28 de novembro de 2007.

PEDRO AFONSO

Vara de Família, Sucessões e Cível

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 30 DIAS)

AUTOS Nº: 2006.0008.9569-5/0

AÇÃO: RESCISÃO CONTRATUAL
 REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO HABITAT PARA A HUMANIDADE
 REQUERIDOS: AUREA MARIA PEREIRA BRITO E ERIVALDO FORMIGA FERNANDES

FINALIDADE: CITAÇÃO de ERIVALDO FORMIGA FERNANDES, Atualmente residente em local incerto não sabido, dos termos da presente ação e para querendo contestar a presente ação no prazo de lei, sob pena de revelia e confissão. DESPACHO: " Citem para responder no prazo legal; 2- Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial pelo autor; 3- Ofertada a resposta no prazo, diga o autor em 10 (dez) dias, ante a defesa oferecida, alegando o que entender de Direito"...Pedro Afonso, 14 de novembro de 2006. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juiza de Direito". Despacho de fls. 83: 1- Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 62, uma vez que apenas uma ré foi citada, devendo o segundo réu ser citado por edital, com prazo de 30 (trinta) dias; 2 – Transcorrido o prazo fixado no edital e não havendo resposta, nomeio desde logo curador à lide o Dr. Marcelo Henrique Andrade Moura, devendo o mesmo ser intimado para apresentar contestação; 3- Após, vista à autora, em cumprimento ao item 3 do despacho de fls. 62 (referente à contestação do segundo réu); 4- Após, conclusos. Pedro Afonso, 27 de abril de 2007. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira- Juiza de Direito. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos vinte e nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e sete (29/11/2007). MIRIAN ALVES DOURADO. Juiza de Direito.

PORTO NACIONAL

Juizado Especial Cível

EDITAL LEILÃO

1ª PRAÇA DIA 23 /JANEIRO/ 2008 ÀS 14:00 HORAS

2ª PRAÇA DIA 11 /FEVEREIRO / 2008 ÀS 14:00 HORAS

A Doutora HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA, Juiza de Direito em Substituição do Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Nacional- Estado do Tocantins , na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que no dia 23 de janeiro de 2008, às 14:00 horas, na sacada principal do Edifício do Fórum, sito à Avenida Luiz Leite Ribeiro, nº 05 Setor Aeroporto nesta cidade de Porto Nacional, a PORTEIRA DOS AUDITÓRIOS/LEILOEIRA, levará a Hasta Pública o bem penhorado a quem mais der acima da avaliação de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o bem imóvel de propriedade do Executado AIERDINA PEREIRA CAMPOS, extraída dos Autos n.º 5.770/04, da Ação de Execução, proposta por LEDAMY GUIMARÃES SOUZA em desfavor do Executado – o(s) bem(ns) imóvel(is) a saber: 1) – 02 (dois) lotes urbanos, de números 09 e 10, quadra 230, do loteamento setor Imperial, desta cidade de Porto Nacional-TO, sem benfeitorias, registrados com matrícula R-1-3776 e R-1-3777, respectivamente, com área de 450,00 (quatrocentos e cinquenta) e 437,50 (quatrocentos e trinta e sete e cinquenta) metros quadrados, respectivamente, avaliados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada, totalizando a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).” Outrossim, não havendo licitantes, desde já fica designado o dia 11 de fevereiro de 2008, no mesmo local e horário para a venda a quem der mais, independente de nova publicação. Pelo presente fica(m) intimado(s) das datas acima o(a)(s) Executado(s), AIERDINA PEREIRA CAMPOS, caso não seja(m) encontrada(s). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância expediu-se o presente Edital cuja 2ª via ficará afixada no placard do fórum e publicado na forma da Lei. Porto Nacional, 21 de novembro de 2007. HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA. - JUÍZA DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
VICE-PRESIDENTE
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA
RAFAEL GONÇALVES DE PAULA
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA
ADELINA MARIA GURAK
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA
DIRETOR-GERAL
JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES
Des. AMADO CILTON ROSA
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO
Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES
Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI
Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS
Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ
BARBOSA

Secretária: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN
Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)
ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)
ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)
WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)
Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
Des. CARLOS SOUZA
Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR
Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)
Sessão de distribuição:
Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)
Desa. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
Des. DALVA MAGALHÃES (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE
DIRETORIA ADMINISTRATIVA
RONILSON PEREIRA DA SILVA
DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO
GIZELSON MONTEIRO DE MOURA
DIRETOR FINANCEIRO
MANOEL REIS CHAVES CORTEZ
DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES
MARCUS OLIVEIRA PEREIRA
DIRETORIA DE INFORMÁTICA
IVANILDE VIEIRA LUZ
DIRETORIA JUDICIÁRIA
MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO
DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 08h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone (63)3218.4443 - Fax

(63)218.4305

www.tj.to.gov.br

Publicação: Tribunal de Justiça
Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:
GRAZIELE COELHO BORBA NERES

ISSN 1806-0536



9 771806 053002